



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro MARCELO PIMENTEL

Revisor, o Sr. Ministro UMBERTO GRILLO

# RECURSO ORDINÁRIO

EM

DISSÍDIO COLETIVO

TST PROCESSO RDC - 31056 / 91 - 9 1/07/91

RECORRENTE(S):

SIND DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO  
ESTADO DE PERNAMBUCO - SINSEP/PE E OUTROS

ADV: 008991 PE RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S):

FUNDAÇÃO NACIONAL PRO-MEMÓRIA (INSTITUTO  
BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL)

*Dr. Hugo Mosca (164)*

ADV: 006015 RJ JOSE FIORENCIO JUNIOR

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 135 / 90

0720

03 NOV 1992

70

91-9

135/90

13/05/90

19

POST

31056 -

N.º RO DC

SAP



07

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC-135/90

PROC. TRT DC-135/90

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS: 04.04.91

Suscitante **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDISEP/PE, e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SENALBA/PE.**

Advogados: Ricardo E. de Oliveira, Homero Spinnell Pacheco  
Suscitado(s) **FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA e seu sucessor**

INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

*Jose Fioresio Junior*  
*Luís César M. Martins, Roberto F. Stambro, Ricardo Lisax Rodrigues Fereira*

VISTO EM CORREIÇÃO

Em 02/04/91

Ministro José Augusto da Costa e Silva  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Procedência Recife-PE.

RELATOR JUIZ FRANCISCO SOLANO

REVISOR JUIZ JOÃO DANDEIRA

Relator Jtz.

AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês de setembro de 1990, nesta cidade de Recife

autua a o presente Dissídio Coletivo

*[Assinatura]*  
Diretora do Serviço de Cadastro Processual

EXMO.SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. (SEXTA) REGIÃO.

Tribunal Regional do Trabalho  
6.ª REGIÃO  
Livro De Folha .....  
Proc. TNT-DE-135/90  
Data: 20.12.90 Hora 1545h  
DA  
Serv. Cadast. Processual

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO -SINDESEP/PE - com sede à Rua Almeida Cunha nº 336 -Boa Vista, Recife(PE) - e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO -SENALBA/PE - estabelecido na Rua do Pombal nº 626 - Santo Amaro, Recife(PE); ambos entidades sindicais regularmente constituídas, sendo este último na condição de Assitente Litisconsorcial vêm suscitar

### DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA

contra a Fundação Nacional pró-Memória e seu sucessor Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, ambos com endereço nesta Capital à Rua do Benfca nº 1150 - Madalena - pelos fatos e fundamentos que passam a expr e ao final requerer:

#### I - DOS FATOS

A data-base dos empregados na Fundação Nacional pró-Memória é o dia 1º de Janeiro de 1991, conforme Acordo firmado em 1989 entre o SENALBA e a Fundação Nacional pró-Memória e, ainda, na inteira literalidade da Lei 7.701 de 21.12.88

Em data de 18 de dezembro último, os empregados da Fundação-suscitada reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária convocada conjuntamente pelo SINDESEP/PE e SENALBA/PE, tendo decidido pela opção de representação e filiação ao SINDSEP/PE, além de deliberarem sobre os demais itens da Ordem do Dia constante do Edital de Convocação veiculado no Jornal Folha de Pernambuco, como atestam os anexos documentos(Edital; Ata e relação dos presentes.

O SINDSEP/PE, entidade sindical representativa de todos os servidores públicos federais no Estado de Pernambuco, da administração pública federal direta e indireta, autárquica e fundacional, encontra-se regularmente constituído, sem qualquer impugnação.

03  
014

Entretanto, tendo em vista a jurisprudência recente vir entendendo que fa-  
lece regulamentação ao Art. 8º, inc. I e II da C.F./88, falecendo por tal  
raciocínio, legitimidade ativa ad causam às Entidades Sindicais criadas  
após o advento da Carta Magna, os trabalhadores reunidos em AGE conferiram  
poderes ao SENALBA/PE para integrar a lide na posição de ASSISTENTE LITIS  
CONSORCIAL.

Ressalte-se que, O SENALBA reconhece que a representação dos trabalhadores  
envolvidos no presente dissídio coletivo cabe ao SINDSEP/PE. Porém, como o  
entendimento jurisprudencial ainda dominante poderá vir a trazer danos  
irreparáveis, que fariam que os trabalhadores permanecessem durante um ano  
sem reajustes salariais, sem normas coletivas que regularmentem o trabalho  
na suscitada, o SENALBA-PE, requer seja aceita a sua inclusão na lide na  
condição de LITISCONSORTE..

Com relação à suscitada Fundação Nacional pró-Memória, esta sofreu altera-  
ção em sua estrutura jurídica, quando em março último foi atingida pela re-  
forma administrativa do Governo Federal. A Lei 8.029/90 autorizou sua trans-  
formação em IBPC- Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural. A referida  
transformação não alterou, entretanto, as atribuições do Órgão, não deven-  
do produzir qualquer alteração no contrato de trabalho de seus empregados,  
conforme dispõe o Art. 10º da Consolidação das Leis do Trabalho.

## II - DO DIREITO

Com a promulgação da nova Constituição Federal, o poder normativo da Justi-  
ça do Trabalho sofreu uma grande alteração. Determina o art. 114 § 2º, in  
verbis :

"114 - .....

§1º - .....

§2º - Recusando-se qualquer das partes  
à negociação ou arbitragem é facultado  
aos respectivos Sindicatos ajuizar dis-  
sídio coletivo, podendo a Justiça do  
Trabalho estabelecer normas e condiçõ-  
es, respeitadas as disposições conven-  
cionais e legais mínimas de proteção  
ao trabalho".

Restou superada da controvérsia sobre o limite do Poder Normativo. Este,  
sem dúvida é amplo e tem como limite o mínimo os ditames das leis e con-  
venções coletivas pretéritas da categoria e como limite máximo a consti-  
tucionalidade de suas decisões, o ilícito, o "extra" e o "ultra" petita".

Assim, os Tribunais apreciarão as pautas de reivindicações dos trabalhadores (pedido) e a contraposta patronal e, com base nos costumes, nos usos, nos princípios gerais do direito, na analogia e na equidade, normatizarão as relações de trabalho naquele setor dissidente.

Posto que, é exatamente nisto que consiste este Poder sui generis, só atribuído aos Tribunais do trabalho: criar novas condições de trabalho e salário, que atendam as novas necessidades econômicas e sociais daqueles que procuram a sua intermediação.

Aliás, a possibilidade de o juiz decidir em meio à omissão, ao vazio legal, não é nova. A lei de Introdução ao Código Civil, art. 4º a prevê e a CLT em seu art. 8º repete e amplia o princípio constitucional do direito comum, verbis:

"art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais contratuais, decidirão conforme o caso, pela Jurisprudência por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito do trabalho e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o direito público".

Oa suscitantes esperam que sua pauta de reivindicações cujo conteúdo constitui a base para a conciliação, seja avaliada dentro do espírito introduzido pela Magna (Anexamos Pauta de Reivindicações).

Neste sentido, ainda, cumpre ressaltar que os servidores da Fundação Nacional Pró-Memória, no ano de 1990, não tiveram qualquer reajuste, salvo os previstos em lei.

Encontram-se regidos pela Lei 8030 com seus salários congelados, desde março, tendo, apenas, percebido reajuste de 30% concedido pelo Governo Federal a título de antecipação no mês de outubro.

Assim, tendo em vista o dispositivo constitucional do art. 7º, inc. VI da C.F./88 fazem jus, na data base, de um reajuste salarial da ordem de 100% do IPC acumulado, sob pena de seus salários serem reduzidos.

05/  
144

Os empregados em Fundações e autarquias encontram-se excluídos da MP 256/90. É certo, ainda, que a lei 8030/90 revogou a lei 7.830/89, que regulamentava os reajustes salariais de tais trabalhadores. Portanto, com relação a esta matéria cumpre ao Tribunal aplicar, pura e simplesmente o princípio constitucional de irredutibilidade de salário, determinando a recomposição dos mesmos pelos percentuais acumulados do índice oficial que mede a inflação: IPC-IBGE.

### III - CONCLUSÃO -

Não restou comprovado o ânimo do empregador em encetar negociações com os seus empregados, tudo certamente derivado das circunstâncias político-econômicas vivenciadas e, principalmente, dadas as peculiares condições decorrentes do processo de extinção porque passa a Fundação-suscitada, comandada atualmente por Inventariante, tudo em decorrência da já mencionada Lei nº 7.029/90.

Tal colorário se insere no contexto da, hoje, já duvidosa política econômica adotada pelo Governo Federal, que vem levando inexoravelmente o País à recessão e conseqüente desespero à Nação brasileira.

### IV - DO PEDIDO -

Assim sendo e diante do exposto, requerem a citação da suscitada para, querendo, comparecer à audiência de conciliação e, igualmente querendo, contestar o presente, para a final ser julgado procedente estabelecendo novas condições econômicas e sociais do setor dissidente; àquelas constantes da Pauta de Reivindicações obreira, que constituem o pedido do presente Dissídio Coletivo.

Atribuem à causa para efeito de alçada o valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

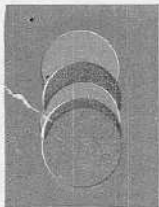
### ROL DE ANEXOS :

1.) Edital de Convocação; 2.) Ata e relação de presentes ; 3.) Pauta de Reivindicações; 4.) Estudo do DIEESE; 5.) Acórdão do DC 034/89; 6.) Procurações.

Termos em que, pedem o DEFERIMENTO:  
Recife, 19 de Dezembro de 1990.

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA (OAB 8991)

HOMERO SPINNELLI PACHECO (OAB 10.045)



# SENALBA-PE

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco

06  
041

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE :** Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco - SENALBA - PE, por seu Presidente Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, CPF nº 046.876.924-53 com endereço à Rua do Pombal, nº 626 - Santo Amaro - Recife - Pernambuco.

**OUTORGANTES:** Os bacharéis ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376, FREDERICO BENEVIDES ROSENDO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 0028, GUI LHERME DE MORAES MENDONÇA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558, HOMERO SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.783, MAURICIO RANDS COELHO BARROS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8332, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº... 8991, CARLOS PINTO CEZÁRIO CALLADO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 9038 e SYLVIA HELENA MARQUES LIRA, brasileira, separada judicialmente, inscrita na OAB-PE nº. 8318, todos com escritório profissional na Rua da Aurora, nº 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife - Pernambuco.

**PODERES :** Os de cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativa, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os autorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Recife, 19 de dezembro de 1990.



JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO

GENERA  
Junco Dias de Araujo - 7 de Maio  
R. Siqueira Campos, 107 - Recife-PE

Reconheço a Firma de José Raimundo de Araújo

Recife, 19 DEZ. 1990 de 19

Em Testemunho Martinho Cavalcante da verdade  
Original Melhor

ção da unidade médica, por  
vez, assegura que os gases liberados não são prejudiciais à saúde.

Segundo os moradores, a fumaça já incomoda há cerca de dois anos, embora tenham sido feitas diversas mobilizações para solucionar a situação. Para muitos, sair da área temporariamente e intensificar o trabalho de limpeza nas residências têm sido a forma de contornar o problema. "Vivo constantemente passando dias nas casas de parentes porque não aguento essa emissão de ga-

as vezes em que começa a liberação dos gases", destacou, acrescentando que pintou as grades de sua casa de preto para que o sujo não comprometesse a pintura. "Já ganhei um problema de roquidão crônica que vários médicos disseram que era causado pela poluição. Em casa até alguns embrulhos depois de muito tempo guardados parecem ter uma crosta de mel em volta", enfatizou Ana Rosa de Oliveira, há 25 anos no local.

A comunidade reclamou,

a chaminé da mesma altura da caixa d'água do hospital — "talvez assim o problema não fosse tão sério".

## SEM PREJUÍZOS

Alfrio Laranjeiras, diretor administrativo do hospital, assegurou que os gases liberados através da chaminé não constituem um risco à saúde de nenhum morador. "O que sai é gás inerte, não-tóxico, e calor, o que não traz prejuízos para a saúde. Mesmo assim, estamos executando um serviço de manutenção no equipamento, sob a supervisão do CPRH, que levará um mês para ser concluído e só então saberemos se o sistema é eficiente ou não", ressaltou.

De acordo com ele, desde o final de 1987, a diretoria do hospital implantou um quipamento de cata-fuligem para reter o que é emanado para a atmosfera. "Percebemos que só isso não seria suficiente e decidimos que o problema poderia ser resolvido também com a remoção dos gases liberados, especialmente dióxido de enxofre, o mais tóxico de todos", explicou. Neste sentido, foi implantado em 1988 após consulta ao CPRH, o sistema de lavagem química dos gases na caldeira, que atualmente se encontra em manutenção com monitorização de funcionários do CPRH. "Assim, retiramos as duas grandes causas da poluição mecânica e a de toxicidade química", garantiu o diretor.



Mesmo com a poluição, crianças brincam indiferentes ao perigo

**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO — SINDSEP/PE; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE PERNAMBUCO — SENALBA/PE; E ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL PRO-MEMÓRIA — ASFNPm.**

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O SINDSESP/PE, o SENALBA/PE e a ASFNPm convocam todos os servidores da SPHAN/FNPm, em Extinção, e o seu sucessor o IBPC, no Estado de Pernambuco, associados ou não, a acompanharem a Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional a realizar-se na 4ª Diretoria Regional SPHAN/FNPm, localizada na Rua do Benfica, 1150 — Madalena — Recife (PE) no próximo dia 18 de dezembro de 1990, às 17:00 hs em 1ª (primeira) Convocação e às 18:00 hs em 2ª (segunda) Convocação, com qualquer número de presentes, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Deliberar sobre a desfiliação ao SENALBA/PE;
- Deliberar sobre a filiação ao SINDSEP/PE;
- Deliberar sobre a Pauta de Reivindicações da Campanha Salarial de 1991;
- Autorizar ao SINDSEP/PE a firmar Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou suscitar Dissídio Coletivo;
- Autorizar ao SENALBA/PE a funcionar como Assistente Litisconsorcial do SINDSEP/PE em caso de ajuizamento em Dissídio Coletivo;
- Outras questões de interesse da categoria.

Recife, 14 de dezembro de 1990

**JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO**  
Presidente — SENALBA/PE

**JURANDIR LIBERAL**  
Presidente — SINDSEP/PE

**MARIA HELENA BIANCHINE**  
Presidente — ASFNPm

### SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DOS FEIRANTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Séde: Rua Velha, 76 — Boa Vista Recife — Pernambuco  
Eleições Sindicais

### AVISO

Serão realizadas eleições nos dias 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis) e 27 (vinte e sete) de janeiro de 1991, no período das 09:00 (nove) às 18:00 (dezoito) horas, para composição da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes, devendo o registro de chapas ser apresentado na Secretaria desta Entidade, no horário das 08:00 (oito) às 12:00 (doze) e das 14:00 (quatorze) às 18:00 (dezoito) horas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação deste Aviso resumido. Os trabalhos de votação se processarão através de 07 (sete) mesas coletoras, distribuídas da seguinte maneira: 01 (uma) fixa instalada na séde do Sindicato no endereço acima citado; 01 (uma) fixa instalada na Delegacia da Entidade, localizada à Praça 13 de maio, número 112 — Vitória de Santo Antão e 05 (cinco) itinerantes nas feiras livres, locais de trabalhos dos associados. Realizar-se-ão segunda convocação, nos dias 29 (vinte e nove), 30 (trinta) e 31 (trinta e um) de janeiro de 1991, ou terceira convocação nos dias 01 (um), 02 (dois) e 03 (três) de fevereiro de 1991, caso não seja obtido "quorum" respectivamente, na primeira ou segunda votações. O Edital de Convocações em caráter regulamentar, encontra-se afixado na séde e Delegacia desta Entidade, regendo-se os procedimentos eleitorais pelo disposto na Portaria Ministerial nº 3.150, de 30 de abril de 1986. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Sindicato.

Recife, 14 de dezembro de 1990.  
**MANOEL GILDO DOS SANTOS**  
Presidente



08  
14

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL  
PRÓ-MEMÓRIA, em Extinção, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, REALIZADA EM 18 DE DE-  
ZEMBRO DE 1990, NA SEDE DA 4a. REPRESENTAÇÃO SPHAN/FNPM.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de Dezembro do ano de 1990 (hum mil, novecentos e noventa), às 17:00 hs, em 1a (primeira) convocação e na forma do Edital veiculado na Folha de Pernambuco no dia 15 de dezembro de 1990, realizou-se a Assembléia Geral Extraordinária dos Servidores da Fundação Nacional pró-Memória no Estado de Pernambuco, na sede de sua 4a. Representação Regional, na Rua do Benfica, 1150 - Madalena, Recife(PE). Os trabalhos foram presididos por José Raimundo de Araújo, Presidente do SENALBA/PE; Jurandir Liberal, Presidente do SINDSEP/PE e por Sílvia Katz, representante da Associação dos Servidores da Fundação Nacional pró-Memória. Inicialmente, tomou a palavra o Presidente do SENALBA/PE fazendo referência a toda a trajetória de luta encetada pelo Orgão em relação aos pleitos dos seus associados, demonstrando que continuará a estar à inteira disposição de todos, inclusive na condução dos processos judiciais ainda em curso. Após isso, foi lido o teor do Edital de Convocação, com a ordem do dia para as deliberações da categoria profissional. A representante da ASPM colocou da necessidade de desfiliação de SENALBA/PE em decorrência das imposições legais do Regime Jurídico Único recentemente apreciado pelo Congresso Nacional e a Presidência da República, ressaltando todo o trabalho desenvolvido pelo SENALBA em todos esses anos, destacando a atuação do seu Presidente José Raimundo de Araújo, o que foi reiterado por diversos outros dos presentes. Colocada em votação, a proposta foi acatada por unanimidade de todos. Fato seguinte, foi concedida a palavra ao Presidente do SINDSEP/PE, Jurandir Liberal, que em nome de toda a Direção do Orgão disse da satisfação de acolher os servidores da Fundação Nacional pró-Memória, historiando o atual momento de luta do conjunto dos Servidores Públicos ante as diretrizes do Governo Federal. Após isso, foi a proposição de filiação ao SINDSEP/PE colocada em votação e aprovada pela unanimidade geral. Com a palavra Sílvia Katz, esta colocou em discussão a Pauta de Reivindicações da Campanha Salarial de 1991, explicando que ela foi elaborada no Encontro Nacional dos Representantes da Fundação havido recentemente na cidade do Rio de Janeiro, sendo encaminhada a cada Estado para apreciação em Assembléias Gerais dos funcionários. Usaram da palavra alguns dos presentes para requerer explicações quanto às Cláusulas constantes da Pauta e após isso foi a mesma colocada em votação sendo aprovada em unanimidade de todos presentes. Sequenciando os trabalhos, foi deliberada a autorização ao SINDSEP/PE para promover Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho e ainda, a suscitar Dissídio Coletivo, isso com Assitência Litisconsorcial do SENALBA/PE, se necessário. Por fim, Jurandir Liberal acrescentou que deixava na oportunidade Fichas de Filiação para preenchimento dos novos associados ao SINDSEP/PE. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada às 18:30 hs a Assembléia Geral ao que foi solicitado a mim, Fernanda Buarque de Gusmão que, na qualidade de Secretária, lavrasse a presente Ata e colhesse em lista separa assinatura dos presente. Recife, 18 de Dezembro de 1990.

Fernanda Gusmão.

LISTA DE PRESENÇA

09/12/90

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL PRO-MEMÓRIA (EM EXTINÇÃO) NO ESTADO DE PERNAMBUCO REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 1990

- 1- Silvia Katz - SILVIA KATZ
- 2- Luíza d'El - MARTA D'EMERY ALVES
- 3- Emeralda Pais de Moura e Silva Barreiros
- 4- ANGEA DE BARROS SUMAVIELLE
- 5- Frederico Távora Neves Almeida
- 6- Arnaldo E. Velloso Barreto de Araujo
- 7- João Lídio de Freitas
- 8- Fernando Augusto de Souza Lima - Fernando Lima
- 9- ~~Marcelo~~
- 10- João Batista de Brito Lima
- 11- Vercia de Almeida
- 12- José Raimundo P. de S. S. B.
- 13- Manoel Santana
- 14- Vercia de Almeida
- 15- Marcos Antônio de Castro
- 16- Fernanda Gusmão
- 17- José Raimundo de Araújo - SENARUBA - PE
- 18- Maria Lúcia de Barros
- 19- M. das Graças C. Villas
- 20- José Batista Simões e M. José Artista P. de FARIAS
- 21- Juvenio Liberal - SINDSEP/PE
- 22- Manoel de Jesus - SINDSEP-PE
- 23- Maria Olímpia A. Dugue - SINDSEP
- 24- Jurema - SINDSEP CAVALCANTI
- 25- Luíza - ROSA DE LÍMA COSTA ARAÚJO
- 26- Eliane Franco - ELIANE DE BARROS FORMIGA FRANÇA
- 27- ~~Rafael~~ - Raquel Viana Florencio
- 28- Luíza de Leocádio da Silva
- 29- José Gomes de Silva

30- Livro de Anuário Baptista

31- Adriana Christina Oliveira A. Melo

32- M<sup>o</sup> do batismo nascimento e casamento

33- Milton José de Figueiredo

34- Maria do Espírito Santo Silva

35- Guilherme de Figueiredo de A.

36- Hellen Rosa de S. S. ~~de A.~~

11  
CAA

**PAUTA DE REINVIDICAÇÕES**  
Para as negociações coletivas do ano de 91/92.

**CLAUSULA I**  
Abrangência

O presente instrumento abrangerá todos os servidores que prestam serviços a SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - estagiários, autônomos, pessoal de obras, conveniados, etc - seja qual for a relação jurídica estabelecida.

**I - SALARIOS**

**CLAUSULA II**  
Reajuste Salarial

A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, em 10 de janeiro de 1991, reajustará os salários de seus servidores aplicando a variação acumulada do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) calculado pelo IBGE, referente ao período de 10. de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1990, compensados os reajustes concedidos a título de aplicação da legislação salarial.

Parágrafo Único: os servidores da SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural farão jus a um reajuste salarial da ordem de 84,32 % referente ao mês de março/90. O referido reajuste retroagirá a época própria fixada pela lei.

**CLAUSULA III**  
Produtividade:

Sobre os salários reajustados na forma da cláusula anterior, incidirá um percentual de 10% (dez por cento) a título de aumento em razão da produtividade.

**CLAUSULA IV**  
Reajuste salarial

A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural assegurará, aos seus servidores, o reajuste mensal dos salários, na mesma proporção da inflação do mês anterior, conforme os cálculos do DIEESE.

**CLAUSULA V**  
Gratificação de férias

A gratificação de férias a que se refere o Art. 70. Inc. XVII da Constituição Federal passará, pelos termos deste instrumento, para o percentual de 100% (cem por cento) da remuneração do servidor.

12  
28

CLAUSULA VI  
Abono de Férias e Antecipação do 13o.

Poderá o servidor requerer o abono de férias até 20 (vinte) dias antes do período de gozo das mesmas; assim como requerer a antecipação da primeira parcela do 13o. salário, ficando a SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural obrigada a efetivar o pagamento destes direitos até 48 horas antes do início das férias.

CLAUSULA VII  
Salário substituição

A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural pagará ao empregado que substituir, por prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos, em qualquer forma de designação, outro funcionário que exerça função de chefia, o valor "pro rata tempore" da gratificação de cargo em comissão ou de confiança do substituído. Caso o substituído já receba gratificação e esta for menor do que a do substituído, ser-lhe-á pago o complemento da gratificação.

Parágrafo I - Na ausência do substituto automático, a chefia deverá comunicar oficialmente, à Coordenadoria de Recursos Humanos, o nome do substituto, em cada período de afastamento.

Parágrafo II - O pagamento do salário substituição não implica no cancelamento do adicional salarial do chefe que sai de férias.

CLAUSULA VIII  
Insalubridade/Periculosidade

A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural concorda com a formação da Comissão Paritária, constituída por dois peritos - um indicado pela SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural e um pela Associação de Empregados - para que no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do Acordo apresentem levantamento das áreas insalubres, e perigosas existentes no âmbito das diversas unidades deste Instituto, para orientar o pagamento imediato do adicional correspondente.

Parágrafo I - A insalubridade constatada não poderá ser ressarcida com percentual inferior a 20% (vinte por cento) do salário praticado.

Parágrafo II - Os adicionais de insalubridade serão calculados sobre os salários profissionais e pisos salariais dos empregados.

13  
R

CLAUSULA IX  
Adicional por tempo de serviço

A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural concederá a todos os seus servidores, para cada ano de trabalho, gratificação por tempo de serviço no valor de 2% (dois por cento) do salário do cargo efetivo até o limite de 35 (trinta e cinco) anos de serviço ininterruptos ou não, salvo nos casos de suspensão contratual sem vencimentos.

Parágrafo I - Para o cômputo do tempo de serviço, será considerado o período de estágio ou de outros contratos de trabalho ou prestação de serviço a SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural.

Parágrafo II - O tempo de serviço do funcionário dedicado a outros órgãos públicos será considerado para fins desta cláusula.

CLAUSULA X  
Adicional noturno

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido e prestado entre as 22 (vinte e duas) e 6 (seis) horas, será remunerada com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas para os servidores.

CLAUSULA XI  
Adicional de horas extras

As horas extraordinárias trabalhadas após a jornada normal de trabalho serão acrescidas de 100% (cem por cento) do valor da hora normal de serviço. As horas extraordinárias trabalhadas aos sábados, domingos e/ou feriados serão remuneradas com acréscimo de 200% (duzentos por cento) do valor da hora normal de serviço. Poderá o empregado, a seu juízo e com exceção, optar pela renúncia da retribuição pecuniária, transformando-a em folga(s), usufruída(s) durante os períodos normais de trabalho e proporcionais às devidas retribuições pecuniárias estabelecidas nesta cláusula.

PARAGRAFO I - quando prestados durante toda a semana anterior, a SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural pagará, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábado e feriados.

PARAGRAFO II - O cálculo do valor de hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as

verbas salariais fixas, tais como, ordenado, adicional por tempo de serviço e gratificações.

*[Handwritten signature]*  
14  
*[Handwritten mark]*

PARAGRAFO III - Fica dispensada a compensação de que trata o Artigo 374 da CLT.

PARAGRAFO IV - Os empregados que trabalhem horas extras no sábados, domingos e/ou feriados receberão, gratuitamente, no início de sua jornada extraordinária de trabalho, um ticket refeição e um vale-transporte.

PARAGRAFO V - O pagamento das referidas horas extras será efetuado até o mês subsequente.

PARAGRAFO VI - No caso de opção do empregado pela folga, será fixada na ocasião, de comum acordo com a chefia imediata, a data do respectivo gozo.

PARAGRAFO VII - Serão incorporadas aos salários o valor correspondente às horas extras pagas a mais de dois anos ou desde a admissão.

CLAUSULA XII  
Adicional de transferência

A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural compromete-se a pagar ao servidor transferido por interesse exclusivo da instituição um adicional salarial no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário.

PARAGRAFO I - A transferência temporária e por interesse da Instituição, por prazo superior a 6 (seis) meses será previamente acordada, inclusive para efeito de manutenção do pagamento do adicional de que trata o "caput" desta cláusula.

PARAGRAFO II - Os requerimentos de servidores relativos à sua transferência serão analisados pela Comissão Paritária.

CLAUSULA XIII  
Pisos salariais

Respeitados os pisos salariais mínimos fixados por lei, a SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural se compromete a pagar aos seus funcionários o piso salarial determinado pelo DIEESE.

PARAGRAFO UNICO - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural se obriga a

respeitar os salários mínimos de todas as categorias que, por lei, sejam beneficiárias de salário profissional, desde que haja adequação entre a formação profissional e a função exercida pelo servidor.

15  
CR

## II - PLANO DE BENEFÍCIOS

### CLAUSULA XIV

O plano de benefícios, aprovado em 22 de novembro de 1989 pelo Ministério da Cultura, será mantido e terá a imediata implementação de seus benefícios rigorosamente cumprido, conforme abaixo exposto:

- A) Auxílio educação - i) Bolsa de estudo (I, II e III) mediante reembolso ou convênios com instituições educacionais, para todos os servidores do quadro permanente; ii) bolsas de estudo (I e II graus) para os dependentes legais dos funcionários efetivos e/ou dos funcionários ocupantes de cargos comissionados. A participação dos servidores deverá variar, conforme sua faixa salarial, de 20% (vinte) a 50% (cinquenta por cento).
- B) Assistência pré-escolar - Atendimento em creches e estabelecimentos de educação pré-escolar, contratados diretamente ou por reembolso, para filhos, menores sob guarda ou tutela de até 7 (sete) anos incompletos, de servidores do quadro permanente e de ocupantes de cargos em comissão. A participação dos servidores ficará entre 5% (cinco) e 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com a faixa salarial.
- C) Complemento auxílio-doença - Assegurar a complementação da remuneração dos servidores licenciados pela Previdência Social. Pagamento pelo período de 2 (dois) anos de diferença entre o valor concedido pela Previdência Social e o total da remuneração do servidor. Não haverá ônus para funcionários do quadro permanente, ocupantes de cargos comissionados e contratados por prazo determinado.
- D) Auxílio assistência médica - Prestação de assistência médica hospitalar por contratação de empresa de serviços médicos hospitalares ou credenciamento garantindo consultas, exames, internação em quarto particular, com livre escolha dentro da rede credenciada. Inclui também ressarcimento de despesas com medicamentos, na forma da legislação vigente. Tal benefício abrangerá os servidores do quadro permanente, ocupantes de cargos em comissão, funcionários contratados por tempo determinado e os respectivos dependentes legais. A participação dos



funcionários será entre 1 (um) e 20% (vinte por cento), conforme a faixa salarial dos mesmos.

- E) Auxílio transporte - Transporte para os servidores do quadro permanente, contratados por período determinado, ocupantes de cargos comissionados ou requisitados de outros órgãos, no percurso residência-trabalho-residência, por veículos próprios, por lotação de transporte coletivo de terceiros ou fornecimento de vale transporte.
- F) Seguro de vida em grupo - Assegurar, ao servidor e à sua família, auxílio financeiro nas situações de morte, invalidez permanente, parcial ou total. Contratação de seguro de vida em grupo e acidente pessoal com capital segurado fixado em 10 (dez) vezes a remuneração do servidor. tal benefício atinge os servidores do quadro permanente, ocupantes de cargo em comissão sem ônus para os servidores.

CLAUSULA XV  
Tiquete refeição

O valor final do tiquete refeição a que alude o Plano de benefícios será majorado para 11 BTN's, mantidos os atuais critérios na forma abaixo:

Auxílio Alimentação - Vale refeição para todos os servidores do quadro permanente, os contratados por prazo determinado e os requisitados de outros órgãos, a partir de dezembro de 1990, no valor de Cr\$ 1.000,00, reajustados mensalmente pela variação da BTN pleno. Participação dos servidores, variando de 1 (um) a 20% (vinte por cento), conforme a faixa de remuneração correspondente.

PARAGRAFO UNICO - A participação dos servidores desta Fundação deverá variar de 1 (um) aq 20% (vinte por cento), conforme a faixa salarial dos mesmos.

CLAUSULA XVI  
Pagamento das despesas com funeral

A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural assegurará o pagamento das despesas de funeral por ocorrência do funcionário ou de seus dependentes.

### III - DURAÇÃO DO TRABALHO

#### CLAUSULA XVII Abono/prova escolar

A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural continuará a garantir abono, sem prejuízo dos salários, das horas necessárias à realização de prova escolar ou para a realização de estágios curriculares, quando coincidente com o expediente normal, desde que devidamente comprovado.

#### CLAUSULA XVIII Jornada vigias

Os vigias, vigilantes, guardas e seguranças da SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural prestarão serviço através da escala de revezamento de 12 x 36 horas, nela incluídos os períodos de intervalo para refeições. A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural se compromete a cumprir o cronograma para a implantação da citada jornada, ficando sugerido o prazo máximo de 06 (seis) meses.

PARAGRAFO UNICO - Será garantido o pagamento de adicional referente às horas extras, quando a escala de trabalho coincidir com feriado.

#### CLAUSULA XIX Ausências legais

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Art. 473 da CLT, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam assim aplicadas:

- A - de 2 (dois) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente, irmão(ã) ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- B - de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento ou constituição de sociedade de fato;
- C - de 1 (um) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho ou adoção.

#### CLAUSULA XX Aleitamento

A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural continuará a conceder, à servidora em

período de alçamento, 02 (duas) horas diárias, durante o expediente, ficando a critério da servidora a disponibilidade destas horas.

18  
18  
18

CLAUSULA XXI  
Licença acompanhamento doença

A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural abonará, sem prejuízo dos salários, as ausências dos servidores para acompanhar seus cônjuges, companheiros(as), filhos, dependentes ou ascendentes, em caso de doença ou internação hospitalar, desde que comprovadas pelos mesmos.

CLAUSULA XXII  
Abono de 5 dias

Tendo em vista a existência de meses com 31 dias, cuja remuneração só abrange 30 dias, a SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural concederá aos seus empregados 05 (cinco) dias anuais, para tratar de assuntos pessoais, que não serão apontados como faltas e que, se não gozados, poderão ser adicionados ao período de férias.

CLAUSULA XXIII  
Marcação de férias

A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural facultará a seus empregados a marcação de suas férias em dia útil, observando o disposto no Art. 134 da CLT e demais normas vigentes.

PARAGRAFO ÚNICO - Será facultado ao empregado dividir suas férias em dois períodos, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

CLAUSULA XXIV  
Licença sem vencimentos

A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural concederá, quando solicitada pelo servidor, licença sem vencimentos.

CLAUSULA XXV  
Horário corrido de seis horas.

Fica assegurado para os servidores da SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, sem redução proporcional do salários e/ou dos benefícios, o horário corrido de 6 (seis) horas de trabalho.

## IV - PROTEÇÃO DO EMPREGO

### CLAUSULA XXVI Garantia de emprego I

A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural reconhecerá a estabilidade no emprego daqueles que, em 05 de outubro de 1988 (data da promulgação da Constituição), contavam com 05 (cinco) anos de serviço na Instituição conforme o Art. 19 das disposições transitórias da Constituição Federal/1988.

PARAGRAFO I - Na contagem do tempo de serviço a que se refere o "caput" da presente cláusula, será considerado o tempo de estágio, prestação de serviços continuados, superiores a 03 (três) meses e o tempo de serviço em outra Fundação ou órgão público Federal, Estadual ou Municipal.

PARAGRAFO II - Para efeito do "caput" da presente Cláusula, será considerado, ainda, estavel o empregado que, em 05 de outubro de 1988, contasse com quatro anos e fração de serviço.

### CLAUSULA XXVII Garantia de Emprego II

A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, durante a vigência do presente, assegurará estabilidade no emprego aos seus empregados com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, e admitidos há pelo menos 5 (cinco) anos, praticando política de manutenção de emprego, para tanto não promovendo dispensa arbitrárias, sem justa causa, sistemáticas ou em grupos ou qualquer outro tipo de dispensa imotivada.

PARAGRAFO ÚNICO - Fica entendido como dispensa imotivada a que não se fundamentar em justa causa, devidamente apurada em inquérito judicial.

### CLAUSULA XXVIII Estabilidades Provisórias

Gozação de estabilidade provisória de emprego:

- a) Gestante - A gestante, desde o início da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença-maternidade, a que se refere o Art. 7o., Inc. XVIII da C.F./88;
- b) Paternidade - ao servidor marido ou companheiro da gestante, será assegurado estabilidade de emprego por

igual período e nas mesmas condições estabelecidas no item anterior;

- c) Doença/acidente - por 180 (cento e oitenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença ou acidente de trabalho, tenha ficado afastado de seu ofício, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos.

#### CLAUSULA XXIX

Estabilidade para representantes Associação de Empregados

Será assegurada, aos membros efetivos e suplentes da Diretoria Nacional e Departamentos Estaduais e representantes da Associação dos Trabalhadores, cujo número de integrantes encontra-se previsto no estatuto em vigor da Entidade, e a 1 (um) representante nos estados onde não tenham sido constituídos Departamentos, a estabilidade no emprego, desde a sua inscrição como candidato às eleições promovidas até 1 (um) ano após o término do mandato.

### V - RELAÇÕES SINDICAIS

#### CLAUSULA XXX

Liberação para assembléia

A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural liberará os servidores para participarem de assembléias convocadas pelas entidades de representação dos funcionários.

#### CLAUSULA XXXI

Liberação dos dirigentes da Associação de Empregados

A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural liberará, para atuação na Associação, os servidores eleitos para cargos de diretoria, garantindo ao liberado a percepção integral de sua remuneração e demais vantagens inerentes ao exercício de suas funções.

#### CLAUSULA XXXII

Liberação dirigentes sindicais

A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural liberará, para atuação no sindicato, os empregados eleitos para cargos de diretoria, conselho fiscal ou como delegado junto a Federação, efetivos ou suplentes, garantindo ao liberado a percepção integral de sua remuneração e demais vantagens inerentes ao exercício de suas funções.

20  
21  
22

CLAUSULA XXXIII  
Representantes sindicais

A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural garantirá que os sindicatos promovam eleições mediante representantes sindicais, na proporção de 01 (um) para cada unidade física de trabalho, a cada 50 (cinquenta) empregados ou fração, aos quais serão atribuídas as mesmas garantias e prerrogativas dispostas em Lei aos dirigentes sindicais.

CLAUSULA XXXIV  
Quadro de aviso

Os sindicatos e Associações de Empregados poderão utilizar quadros de aviso na SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, em local visível e de fácil acesso, para divulgação de informações de interesse dos empregados, dos Sindicatos e da Associação.

PARAGRAFO ÚNICO - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, sem detrimento do disposto no "caput" desta Cláusula, permitirá, às entidades de representação dos empregados, a utilização de seus canais de comunicação internos, com os mesmos objetivos.

CLAUSULA XXXV  
Mensalidade social

A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural descontará em folha, desde que autorizada pelos empregados, as contribuições devidas à Associação e as mensalidades sindicais dos empregados filiados a estas entidades recolhendo-se às contas dos Sindicatos e Associações até 10 (dez) dias subsequentes ao mês vencido.

CLAUSULA XXXVI  
Contribuição assistencial

A Associação e o Sindicato encaminharão oportunamente à Instituição ata da assembléia a ser realizada, onde conste o valor, data de desconto e entidade sindical beneficiária do desconto assistencial, comprometendo-se, a SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, a cumprir as determinações dos empregados.

## VI - CLAUSULAS ESPECIAIS E FINAIS

### CLAUSULA XXXVII Comissão paritária

A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural concorda em formar uma "Comissão Paritária de Política de Desenvolvimento de Recursos Humanos", a ser integrada por 5 (cinco) representantes da Associação de Empregados e 5 (cinco) representantes indicados pela Direção da SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do Acordo, provendo-a dos recursos materiais e informações necessários. Neste sentido serão imprescindíveis o acesso à documentação relativa ao assunto, assim como, todas as disposições legais e normativas, além da destinação de recursos financeiros, para eventuais viagens e outras necessidades, de todos os componentes dessa comissão. Esta comissão terá como principais atribuições, além de outras que venham a ser estabelecidas entre a Instituição e a Associação de servidores, as seguintes:

- a) Estabelecer um programa de incentivos ao aperfeiçoamento profissional, através de cursos, bolsas de estudos, dentro do horário de trabalho;
- b) Estabelecer procedimentos administrativos relacionados à área de Recursos Humanos da Instituição;
- c) Estabelecer um programa de treinamento e aperfeiçoamento profissional, nas diversas áreas de interesse da Instituição;
- d) Estabelecer uma política de recrutamento interno, visando o preenchimento de vagas existentes em seu quadro de pessoal, respeitada a formação técnico-profissional exigida para o exercício do cargo a ser preenchido;
- e) Acompanhar os trabalhos de revisão do atual Plano de Cargos e Salários;
- f) Acompanhar o desenvolvimento de estudos para um sistema de avaliação de desempenho e o estabelecimento de critérios de promoção;
- g) Acompanhar para as correções que couber, a identificação de situações de desvio de função, com o propósito primeiro de atribuir igual denominação de cargos, para funções iguais;

- h) Acompanhar estudos que permitam estabelecer salários compatíveis com os do mercado.

CLAUSULA XXXVIII  
Reuniões de Cumprimento

Nos meses de abril, julho e novembro de 1991, serão promovidas reuniões ordinárias, entre a Instituição e os representantes dos Sindicatos e Associação, com agenda e pauta previamente combinadas, com vistas a verificar o cumprimento do presente instrumento.

CLAUSULA XXXIX  
Multa por descumprimento do Instrumento

O descumprimento de qualquer cláusula contida no presente instrumento implicará pagamento de multa de 10 BTN por dia de inadimplemento e por cada lesão e empregado lesado. No caso de cláusula de natureza sindical, a multa deverá ser em favor da Associação de Empregados.

CLAUSULA XL  
Data-Base

A data-base será o dia 01 de maio.

CLAUSULA XLI  
CIPA

No prazo de 180 dias, a SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural deverá providenciar as medidas necessárias para a formação de CIPAs em suas unidades.

PARAGRAFO I - Os membros das CIPAs, representantes dos empregados, serão escolhidos através de eleições promovidas pela Associação de Empregados, à qual deverá ser comunicada com 60 (sessenta) dias de antecedência da realização do pleito.

PARAGRAFO II - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural garantirá, a cada membro das CIPAs, a estabilidade do mesmo, conforme o previsto no artigo 165 da CLT, até um ano após o desligamento do servidor da CIPA.

PARAGRAFO III - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural se compromete enviar, à Associação de Empregados, cópia das atas de reuniões das CIPAs.



23  
24  
M

CLAUSULA XIII  
Manutenção dos direitos adquiridos

Caso não haja possibilidades de atender as novas reivindicações dos empregados da SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, devem ser preservados, no mínimo, os seguintes direitos pré-existentes ao Acordo/1988:

- 1) Abrangência - O presente acordo abrange todos os empregados do quadro permanente da SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, conforme publicado no Diário Oficial da União de 29 de fevereiro de 1988.
- 2) Quinquênio - Continuará sendo concedido, aos funcionários, um adicional por tempo de serviço no valor de 5% (cinco por cento) sobre o salário percebido, para cada cinco anos de trabalho para a SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, limitado até 7 (sete) quinquênios.

PARAGRAFO UNICO - Para efeito deste artigo, serão computados, também, o tempo de serviço dos empregados de outros órgãos públicos federais que fizeram opção pela SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, e o tempo de serviço dos empregados em outras unidades que tenham sido incorporados à SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural.

- 3) Salários profissionais - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural se obriga a respeitar os salários mínimos de todas as categorias que, por lei, sejam beneficiárias de salário profissional, desde que haja adequação entre a formação profissional e a função exercida.
- 4) Isonomia - a SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural acompanhará, junto a Secretaria da Cultura, bem como manterá os servidores informados sobre os trabalhos da Comissão criada pela Portaria 043, de 21.03.88, do Sr. Ministro da Cultura.
- 5) Procedimentos Administrativos - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural assegurará a seus empregados, através das suas entidades de representação, a oportunidade de apresentarem sugestões sobre procedimentos administrativos relacionados à área de Recursos Humanos da Instituição, na forma pela qual vieram a ser propostos pelo órgão técnico administrativo correspondente, e sempre com o

objetivo de estabelecer e preservar políticas adequadas de Administração de Pessoal.

- 24  
25  
P
- 6) Liberação para Assembléias - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural liberará os servidores sempre a partir de 16 horas e sem desconto durante a ausência, para participação de até 4 (quatro) assembléias anuais, convocadas pelas entidades de representação dos funcionários, desde que relacionadas com matéria coletiva de trabalho.
  - 7) Liberação de Representação de Empregados - Aos dirigentes e representantes sindicais e membros das Diretorias da Associação dos Servidores, será garantida a liberação de 5 (cinco) horas semanais, sem prejuízo de suas remunerações, e à base de uma hora diária, para o desenvolvimento de suas atividades de representação, ouvidas as suas chefias, para que não se criem transtornos operacionais à Instituição.
  - 8) Estabilidade para Representantes da Associação de Empregados - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural estenderá, aos 4 (quatro) membros da Diretoria Regional da Associação de Empregados, aos presidentes dos Departamentos Regionais da Associação de Empregados, e a 1 (um) representante das regiões onde não tenham sido constituídos Departamentos da Associação de Empregados, desde que coincidente com a representação regional da SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, a mesma estabilidade no emprego conferida aos dirigentes sindicais pela Consolidação das Leis do Trabalho, limitada ao exercício de seu mandato.

PARAGRAFO ÚNICO - Sendo criado um Departamento Regional da Associação dos Empregados nas regiões onde foram indicados representantes, nos termos desta Cláusula, a garantia passará a ser atribuída ao Presidente respectivo.

- 9) Auxílio Alimentação - a SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural concederá, a todos os seus servidores, auxílio alimentação por dia trabalhado, convencionando-se, para esse efeito, 22 (vinte e dois) dias úteis no mês, na forma da legislação vigente.

PARAGRAFO I - O auxílio será concedido mediante vale-refeição, sendo que a SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural financiará o percentual de 80% (oitenta por cento) do seu valor.

25  
26  
27

PARAGRAFO II - O servidor arcará com o restante do valor, o qual será consignado em folha de pagamento.

PARAGRAFO III - O valor da refeição nunca será inferior àquele estabelecido na Secretaria da Cultura.

PARAGRAFO IV - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural continuará a envidar todos os esforços no sentido de implementar, a partir de 1 de maio de 1988, sistema de proporcionalidade do desconto tratado no Parág. II deste item (auxílio alimentação); correspondente à faixa salarial de seus funcionários.

PARAGRAFO V - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural garantirá o pagamento do auxílio alimentação quando o servidor prestar serviços em repouso e feriados.

10) Vale-transporte - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural assegurará a seus empregados o uso dos vales-transportes instituído pela Lei n. 7.418 e regulamentado pelo Decreto n. 92.180 de 19/12/85.

11) Aviso prévio - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural assegurará, durante a vigência do Acordo coletivo de trabalho, estabilidade de emprego aos seus funcionários, com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, e admitidos há, pelo menos, 5 (cinco) anos.

12) Uniformes - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural fornecerá uniformes àqueles empregados quem seja determinado o seu uso.

13) Complementação salarial - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural continuará a conceder complementação salarial no período de auxílio doença, permanecendo o empregado com a mesma remuneração recebida na atividade até 360 (trezentos e sessenta) dias, de conformidade com o Plano de Benefícios e Vantagens, observado o disposto no Decreto-Lei n. 2.355, de 27.08.87.

PARAGRAFO ÚNICO - A caracterização do auxílio doença far-se-á nos termos estabelecidos pela Lei Orgânica da Previdência Social.

14) Estabilidade para o empregado acidentado ou doente - a SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural continuará a garantir ao empregado

acidentado ou que esteja percebendo auxílio doença, regulado na LOPS, estabilidade durante 180 (cento e oitenta) dias, contados do término da licença previdenciária.

- 26  
26  
27  
P
- 15) Estabilidade à gestante - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural continuará a garantir à servidora gestante, desde o início da gravidez até 90 (noventa) dias, contados do término da licença maternidade.
  - 16) Aleitamento - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural concederá, à servidora em período de aleitamento, duas horas diárias, até 90 (noventa) dias do término da licença maternidade. Essas horas poderão ser utilizadas distribuindo-se as 1 (uma) hora no início do expediente e 1 (uma) ao fim do mesmo, ou grupadas no início ou no final desse período.
  - 17) Licença gala - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural concederá, a seus empregados, licença, sem, prejuízo dos salários, de 5 (cinco) dias úteis, para casamento.
  - 18) Licença nascimento/falecimento - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural concederá a seus servidores 5 (cinco) dias úteis de licença, sem prejuízo dos salários, por ocasião de nascimento ou adoção de filho, falecimento de cônjuge, companheiro(a), filhos, pai, mãe e irmãos.
  - 19) Seguro saúde - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural reivindicará junto a Secretaria da Cultura a possibilidade de implantação do Plano de Saúde idêntico ao dos funcionários daquela Secretaria, obedecidas as disposições do Decreto-Lei n. 2.355, de 27.08.87.
  - 20) Abono/Prova escolar - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural continuará a garantir abono, sem prejuízo dos salários, das horas necessárias à realização de provas escolares, quando coincidente com o expediente normal e devidamente comprovado.

PARAGRAFO ÚNICO - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural apreciará, caso a caso, os pedidos de abono para a realização de estágios curriculares.

- 21) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural proporcionará, aos servidores, programas de treinamento, especialização ou aperfeiçoamento

profissional, nas diversas áreas de interesse da Instituição, de acordo com os critérios objetivos de seleção e amplamente divulgados.

28

PARAGRAFO UNICO - Tendo em vista o disposto nesta Cláusula, a SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural poderá também liberar empregado universitário ou com formação de nível superior ou médio, para que, sem prejuízo de seus salários, frequente cursos de pós-graduação, extensão e especialização, no horário de expediente normal, desde que haja interesse da SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural na formação ou desenvolvimento profissional do estudante com correlação da matéria.

- 22) CIPA - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, no prazo de 90 (noventa) dias organizará as CIPAs, nos termos legais, nas unidades onde se fizerem necessárias, comunicando às entidades sindicais, para que realizem eleições para os membros representantes dos empregados nessas Comissões.
- 23) Quadro de avisos - Os sindicatos poderão utilizar quadro de aviso da SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, em local visível e de fácil acesso, devendo seu uso restringir-se estritamente à divulgação de informações de natureza trabalhista de interesse dos empregados, dos Sindicatos e da Associação dos Trabalhadores.
- 24) Comunicação de dispensa - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, ao dispensar o empregado por justa causa, mencionará, através de comunicado escrito, o motivo que gerou a dispensa, desde que solicitado pelo servidor demitido.
- 25) Vencimento - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, efetuará o pagamento dos salários de seus funcionários até o último dia do mês a que este se refere, salvo decisão superior.
- 26) Adicional de transferência - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural pagará, ao funcionário transferido, um adicional de 25% (vinte e cinco por cento), desde que atendidos os pressupostos do Art. 469 da CLT.
- 27) Creche - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, de acordo com a legislação vigente, assegurará creche aos filhos de seus servidores.

- PR  
145  
29  
12
- 28) Desconto contribuições Associação e Sindicatos - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural descontará em folha, desde que autorizada pelos servidores as contribuições devidas à Associação e as mensalidades sindicais dos funcionários filiados a estas entidades recolhendo-se as contas dos Sindicatos e Associações até 10 (dez) dias subseqüentes ao mês vencido.
  - 29) Contribuição assistencial - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural recolherá, aos cofres dos Sindicatos, à exceção do SENALBA-RIO, as contribuições assistenciais fixadas por essas entidades nos dissídios coletivos respectivos, garantindo o direito de oposição, pelo empregado, na forma proposta pelos próprios sindicatos.
  - 30) Reuniões de cumprimento - Nos meses de janeiro e março de 1991 serão promovidas reuniões ordinárias, entre a SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural e representantes dos Sindicatos e Associação, com agenda e pauta previamente combinadas, com vistas a verificar o cumprimento do presente Acordo.
  - 31) Insalubridade/Periculosidade - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural atenderá à legislação no que se refere a adicionais de salário e a equipamentos de proteção logo que sejam apresentados, pelo Ministério do Trabalho, laudos periciais indicando locais de trabalho sob condições de insalubridade ou de periculosidade.
  - 32) Liberação de dirigentes sindicais - A SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural liberará, sem prejuízo do salário, os empregados eleitos para os cargos efetivos de diretor ou de delegado junto à Federação.
  - 33) Vigência - Ressalvadas as situações pré-constituídas individualmente, o presente instrumento terá vigência de um ano, iniciando-se em 1 de maio de 1991 e finalizando-se em 30 de abril de 1992.

CLAUSULA XLIII  
Ampliação do quadro de pessoal

O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural ampliará seu quadro de pessoal, cuja lotação ideal é inferior as suas reais necessidades de pessoal, de forma a permitir o reingresso dos empregados em disponibilidade e demitidos.

CLAUSULA XLIV  
Disponibilidade

Serão chamados a reingressar na SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural todos os servidores postos em disponibilidade, por serem essenciais a continuidade das atividades constitucionais e legais da SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural.

CLAUSULA XLV  
Reintegração dos demitidos na reforma administrativa

Reintegração de todos os empregados demitidos por ocasião da "Reforma Administrativa" do Governo Federal por serem essenciais a continuidade das atividades constitucionais e legais da SPHAN/Pró-Memória, atual Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural.

CLAUSULA XLVI  
Vigência

O presente instrumento terá vigência de um ano, a contar de 1 de janeiro de 1991.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1990

31

ESCRITÓRIO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIO ECONÔMICOS  
 ESCRITÓRIO REGIONAL RIO DE JANEIRO

PERDAS SALARIAIS  
 DEFLATOR: IPC/INSGE

CATEGORIA: SERVIDORES DA FUNDAÇÃO PRO-MEMÓRIA  
 DATA-BASE: 01 DE JANEIRO  
 PERÍODO: 01 DE JANEIRO/90 A 31 DE DEZEMBRO/90

MESES	SAL NOMINAL		INFLAÇÃO(%)		SAL REAL BASE*	PERDAS (%)	REAJUSTE SALARIAL(%)
	BASE*	REAL	NUM	ACUM			
JAN/90	100,00	,00	56,11	56,11	64,05	35,94	56,11
FEV	166,15	66,15	72,78	169,73	61,60	35,40	62,34
MAR	320,80	93,08	84,32	397,16	64,53	35,47	54,97
ABR	320,80	,00	44,80	619,89	44,56	55,44	124,40
MAI	320,80	,00	7,87	676,54	41,51	58,69	142,06
JUN	320,80	,00	9,55	700,70	37,71	62,29	165,18
JUL	320,80	,00	12,92	860,61	33,40	66,60	199,44
AGO	320,80	,00	12,05	976,10	29,01	70,19	235,46
SET	320,80	,00	12,76	1113,50	26,44	73,56	278,27
OUT	417,04	30,00	14,20	1285,01	30,00	69,91	232,29
NOV	417,04	,00	15,58	1501,72	26,04	73,96	284,07
DEZ/90	417,04	,00	17,00	1774,02	22,25	77,75	349,36

\* BASE 100 EM 01 DE JANEIRO/90 10.12.90

- I. INFLAÇÃO ACUMULADA NO PERÍODO: 1774,02%
- II. REAJUSTES OBTIDOS NO PERÍODO: 317,04%
- III. REAJUSTE NECESSÁRIO P/ REPAR AS PERDAS SALARIAIS: 349,36%

OBS: OS CÁLCULOS FORAM REALIZADOS DE ACORDO COM INFORMAÇÕES DO SINDICATO



DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATISTICA E ESTUDOS SOCIO ECONOMICOS  
 ESCRITORIO REGIONAL RIO DE JANEIRO

~~31~~  
 32  
 (1)

PERDAS SALARIAIS  
 DEFLATOR:ICV/DIEESE

CATEGORIA: SERVIDORES DA FUNDACAO PRO-MEMORIA  
 DATA-BASE: 01 DE JANEIRO  
 PERIODO: 01 DE JANEIRO/90 A 31 DE DEZEMBRO/90

MESES	SAL NOMINAL		INFLACAO(%)		SAL REAL BASE*	PERDAS (%)	REAJUSTE SALARIAL(%)
	BASE*	REAJ	MEZ	ACUM			
JAN/90	100,00	,00	74,30	74,30	57,37	42,63	74,36
FEV	166,15	66,15	77,23	208,91	53,79	46,21	85,92
MAR	320,80	93,00	79,60	455,05	57,80	42,20	73,02
ABR	320,80	,00	22,29	578,77	47,26	52,74	111,59
MAY	320,80	,00	11,23	655,06	42,49	57,51	135,33
JUN	320,80	,00	10,56	734,73	38,43	61,57	160,20
JUL	320,80	,00	13,63	848,50	33,82	66,18	195,67
AGO	320,80	,00	13,83	979,65	29,71	70,29	231,56
SET	320,80	,00	13,74	1128,03	26,12	73,88	282,86
OUT	417,04	30,00	16,99	1335,57	29,00	70,99	244,22
NOV	417,04	,00	16,01	1563,40	25,64	74,95	299,33
DEZ/90	417,04	,00	17,00	1848,52	21,40	78,60	367,22

\* BASE 100 EM 01 DE JANEIRO/90

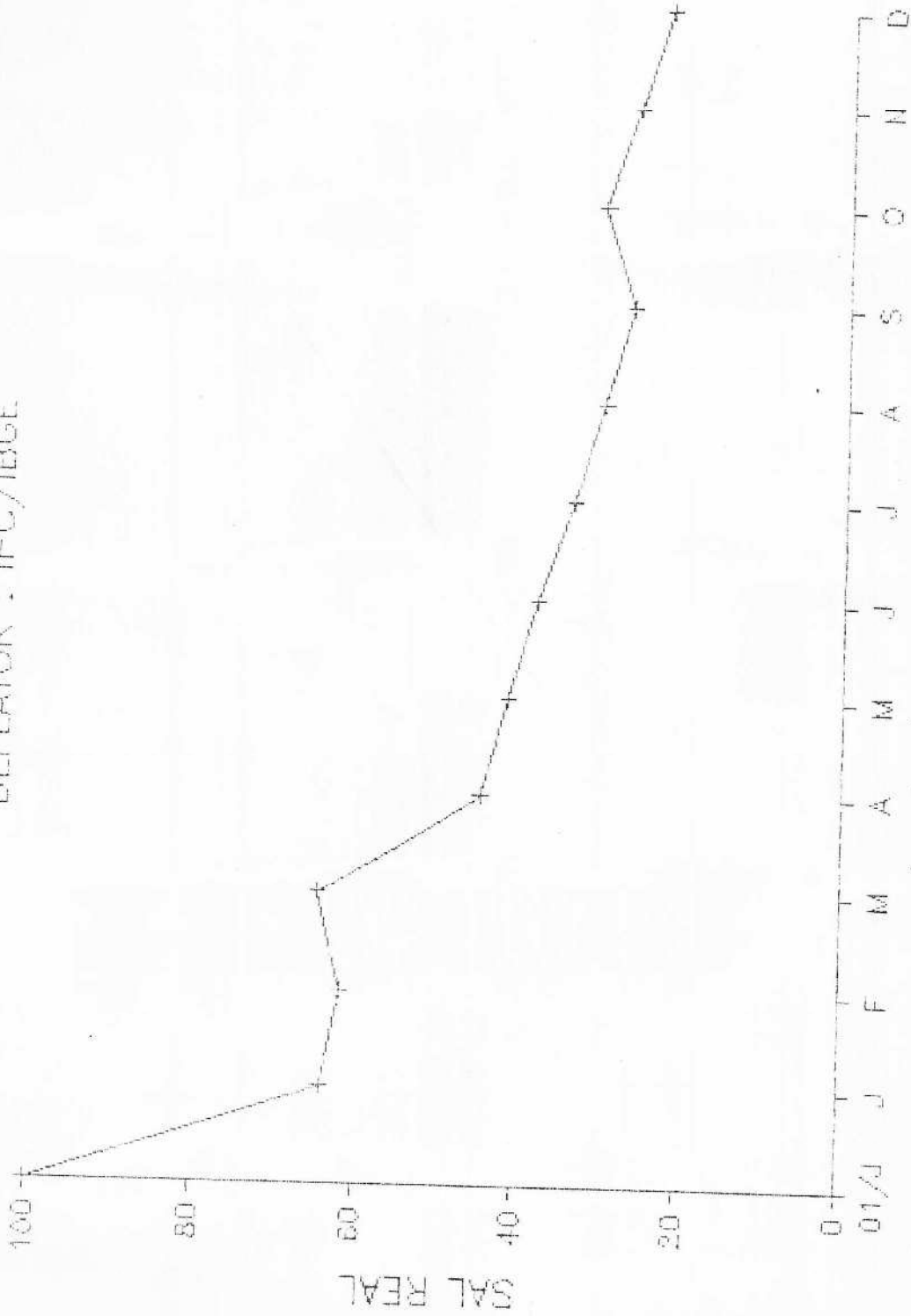
10.12.90

- I. INFLACAO ACUMULADA NO PERIODO: 1040,52%
- II. REAJUSTES OBTIDOS NO PERIODO: 317,04%
- III. REAJUSTE NECESSARIO P/ REPARAR AS PERDAS SALARIAIS: 367,22%

OBS: OS CALCULOS FORAM REALIZADOS DE ACORDO COM INFORMACOES DO SINDICATO

# EVOLUCAO DOS SALARIOS REAIS

DEFLATOR : IPC/IBGE



janeiro/90 a dezembro/90

BR  
33  
W



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

33  
138  
34  
12

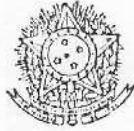
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ..... DC-34/89

CERTIFICO que, em sessão ... ordinária ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ... Gondim Filho ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Francisco Solano (Relator), Reginaldo Valença (Revisor), Francisco Fausto, Clóvis Valença, Clóvis Corrêa, Milton Lyra, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Joezil Barros, Valmir Lima, Hélio Coutinho e Melqui Roma Fº, resolveu o Tribunal Pleno, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, argüida pela suscitada, quando da sustentação oral feita por seu advogado, contra o voto dos Juizes Revisor e Josias Figueiredo que a acolhiam; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia inicial levantada pela suscitada; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de carência de ação argüida pela suscitada; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção de julgamento da cláusula 3ª, argüida pela suscitada. MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio nas seguintes bases: Cláusula 1ª - ABRANGÊNCIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula para determinar que o presente dissídio abrangerá todos os empregados, inclusive estagiários, com vínculo que trabalham para a fundação suscitada. Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir com a seguinte redação: Será concedido aos empregados da Fundação suscitada um reajuste salarial correspondente ao índice oficial da inflação acumulada, no período de 01.05.88 a 30.04.89, a partir de 01.05.89, pago da

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

34  
35  
TW

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

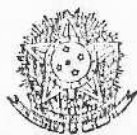
PROC. Nº TRT - DC - 34/89 ..... fls. 02

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes ..... resolveu o Tribunal, uma só vez, sendo que para o mes de janeiro de 1989, será computado o INPC no valor de 35.48% (trinta e cinco ponto quarenta e oito por cento), compensando-se os aumentos concedidos a qualquer título; com exceção das hipóteses mencionadas na Instrução nº 1/82 do TST, item 12, publicada no Diário da Justiça de 15.10.1982. Cláusula 3ª - PLANO BRESSER - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 4ª - PAGAMENTO DA URF DE FEVEREIRO DE 89 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para garantir a todos os empregados da Fundação suscitada um reajuste salarial de 26.06% (vinte e seis ponto seis por cento) referente a URF de fevereiro de 1989. Cláusula 5ª - ISONOMIA SALARIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 6ª - PRODUTIVIDADE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder 4% (quatro por cento) a título de produtividade. Cláusula 7ª - INDENIZAÇÃO POR PERDA DE MASSA SALARIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 8ª - ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DE FÉRIAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 9ª - ADIANTAMENTO DO 13º MÊS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 10ª - PISO SALARIAL - por unanimidade, de

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

.....  
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

37  
36  
W

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT.....DC-34/89 fls.03

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 11ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: A Fundação Nacional-Pró-Memória pagará ao empregado que substituir, em qualquer forma de designação, outro em função de chefia, por prazo mínimo de 15 dias corridos, o valor pró rata tempore, da gratificação do cargo em comissão ou de confiança do substituído. Caso o substituído já receber gratificação, fará jus a diferença a maior, se houver; contra o voto dos Juízes Revisor, Clóvis Corrêa, Gilvan Sá Barreto, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho e Melqui Roma Filho que deferiam em parte nos termos do Enunciado 159 do TST. Cláusula 12ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - por maioria, deferir em parte com a seguinte redação: As horas extraordinárias trabalhadas após a jornada normal de trabalho serão acrescidas de 100% do valor da hora normal de serviço. As horas extraordinárias trabalhadas nos sábados, domingos e feriados serão remuneradas com um percentual de 200% (duzentos por cento) do valor da hora normal de serviço; Parágrafo único - O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais, ordenado, adicional de tempo de serviço e gratificações; contra o voto, em parte, do Juiz Revisor que ainda indeferia o parágrafo 2º. Cláusula 13ª - ADICIONAL NOTURNO - por u

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

.....  
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

BA  
37  
W

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-34/89.... fls.04

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente 139 do TST. Cláusula 14ª ADICIONAL DE PENOSIDADE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 15ª - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 16ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 17ª - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 18ª - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - por unanimidade, deferir em parte para conceder um reajuste equivalente ao já concedido na cláusula 2ª deste dissídio. Cláusula 19ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 20ª - VALE TRANSPORTE - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 21ª - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 22ª - AUXÍLIO-CRÊCHE - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: Determinar a instituição de local destinado a guarda dos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade, com assistência gratuita e pré-escolas. Cláusula 23ª - AUXÍLIO-DOENÇA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 24ª - AUXÍLIO INTERNAÇÃO - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 25ª - AUXÍLIO REABILITAÇÃO -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

38  
38  
38

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-34/89 fls.05

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

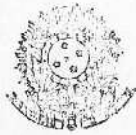
..... resolveu o Tribunal,  
por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 26ª - AUXÍLIO FU  
NERAL - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 27ª - AS  
SISTÊNCIA MEDICA E ODONTOLÓGICA - por unanimidade, julgar pre-  
judicada. Cláusula 28ª - SEGURO DE VIDA - por unanimidade, jul-  
gar prejudicada. Cláusula 29ª - PIS/PASEP - por unanimidade  
julgar prejudicada. Cláusula 30ª - ABONO/PROVA ESCOLAR - por u-  
nanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de-  
ferir em parte com a seguinte redação: A Fundação suscitada se  
obriga a garantir o abono, sem prejuízo dos salários, das ho-  
ras necessárias à realização de provas escolares quando coin-  
cidentes com o expediente normal e devidamente comprovado. Cláu-  
sula 31ª - AUSÊNCIAS LEGAIS - por unanimidade, deferir com a  
redação das cláusulas 19ª e 20ª do acordo anterior: A Fundação  
Nacional Pró-Memória concederá a seus empregados licença, sem  
prejuízo dos salários, de 05(cinco) dias úteis, para casamento;  
A Fundação Nacional Pró-Memória concederá a seus empregados 05  
(cinco) dias úteis, sem prejuízo dos salários, por ocasião de  
nascimento ou adoção de filho e falecimento de cônjuge, compa-  
nheiro(a), filhos, pai, mãe e irmãos. Cláusula 32ª - JORNADA -  
DE VICIAS - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 33ª-  
ALEITAMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-  
curadoria Regional, deferir em parte com a redação da cláusula  
18ª do acordo anterior: A Fundação Nacional Pró-Memória conce-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-34/89 fls. 07

BR  
40  
w

CERTIFICO que, em sessão .....  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juizes .....  
.....  
..... resolveu o Tribunal,  
NÍCADO DE DISPENSA - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula  
la 41ª - ATRASO DE PARCELAS RESCISÓRIAS - por unanimidade, defe  
rir em parte na forma do Precedente 68 do TST. Cláus la 42ª - U  
NIFORMES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura  
doria Regional, deferir em parte com a redação da cláusula 14ª  
do acordo anterior: A Fundação Nacional Pró-Memória fornecerá u  
niformes aqueles empregados a quem seja determinado o seu uso.  
Cláusula 43ª - EQUIPAMENTOS DE TRABALHO - por unanimidade, jul  
gar prejudicada. Cláusula 44ª - REFEITÓRIO - por unanimidade  
julgar prejudicada. Cláusula 45ª - REVISÃO DOS ENQUADRAMENTOS -  
por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 46ª - PROMOÇÕES -  
por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 47ª - CIPAS - por  
unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 48ª - POLÍTICA DE SE  
GURANÇA - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 49ª - AD  
MISSÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE - por unanimidade, julgar pre  
judicada. Cláusula 50ª - LIBERAÇÃO PARA AS ASSEMBLÉIAS - por u  
nanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, in  
deferir. Cláusula 51ª - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES DA ASPM - por u  
nanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de  
ferir em parte com a redação da cláusula 9ª do acordo anterior:  
Aos dirigentes e representantes sindicais e membros das Direto  
rias da Associação dos Servidores será garantida a liberação de  
05 (cinco) horas semanais, sem prejuízo de suas remunerações, e  
à base de uma hora diária, para o desenvolvimento de suas ativi

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT. DC-34/89 fls.03

41  
20

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juizes .....  
..... resolveu e determinou, em conformidade com as solicitações e requerimentos das entidades de representação, ouvidas as suas chefias para que não se criem transtornos operacionais à Instituição. Cláusula 52ª - LIBERAÇÃO DIRIGENTES SINDICAIS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a redação da cláusula 34ª do acordo anterior: A Fundação Nacional Pró-Memória liberará, sem prejuízo de salários, os empregados eleitos para os cargos efetivos de diretor ou de delegado-junto à Federação. Cláusula 53ª - REPRESENTANTES SINDICAIS - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 54ª - QUADRO DE AVISO - por unanimidade, deferir nos termos do Precedente 814 do TST. Cláusula 55ª - LISTAGEM DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 56ª - MENSALIDADE SOCIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que a Fundação Nacional Pró-Memória descontará em folha, desde que autorizada pelos empregados, as contribuições devidas à Associação e Mensalidade sindicais dos empregados filiados a estas entidades, recolhendo-se às contas dos Sindicatos e Associações até 10(diez) dias subsequentes ao mês vencido. Cláusula 57ª - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a redação da cláusula 31ª do acordo anterior: A Fundação Nacional Pró-Memória recolherá aos cofres dos Sindicatos, a exceção do Senalba/Rio, as contribuições

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

.....  
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

42  
w

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT-DC-34/89 fls.09

CERTIFICO que, em sessão ..... realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exms. Srs. Juizes ..... resolveu o Tribunal, buições assistenciais fixadas por essas entidades nos dissídios coletivos respectivos, garantido o direito de oposição pelo empregado, na forma proposta pelos próprios sindicatos Cláusula 58ª - COMISSÃO PARITÁRIA - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 59ª - HABEAS-DATA - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 60ª - DEVERES CONSTITUCIONAIS - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 61ª - TRABALHO TEMPORÁRIO - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 62ª - MARCAÇÃO DE FÉRIAS - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 63ª - ATES TADO MÉDICO - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 64ª CONVÊNIOS - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 65ª - REGULAMENTAÇÃO DO ACORDO COLETIVO - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 66ª - REUNIÕES DE CUMPRIMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que nos meses de novembro de 1989, janeiro e março de 1990 serão promovidas reuniões ordinárias, entre a Fundação e representantes dos Sindicatos e Associação, com agenda e pauta previamente combinadas, com vista a verificar o cumprimento do presente dissídio. Cláusula 67ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - por unanimidade, deferir em parte nos termos dos Precedentes 3 e 115 do TST. Cláusula 68ª - DATA-BASE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para estabelecer o dia 1º (primeiro) de maio de ca-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

*Handwritten marks:*  
43  
M

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - 10-34/89 fls. 10

CERTIFICO que, em sessão ..... realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, da ano como data-base da categoria. Cláusula 69ª - VIGÊNCIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que o presente dissídio terá vigência de 01(um) ano, a contar de 1ª de maio de 1989 a 30 de abril de 1990. Cláusula 70ª - DIAS PARADOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pagamento dos dias parados. Cláusula 71ª - RETORNO AO TRABALHO - por maioria, determinar o retorno dos empregados ao trabalho no dia seguinte ao julgamento do presente dissídio, 30 de junho, sob pena de não retornando, o sindicato suscitante responder pela multa de 02(dois) valores de referência da Região por dia de atraso, contra o voto, em parte, dos Juízes Clóvis Correia, Benedito Arcanjo, Joezil Barros, Valmir Lima e Hélio Coutinho-Filho que determinavam o pagamento da multa pelos empregados.

Custas arbitradas sobre 10(dez) valores de referência pela suscitada.

Certifico e dou fé.  
Sala das sessões, 29 de 06 de 89

*Handwritten signature:*  
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

43  
44  
P

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 20 dias do mês de  
Dezembro de 1990 autuei  
o presente Dissídio Coletivo  
o qual temou o nº PROCC, TRT-DC-135/90  
contendo 43 folhas, todas numeradas.

RAA  
Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao  
Exco. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal  
Regional do Trabalho da Sexta Região.  
Recife, 20.12.90

RAA  
Diretor do S.C.P.

Designo o dia 23 de janeiro de 1991,  
às 16:00 horas para audiência de conciliação'  
e instrução, notificas as partes e a Procu-  
radoria Regional.

Recife, 26 de dezembro de 1990



Milton Lyra  
Juiz Presidente do TART 6ª. Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E



45

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO  
ESTADO DE PERNAMBUCO/SINDESEP/PE  
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 349 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins -  
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP-135 /90, em que  
são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO/SINDESEP/PE

SUSCITADO (S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CUL-  
TURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIO-  
NAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALEA/PE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal  
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 33 de janeiro de 1990, às 16:00 horas  
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as  
partes e a Procuradoria Regional. Recife, 26 de dezembro  
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-  
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor  
Secretário Geral da Presidência. Aos 26 dias do mês de  
janeiro de 1990.

\_\_\_\_\_  
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE  
 NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 849 /90

Do  
 Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco  
 Rua Almeida Cunha, 336  
 Boa Vista - Recife - PE  
 51.000

NOT- 849/90		DC-135/90	
N.º		REMETENTE	
NOME: <b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região</b>		Gabinete do Presidente	
ENDEREÇO: <b>Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco</b>			
<b>COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED</b>			
DESTINATÁRIO		Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco	
ENDEREÇO		Rua Almeida Cunha, 336	
CIDADE		ESTADO	
Recife		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
28.12.90.			

E C T  
 S E E D





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA :  
Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas,  
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP /90  
350

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins-  
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP /90, em que  
são partes interessadas. DC- 135

SUSCITANTE (S) :  
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO  
DE PERNAMBUCO - SINDESIP/PE

SUSCITADO (S) :  
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREA-  
TIVAS, DE ASSIMILAÇÃO SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE PE -  
SEAL/PE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal  
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia de de 1990, às horas  
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as  
partes e a Procuradoria Regional. Recife, de  
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-  
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor  
Secretário Geral da Presidência. Aos dias do mês de  
de 1990.

*Jacquinete Jazez*  
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 850 /90

Do  
Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas,  
de Assistência Social e Formação Profissional no Estado de Pernambuco/PE  
Rua do Bomal, 626  
Recife - Pernambuco - PE  
50.000

N.º		NOT-850/90	DC-135/90
		REMETENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º *1735110	
DESTINATÁRIO		SIND. DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO EST. PE	
ENDEREÇO		Rua do Bomal, 626	
CIDADE		ESTADO	
Recife		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
28.12.90			

E C T  
S E E D



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 851 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins -  
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP 135 /90, em que  
são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO  
ESTADO DE PERNAMBUCO/SINDESEP/PE

SUSCITADO (S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS  
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO  
DE PERNAMBUCO/SENALBA/PE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal  
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 23 de janeiro de 1990, às 16:00 horas  
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as  
partes e a Procuradoria Regional. Recife, 26 de dezembro  
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-  
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor  
Secretário Geral da Presidência. Aos 26 dias do mês de  
dezembro de 1990.

  
Secretário Geral da Presidência

Sublinha  
26.12.90



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 851 /90

A

Procuradoria Regional do Trabalho

NESTA

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE  
Rua Almeida Cunha, 336 - Boa Vista - Recife / PE      Fone: 222-2575



48  
m

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO - 6ª (SEXTA) REGIÃO.

*Nos autos*

*Em, 28.12.90*

Milton Lyra  
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

REF.: DC 135/90 - TRT - 6ª REGIÃO

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ES-  
TADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE, nos autos do Dissídio Coletivo em re-  
ferência, por seus advogados "in fine" assinados, VFM requerer a V.Exa.  
seja anexado o instrumento procuratório que, por um lapso, não foi  
juntado à peça inicial.

Termos em que,

Pede o deferimento.

Recife, 20 de dezembro de 1990

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
OAB 8991

HOMERO SPINELLI PACHECO  
OAB 10.783

JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO

21 DEZ 15 36 S 012631

LIVRO ..... FOLHA .....  
PROTOCOLO GERAL



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP  
Rua Alcida Cunha, 336 - Boa Vista - Recife / PE      Fone: 222-2575

49  
/

### PROCURAÇÃO

O Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco - SINDSEP/PE., estabelecido na Rua Almeida Cunha, 336, no Bairro da Boa Vista, Recife, Pernambuco, onde recebe correspondência para o Ato representado por seu Diretor - Presidente **Jurandir Pereira Liberal**, brasileiro, solteiro, engenheiro, CPF nº 004.903.424 - /34, infra assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **Alcides Fernandes Gomes Spindola**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE., nº 8376, **Romero Spinelli Pacheco**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.783, **Morse Sarmiento Pereira de Lyra Neto**, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450, **Ricardo Estevão de Oliveira**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991 e **Frederico Benevidés Rocendo**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 0283-p, aos quais outorgo os poderes da cláusula " AD JUDICIA ET EXTRA " , para o foro em geral, mais os especiais pra acordar, discordar, transigir, desistir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativo, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Recife, de Dezembro de 1990.

CARTORIO COSTA LIMA  
Bel. Álvaro da Costa Lima - 4.º Tabelião  
Bel. Josaphat V. de Albuquerque, e José Bonifácio Faleão  
- Substitutos -  
Rua Diária de Pernambuco, 28 - C.G.C. 11.673.890/0001-60


Reconheço e firmo:

Recife, 20 DEZ 1990      de 19  
Em test.º

TERMO DE JUNTADA:

Junto aos presentes autos a  
petição protocolada sob o nº TRT-12669/  
90, às fls. 49/50.

Recife, 28.12.1990

  
Jacqueline Lyra Figueira Costa  
Assessora de Presidência  
TRT - 6ª Região

EXMO. SR. Dr. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
6a. (SEXTA) REGIÃO.



26 DEZ 1990 012669

Junte-se aos autos, remetendo-se  
cópia da petição à suscitada.  
Recife, 28 de dezembro/90

VRO \_\_\_\_\_ FOLHA \_\_\_\_\_  
P.F. 1000310 G. TAL

50  
W

Milton Lyra  
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

Ref: DISSÍDIO COLETIVO TRT -DC-135/90

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA/PE, por seus advogados ao final assinados, vêm à presença de V.Exa. expor e ao final requerer o seguinte:

1.) Dada a urgência em ingressar com o requerimento de instauração do presente DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA, ficou evidenciado o cometimento de alguns crassos erros de ortografia e ainda de correntes de falhas datilográficas.

2.) Os patronos dos Sindicatos-suscitantes entendem como dever RETIFICÁ-LOS.

3.) Dessa forma, apresentam em seguida a pertinente ERRATA:

-às fls. 01, onde se lê "SINDESEP/PE", leia-se SINDSEP/PE; ainda às fls. 01, onde se lê "Assitente" leia-se ASSISTENTE.

-às fls. 02, onde se lê "falecendo", leia-se CARECENDO; onde se lê "trabalhóres" leia-se TRABALHADORES; acrescente-se na frase "que fariam que os trabalhadores" a palavra COM, resultando o seguinte: QUE FARIAM COM QUE OS TRABALHADORES. Ainda na mesma folha, onde se lê "controvércia" leia-se a expressão CONTROVÉRSIA;

-às fls. 03, onde se lê "contrapoposta", leia-se CONTRAPROPOSTA; acrescente-se na frase "que atendam as novas necessidades" a devida crase ÃS.





-as fls. 04, a expressão "ânimus" , entenda-se "ANIMUS" ; já a "LEI 7.029" , deve ser entendida como LEI Nº 8.029 ; ao se ler "colorário" leia-se COROLÁRIO.

51  
/

4.) Isso posto, supridas as falhas acima relatadas e apresentadas as devidas excusas , esperam o prosequimento do feito, na forma aduzida na inicial.

São os termos em que,  
pedem o DEFERIMENTO.

Recife, 20 de Dezembro de 1990.

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
(OAB/PE 8991)

HOMERO SPINNELLI PACHECO  
(OAB/PE 10.045)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



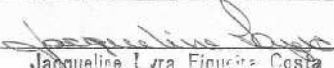
52  
2

Exmº Sr. Presidente:

Informo a V. Exa. que manuseando os autos do presente dissídio, foi constatado um lapso no tocante à autuação, eis que o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINSEPE/PE, bem como o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SENALBA/PE, compareceram como suscitantes, este último na condição de Assistente Litisconsorcial (inicial fls.02), figurando como SUSCITADAS a FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA e seu sucessor INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL.

Pelo exposto, faço os autos conclusos a V. Exa..


Recife, 28 de dezembro de 1990

  
Jacqueline Lyra Figueira Costa  
Assessora da Presidência  
TRT - 6ª Região

Face o acima informado, determino o adiamento da audiência de conciliação e instrução para o dia 01.02.91, às 15:00 horas, determinando ao Setor competente a retificação da autuação. Em seguida, notifiquem-se às partes e à Procuradoria Regional.

Cumpra-se.

Recife, 28 de dezembro de 1990.

  
Milton Lyra  
Juz Presidente do TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



53

M

C E R T I D ã O

Certifico que em cumprimento ao despacho do Exmº Sr. Juiz Presidente exarado às fls. 51, foi retificada a autuação dos presentes autos, sendo procedidas as consequentes anotações nos registros deste Serviço.

Recife, 08 de janeiro de 1990.

*Ellen Araújo*

Diretora do Serviço de Cadastramento

Processual (SCP-TRT)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: A PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

N E S T A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO NO TRT-GP-00491

Ficam essas entidades, pela presente, notificadas da instauração do dissídio coletivo nº TRT-DC-135/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTES: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDESPE/PE e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SENALBA/PE

SUSCITADOS: FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA e seu sucessor INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO HISTÓRIO

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E.Regional exarou os seguintes despachos:

"Designo o dia 23 de janeiro de 1991, às 16:00 horas' para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 26 de dezembro de 1990. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

"Face o acima informado, determino o adiamento da audiência de conciliação e instrução para o dia 01.02.91, às 15: horas, de - terminando ao Setor competente a retificação da autuação. Em seguida, notifiquem-se às partes e à Procuradoria Regional. Cumpra-se. Recife, 28 de dezembro de 1990. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, aos 08 dias do mês de janeiro de 1991.

  
JACQUELINE F. COSTA

Assessora da Presidência  
TRT-6ª Região

*Alfete* - Recebido: 09.01.91



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



55  
W

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: A FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA e seu sucessor INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL  
Rua Benfica, nº 1150 - Madalena Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP-001/91 (cópia anexa)

Ficam essas entidades, pela presente, notificadas da instauração do dissídio coletivo nº TRT-DC-135/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTES: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDESPE/PE e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SENALBA/PE

SUSCITADOS: FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA e seu sucessor INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO HISTÓRIO

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E.Regional exarou os seguintes despachos:

"Designo o dia 23 de janeiro de 1991, às 16:00 horas' para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 26 de dezembro de 1990. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

"Face o acima informado, determino o adiamento da audiência de conciliação e instrução para o dia 01.02.91, às 15: horas, de terminando ao Setor competente a retificação da autuação. Em seguida, notifiquem-se às partes e à Procuradoria Regional. Cumpra-se. Recife, 28 de dezembro de 1990. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, aos 08 dias do mês de janeiro de 1991.

*Jacqueline F. Costa*  
JACQUELINE F. COSTA  
Assessora da Presidência  
TRT-6ª Região

PROTOCOLO  
Nº 02  
OFICIAL: *Josete*  
RECIFE. 09 / 01 / 91  
*Madalena*  
Encarregado do Protocolo

56

(2)



CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FE que, em cumprimento a Notificação nº TRT-GP-001/91 me dirigi ao endereço nela indicado e sendo ali procedi a notificação na pessoa nela indicada. Recife, 10 de janeiro de 1991.

*Alvina J. B. Costa*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDESPE/PE  
ASSUNIO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP-002/91

Ficam essas entidades, pela presente, notificadas da instauração do dissídio coletivo nº TRT-DC-135/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTES: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDESPE/PE e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFIS - SIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SENALBA/PE

SUSCITADOS: FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA e seu sucessor INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO HISTÓRIO

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E.Regional exarou os seguintes despachos:

"Designo o dia 23 de janeiro de 1991, às 16:00 horas' para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 26 de dezembro de 1990. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

"Face o acima informado, determino o adiamento da audiência de conciliação e instrução para o dia 01.02.91, às 15: horas, de - terminando ao Setor competente a retificação da autuação. Em seguida, noti fiquem-se às partes e à Procuradoria Regional. Cumpra-se. Recife, 28 de de zembro de 1990. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, aos 08 dias do mês de janeiro de 1991.

*Jacqueline F. Costa*  
JACQUELINE F. COSTA

Assessora da Presidência  
TRT-6ª Região

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº	03
OFICIAL:	Cláudia
RECIFE,	09, 01, 91
	<i>Cláudia</i>
Encarregado do Protocolo	

TRT - Mod. 45

10/01/91

Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco - SINDESP/PE

*Milton Lyra*  
MILTON LYRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-6ª REGIÃO  
NOTIFICAÇÃO TRT-GP-002/90 (DC-135/90)

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO-  
SINSEPE/PE


Rua Almeida Cunha, 336  
Boa Vista  
Recife-PE

50.000

C e r t i d ã o:

Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação de V.Exa., me dirigi, nesta data, à Rua Almeida Cunha, nº 336, Boa Vista, e, sendo ali, dei ciência do inteiro teor da notificação na pessoa do Sr. Aylton Albuquerque Luna, funcionário do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco-SINSEPE/PE, o qual de tudo ficou ciente e recebeu a cópia, assinando a presente via. Nesta data, recolho o presente ao SDM, para os devidos fins.

Recife, 09 de janeiro de 1991.

  
Clarice Lemos de Vasconcelos  
Oficial de Justiça Avaliador





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



58  
20

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS,  
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PE-SENALBA-PE  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP-003/91

Ficam essas entidades, pela presente, notificadas da instauração do dissídio coletivo nº TRT-DC-135/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTES: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDESPE/PE e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SENALBA/PE

SUSCITADOS: FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA e seu sucessor INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO HISTÓRIO

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E.Regional exarou os seguintes despachos:

"Designo o dia 23 de janeiro de 1991, às 16:00 horas' para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 26 de dezembro de 1990. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

"Face o acima informado, determino o adiamento da audiência de conciliação e instrução para o dia 01.02.91, às 15: horas, de - terminando ao Setor competente a retificação da autuação. Em seguida, notifiquem-se às partes e à Procuradoria Regional. Cumpra-se. Recife, 28 de dezembro de 1990. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, aos 08 dias do mês de janeiro de 1991.

*Jacqueline F. Costa*  
JACQUELINE F. COSTA

Assessora da Presidência  
TRT-6ª Região

TRT - Mod. 45

*J. C. L. S. S.*  
11/01/91

PROTOCOLO	
Nº	004
OFICIAL:	Neto
RECIFE.	09 / 01 / 91
	<i>Elisabete</i>
Encarregado do Protocolo	

C E R T I D ã O ( S E M E F E I T O )

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao Mandado  
(veja abaixo).

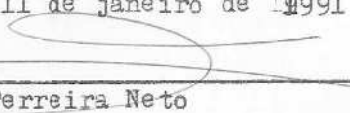
GABINETE DA PRESIDÊNCIA TER-6ª REGIÃO  
NOTIFICAÇÃO TRI-GP-003/91 (DC-135/90)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SENALBA-PE  
Rua do Pombal, 626  
Santo Amaro  
Recife-PE

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao  
Mandado no anverso, nesta data dirigi-me ao  
endereço indicado e alí, notifiquei o desti-  
natário através do seu secretário, que acei-  
tou a contra-fé e colocou o seu ciente.

Recife-PE, 11 de janeiro de 1991

  
Francisco Ferreira Neto  
Oficial de Justiça Aval



59  
20

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLLETIVO nº TRT-DC-135/90, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDESEPE/PE e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SENALBA/PE(Suscitantes) e FUNDAÇÃO PRÓ-MEMÓRIA E SEU SUCESSOR INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL(Suscitados)

Ao primeiro(1º)dia do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e um(1991), às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o EXMº SR. JUIZ CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, Vice-Presidente do TRT, na Presidência, e a Procuradoria Regional, representado por DR. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE. Para presidir a sessão, em substituição do Dr. Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho, ingressa na Sala a Juíza do TRT Dra. MARIA THEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU. Compareceram pelas partes: Dr. Homero Spinelli e Sr. Jurandir Pereira Liberal, respectivamente, Advogado e Presidente do SINDESEPE/PE e o Dr. Carlos Calado, também advogado do SINDESEPE/PE; Sr. Guilherme Pessoa dos Santos, Diretor do SENALBA/PE, que também está aqui representado pelos advogados supramencionados; Dr. José Florencio Júnior e Sr. Vilmar Alves Pimentel, respectivamente, Advogado e Preposto do SUSCITADO. Abertos os trabalhos, requer o advogado do Suscitado a juntada da contestação acompanhada de procuração e carta de preposto, cujos documentos, foi dado vista pela Presidente ao advogado dos Suscitantes, tendo o ilustre causídico dito que requeria um prazo de 05 dias para se pronunciar sobre as exceções contidas na defesa. Foi concedido o prazo requerido, com a concordância da parte contrária(suscitado), sendo designado o dia 07/02/91, às 14:30 hs., para continuação da presente instrução. Ficam as partes, cientes, sendo necessária notificação à douda Procuradoria. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pela Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.////

Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu  
Presidente

Spinelli  
Procuradoria

Homero Spinelli

Jurandir Pereira Liberal  
Jurandir Pereira Liberal

Guilherme Pessoa dos Santos  
Guilherme Pessoa dos Santos

Jose Florencio Junior  
Jose Florencio Junior

Vilmar Alves Pimentel  
Vilmar Alves Pimentel

Secretaria  
Secretaria

A. C. BURLAMAQUI CONSULTORES S/C

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



60  
w

PROCESSO TRT DC 135/90

FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA- FNPM -, nos autos do  
dissídio coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDE-  
RAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO- SINDESPE/PE, e pelo SINDICATO DOS EMPREGA-  
DOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMA-  
ÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA/PE, vem, por seu advo-  
gaod abaixo assinado, apresentar sua defesa.

DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DESSA JUSTI-  
ESPECIALIZADA

É incompetente esse Judiciário Trabalhista para apre-  
ciar, mesmo em tese, a pretensão formulada no texto inicial.

De fato, a Lei 8112/90, de 11.12.90, instituiu o re-  
gime único para os servidores da União, autarquias e FUNDAÇÕES, acaban-  
do assim com a possibilidade de que qualquer reclamação trabalhista  
movida por tais servidores seja apreciada pela Justiça do Trabalho.

Importante ser destacado que o Foro escolhido pelos  
suscitantes para a solução da presente demanda é competente, tão somen-  
te para a apreciação de litígios entre EMPREGADOS e EMPREGADORES, não o  
sendo, todavia, para a solução de demandas que envolvam a União ou algu-  
ma Fundação de direito público e seus SERVIDORES (art 1º/2º Lei 8112/90).



61  
w

Resta claro, portanto, a impossibilidade de subsistência do presente dissídio, eis que, agora, os trabalhadores envolvidos não mais são EMPREGADOS da contestante, mas sim servidores federais.

Note-se que a regulamentação da tais servidores é totalmente diferente daquelas que norteavam os antigos empregados de entidades estatais, não havendo, sob qualquer hipótese, que se falar em uma relação nos moldes daquela prevista no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumprido, então, pelo narrado, de plano ser declarada a incompetência dessa Justiça Especializada.

Ressalta a suscitada, contudo, estar impossibilitada de cumprir a determinação do art. 307 do CPC, eis que, a rigor, não há foro para ser declinado, visto inexistir previsão legal para dissídios coletivos de funcionários públicos.

#### DA INCOMPETÊNCIA DESSE EG. TRIBUNAL

*hmm*  
Ainda que se superasse o aspecto supra, o que se vislumbra apenas em atenção ao princípio processual da eventualidade, de toda sorte há que se reconhecer a incompetência, "in casu", desse Eg. TRIBUNAL.

A Fundação Pró-Memória, suscitada como sucedida, foi organizada com o Plano Único de Cargos e Salários, plano esse aplicável a TODOS os "empregados" da suscitada, em ÂMBITO NACIONAL.

De se observar que a insistência dos diversos sindi-



catos em suscitar dissídios coletivos em vários estados da Federação, aonde a suscitada tenha sedes, se aceita fosse pelos diversos Tribunais Regionais, implicaria em uma inviabilização desse Plano de cargos e salários, o qual restaria inaplicável aso diversos estados onde a Suscitada tenha "empregados", eis que, então, teríamos diferentes, e eventualmente conflitantes, decisões dos Tribunais Regionais.

O que se depreende, portanto, é que o sindicato suscitante pretende ver cair por terra a instituição do Plano Único.

Outro aspecto que deve ser atentado, em tal caso é que, em havendo as diversas decisões diferentes dos Tribunais, certamente, no futuro, os próprios sindicatos ajuizariam ações em nome dos trabalhadores, visando equiparação de conquistas entre os diversos estados da Federação. Ficariam, assim, os sindicatos, na cômoda (porém ilegítima) situação de "pinçarem" de cada região diferente as clausulas que melhor lhes parecesse.

Evidente que tal aspecto não pode preponderar.

Requer, dessa forma a suscitada que esse Eg. TRT declare sua incompetência para julgamento do dissídio, remetendo os autos para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a quem caberia o julgamento de dissídios coletivos suscitados em face de pessoas jurídicas que tenham plano nacional de cargos e salários, como é o caso da FNPM.

DA CARENCIA DA AÇÃO

É o sindicato suscitante carecedor do direito de postular as clausulas constante do presente dissídio coletivo, conforme se passa a demonstrar.

A. C. BURLAMAQUI CONSULTORES S/C



Quanto ao tópico, tem-se que três são os fundamentos da suscitante para tais assertivas; o segundo e o terceiro, serão oportuna e destacadamente apreciados na sequência da presente.

Conforme já anteriormente salientado, tem-se que com o advento da Lei 8112/90, criadora do "regime jurídico único" para os servidores federais, deixou de existir a relação empregado-empregador, para os trabalhadores enquadrados em tal regime.

A relação vigente à partir do supra citado diploma legal é inequivocamente institucional, e não mais aquela que ordinariamente regula a relação "patrão e trabalhador".

Assim, sendo reconhecido, como não poderia deixar de ser, que os trabalhadores da FNPM são servidores regidos pela Lei anteriormente mencionada, ter-se-á, forçosamente que admitir a impossibilidade jurídica do presente dissídio.

Ressalte-se, outrossim, que os servidores públicos federais, pela sua própria natureza, não podem suscitar dissídios coletivos, razão também suficiente à extinção do feito sem apreciação do mérito.

#### DA ILEGITIMIDADE ATIVA

*hmm*  
Outro dos requisitos essenciais à propositura de qualquer demanda, além da possibilidade jurídica, diz respeito a legitimidade das partes.

Nesse caso, conforme se verá, encontram-se partes ilegítimas em ambos os polos.

A. C. BURLAMAQUI CONSULTORES S/C



Iniciando, como recomenda a boa técnica, pelo ativo, vê-se que o SINDSEP/PE não é parte legítima para representar os interesses da categoria dos "trabalhadores na suscitada".

À rigor, e é o próprio sindicato suscitante que afirma, os tribunais não lhe reconheçam essa capacidade, sendo a mesma da competência do SENALBA/PE.

Assim, esse só fato, já é suficiente a que se extinga o feito, por falta de legitimidade ativa do suscitante.

Não é só, contudo.

Questão importante a ser observada por esse Eg. Tribunal diz respeito a "assistência litisconsorcial" manifestada pelo suscitante.

De início, e a bem da técnica processual, esclareça-se inexistir "in casu", qualquer "assistência litisconsorcial", a qual, nada mais é do que um litisconsórcio superveniente, o que, de resto inoocorre no caso presente.

Seguindo, contudo o que afirma o suscitante, no sentido de o SENALBA figurar como assistente litisconsorcial, ter-se-á que reconhecer o seguinte.

*inven*

O próprio SINDSEP/PE reconhece que os Tribunais de um modo geral não reconhece sua legitimidade (ou de entidades a ele assemelhadas) para figurar em polos ativos em demandas idênticas à presente. A luz de tal entendimento jurisprudencial (o qual, de resto, é comungado pela suscitada), entendeu o suscitante, juntamente com o SENALBA/RJ, fazer desse último seu assistente litisconsorcial.



A. C. BURLAMAQUI CONSULTORES S/C



Ora, é curial que para a existência de um ASSISTENTE LITISCONSORCIAL, há que existir a parte assistida; ocorre que o próprio SINDSEP/PE reconhece que esse Tribunal não o admite como autor (parte).

Assim, e a rigor, o que tem é uma demanda com uma assistência sem parte a ser assistida, eis que o SINDSEP não é parte legítima.

Por óbvio, tão heterodoxa teoria não pode prevalecer, devendo, ainda que superadas todas as causas anteriores de extinção do feito sem apreciação meritória, pela razão supra ser o mesmo extinto, sem que seu mérito seja apreciado por esse Eg. Tribunal.

#### DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Também no polo passivo, encontramos o fenômeno da ilegitimidade.

Novamente a contestante se vale das assertivas constantes do texto inicial para comprovar sua tese.

De fato.

*homen*  
Logo no primeiro parágrafo da dissídio ora contestado, quando o autor manifesta em face de quem é o mesmo suscitado vê-se a correção do ora afirmado.

Menciona o autor:

... vem suscitar DISSÍDIO COLETIVO DE  
NATUREZA ECONÔMICA...



contra a Fundação Nacional Prô-Memória  
e seu sucessor Instituto Brasileiro do  
Patrimônio Cultural...

(grifo nosso)

Nota-se que é o próprio suscitante que afirma que a  
Fundação Nacional Prô Memória foi sucedida pelo IBCP, não sendo mais, o  
portanto, parte legítima a figurar na demanda ora em análise.

Sendo o referido instituto sucessor da FNPM, é eviden  
te que haverá de sucede-lo também em todas as questões relativas aos ser  
vidores existentes.

Assim, requer a Fundação Nacional Prô-Memória sua  
exclusão do polo passivo do feito.

#### NO MÉRITO

##### 1 - ABRANGÊNCIA

Da sô leitura da cláusula ora em análise, percebe-se  
a impossibilidade de deferimento por parte desse Eg. Tribunal.

*livran*  
De fato, ao pretender que as vantagens acaso deferi-  
das no presente dissídio seja extensíveis a "todos os servidores que  
prestam serviços a SPHAN/Prô-Memória, atual Instituto Brasileiro do  
patrimônio cultural - estagiários, autônomos, pessoal de obras, con  
veniados, etc. - seja qual for a relação jurídica estabelecida", pos  
tula o sindicato autor representar mais do que a categoria que, su-  
postamente representa, em flagrante ilegitimidade ativa (mais uma  
no presente feito).



A deferir-se a referida pretensão (a qual dispensa maiores considerações), até mesmo os advogados que assistem a suscitada (que não são empregados da Fundação), seriam beneficiados com as vantagens acaso deferidas, o que, desde já mencionam não ser dos seus interesses.

67  
TW

#### SALÁRIOS

Não há como se deferir as pretensões contidas nas cláusulas supra mencionadas, eis que implicariam em total desrespeito à política salarial estabelecida pelo governo, além da utilização de índices oficiosos (DIEESE - Órgão que só possui representação da categoria profissional).

Vale ser observado que, ao longo do último ano a FNPM concedeu todos os reajustes previstos nas diversas Medidas Provisórias editadas sobre o assunto, devendo ser mantido o critério de respeito à política salarial vigente.

A suscitada, por oportuno, requer a compensação de quaisquer aumentos espontâneos concedidos ao decurso do ano anterior.

No que diz respeito à produtividade, não há na categoria, especificidade que justifique a concessão de tal percentual.

#### FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO

Na cláusula quinta pretende o suscitante um aumento substancial em recente conquista deferida pelo texto constitucional o qual, todavia, regula de forma conveniente a matéria, não havendo razão para disciplina-la de forma diversa.

A cláusula referente antecipações de férias e 13º, dão conta de um esquecimento do suscitante de a FNPM, como as demais pessoas jurídicas necessitam cumprir uma mínima organização e administração, sendo igualmente impossível sua aceitação.

*hianin*



### SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO E ADICIONAIS

As questões a que se refere tais cláusulas, já encontram conveniente regulamentação legal (inclusive com recentes e substanciais conquistas), não merecendo as mesmas qualquer alteração.

Note-se, a propósito, que de acordo com a cláusula 1a. o sindicato pretende a paga de horas extras para autônomos.

Quanto aos sábados, cumpre ressaltar ser o mesmo, tão somente dia útil não trabalhado, não se podendo falar em equiparação de tal dia àqueles destinados ao repouso.

Convém ser ressaltado, acerca das horas extras, que a par recente Enunciado do C. TST entender ser devida tão somente indenização para aquelas de natureza habitual, a redação dada a cláusula em foco, implicaria em que, eventualmente, se pretendesse a integração das horas extras ao salário e, posteriormente as horas extras fossem calculadas com esse salário já integrado.

No que diz respeito aos valores e bases de cálculo para os adicionais de insalubridade e periculosidade, deve-se aplicar o que a legislação ordinariamente prevê.

Quanto ao adicional tempo serviço, nem a suscitada, nem seus servidores possuem especificidade que permita o deferimento da pretensão na forma como se encontra, o mesmo se dizendo em relação ao adicional noturno e de transferência.

### PISOS SALARIAIS E PLANO DE BENEFÍCIOS

Os pisos salariais que não afrontem a política salarial instituída pelo governo, bem como a que a Fundação esteja legalmente obrigada serão, sem dúvida, concedidos; o que não implica, todavia, na concessão daqueles postulados na inicial, onde vê o DIEESE a determinar a os reajustes dos servidores da suscitada.



No que diz respeito aos planos de assistência e benefícios, tudo o que for determinado pelas autoridades governamentais, será implementado pela contestante.

Devem ser rejeitadas, pois, tais cláusulas.

Quanto ao ticket refeição, conforme menciona o suscitante, a FNPM concorda em manter os atuais critérios utilizados.

#### DESPEAS COM FUNERAL

Não há entre a categoria suscitante especificidade que justifique o deferimento da cláusula em foco.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO, LICENÇAS E ABONO

As ausências legais, a que o sindicato autor pretende regular através das cláusulas 17 a 19, já encontram conveniente tratamento legal, não havendo razão para discipliná-los de maneira diversa.

O mesmo do acima, mencione-se para a cláusula de aceiteamento.

As cláusulas referentes a ausências justificadas praticamente inviabilizariam o funcionamento da suscitada, sendo de se observar, ademais, a falta de amparo jurídico para o deferimento das mesmas.

As jornadas mencionadas pelo autor já tem o conveniente trato da lei, devendo a mesma, em todo seu alcance, ser aplicada.

#### PROTEÇÃO DO EMPREGO

Inicialmente, menciona a contestante que todos os dispositivos constitucionais, como de resto os constantes em qualquer outra lei, serão fielmente obedecidos (como, à rigor, sempre o foram).



Todas as matérias a esse respeito tem da lei tratamento mais correto sobre as mesmas, inexistindo peculiaridades que justifiquem a concessão de tais estabilidades.

Por oportuno, mencione-se que, conjugando-se as presentes cláusulas com a primeira (referente à abrangência), ter-se-ia, por exemplo, que os prestadores de serviços gozariam de certa estabilidade concedida pela Fundação de direito Público ora contestante. Parecem desnecessários maiores comentários sobre a impossibilidade de acolhimento da pretensão.

#### RELAÇÕES SINDICAIS

Não há cabimento, "data venia", no acolhimento das pretensões referentes às "relações sindicais", além daquelas já corretamente prevista em lei.

Vale ser notado que, no mais das vezes, pretende o suscitante que a suscitada, Fundação de direito público (é importante reafirmar), pague salários a pessoas que não estariam prestando serviços a ela.

O contrato de trabalho rege-se pelo princípio da prestação continuada e reiterada de trabalho por uma das partes, e pelo pagamento de salários correspondentes a tais serviços, pela outra parte, no momento em que a primeira parte não cumpria a sua obrigação no contratado, o que obrigaria a segunda a permanecer cumprindo o pactuado?

#### ESPECIAIS E FINAIS

Da só leitura das pretensões tituladas "especiais e finais" é possível perceber que o funcionamento da Fundação Nacional Pró-Memória ficaria inteiramente prejudicado, caso fossem as mesmas deferidas (o que certamente incurrerá).

À rigor, é de se notar que algumas cláusulas sob a rubrica acima guardam restritíssimo contato com os reais interesses dos servidores da FNPM.



No que se refere, especificamente, à comissão paritária, tem-se que o seu implemento, se deferido fosse, implicaria em uma injustificada redução do poder de comando da suscitada, bem como um inaceitável aumento de suas despesas.

A multa mencionada carece de qualquer amparo jurídico para seu deferimento, sendo de se observar que, nas ocasiões oportunas, a lei regula de forma conveniente a matéria.

Quanto a CIPA, tem-se que, a respeito, a lei ordinária já tratou da matéria de forma acertada, havendo inclusive recentes conquistas constitucionais; nada justifica, pois, qualquer alteração no que disciplina o nosso direito positivo.

#### DATA BASE

Alguns aspectos, sobre o presente tópico merecem ser observados no presente momento.

Inicialmente, conforme já se teve oportunidade de ressaltar quando das preliminares arguidas, com a instituição do "Regime Único" os servidores da FNPM foram enquadrados em tal Regime, não mais, portanto, sendo regidos pelos critérios estabelecidos na CLT, para a relação empregado x empregador.

Assim, não havendo que se falar em dissídio coletivo para tais servidores (pelas razões já exaustivamente expostas), por óbvio inexistirá qualquer data-base para tal categoria.

Ainda que assim não se entedesse, a pretensão dos suscitantes não poderia ser reconhecida, eis que sua "data-base" é 1º de janeiro. Note-se que tal data advém de imposição legal, Lei nº 7706 de 21.12.88, que trata do assunto.

Deve, pois, na remota hipótese de vir a ser o presente dissídio apreciado por esse Eg. Tribunal, ser mantida a data base de 1º de janeiro.



MANUTENÇÃO DE DIREITOS

A suscitada, no que versa sobre tal tópico, reporta-se integralmente a sua contestação ora apresentada, eis que, em sua maioria, tratam-se de assuntos sobre os quais a FNPM já teve oportunidade de externar seu conceito.

No que tange às matérias que não constam, até o momento, da presente contestação, a suscitada requer sejam aplicados os dispositivos legais sobre os assuntos enfocados, os quais já tratam das matérias com a devida atenção.

Quanto aos temas sobre os quais a lei seja silente, entende a suscitada que não há na categoria, especificidade que justifique a concessão das mesmas.

Salienta a suscitada, por fim, que sempre que possível havia a concordância com cláusulas que fossem meras repetições de textos anteriores. Isso se dava, eis que as situações pretéritas não se alteravam substancialmente de um ano para o outro de forma a justificar uma mudança de atitude por parte da FNPM.

Não é, todavia, o que ocorre no momento; a situação sócio econômica do país, sem qualquer sombra de dúvida, alterou-se sobremaneira de um ano para cá; assim, os dispositivos constantes de eventuais sentenças normativas anteriores devem ser apreciados a luz da nova realidade vigente.

*hio wis*

Ressalta a suscitada que o fato de ser ela uma Fundação de direito público não autoriza o suscitante a postular situação de todo incompatível com a realidade econômica do país. Ao contrário, maiores responsabilidades recaem sobre a suscitada exatamente por ser uma Fundação PÚBLICA 9 com interesses que, evidentemente suplantam os de seus servidores, indo ao encontro daqueles coletivamente considerados).

DEMAIS CLÁUSULAS

A contestante expressamente discorda do deferi-





mento de qualquer cláusula constante no presente dissídio.

Vale ser ressaltado que a contestante faz parte da administração fundacional, sendo que todos os seus gastos, principalmente os relaciondos a seus servidores, devem ser regidos e aprovados por lei:

Acaso sendo deferidas as pretensões em foco haveria, evidentemente, gastos para o serviço público, os quais só podem ocorrer, ressalte-se, por lei.

Por tudo o exposto, a suscitada espera sejam rejeitadas as pretensões formuladas no presente dissídio, pelas razões e na forma supra efetuada.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1991.

*José Fiorenço Junior*  
JOSE FIORENCIO JUNIOR  
OAB/RJ 6.015

*Em tempo. Reitera o pleito de compensação em face dos reajustes e aumento salarial concedidos por força de acordos coletivos, estatutos e leis, inclusive o mais recente, de janeiro do corrente ano que beneficiou todos os servidores federais.*

*Apical, invoca-se a nova disciplina da Consol que está sendo implantada.*


*José Fiorenço Junior*



CARTA DE PREPOSTO

Pela presente a FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓMEMÓRIA, em extinção, por seu Inventariante Dr. ALDOFRIZES DE PAULA, credencia o seu funcionário WILMAR ALVES PIMENTEL, na condição de preposto, para representá-la perante o Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região, no Dissídio Coletivo nº TRT-DC-135/90, em que são Suscitantas Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Pernambuco-SINDESPE/PE e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social e Formação Profissional no Estado de Pernambuco-SENALBA/PE.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1991.

  
ALDOFRIZES DE PAULA  
// Inventariante  
Fundação Nacional PróMemória,  
em extinção



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL

23º OFÍCIO DE NOTAS - TABELIÃO GUIDO MACIEL

MATRIZ - AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ  
SUCURSAL TIJUCA - RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ



LIVRO- 3 2 1  
FOLHA\_ 1 0 8  
ATO - 2 2 3

PROCURAÇÃO bastante que faz: FUN  
DAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA, na fór  
ma abaixo:.....

S A I B A M- os que este Público Instrumento de Pro  
curação bastante virem que, no ano de mil novecentos e no  
venta, aos vinte e sete dias do mes de agosto, nesta cidade  
do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Fede  
rativa do Brasil, perante mim MARLY EVARISTO, Técnico Judi  
ciário Juramentado do 23º Ofício de Notas na Av. Nilo Peça  
nha nº 26- 3º andar, compareceu como outorgante: FUNDAÇÃO -  
NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA, FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, vincula  
do ao Ministério da Cultura, cuja criação foi autorizada pe  
la Lei 6757 de 17.12.79 com sede na Av. Rio Branco 46, nes  
ta cidade, inscrita no CGC. sob o nº 00.579.391/001-0-31 e  
cuja extinção foi determinada pela Medida Provisória nº  
151 de 15-03-90, posteriormente convolada na Lei nº 8029 de  
12-04-90 neste ato representada pelo Inventariante nomeado  
por Decreto publicado no Diário Oficial da União de .....  
03.08.90, seção II pagina 4288, nos termos do Decreto nº  
99.186 de 17-03-90, com os poderes e atribuições previstos  
no Decreto nº 99.240 de 07-05-90; ALDOFRIZES DE PAULA, bra  
sileiro, casado, servidor público, domiciliado em São Paulo,  
residente na Avenida Nossa Senhora de Copacabana nº 112 apt.  
908, inscrito no CPF. sob o nº 104.780.198-15 portador da  
carteira de identidade RG nº 4.370.246. Reconhecido como o  
próprio, uma vez que se identificou perante mim, do que dou  
fé. E perante mim pela outorgante, por seu representante me  
foi dito que por este instrumento nomeia e constitui seus  
bastantes procuradores em conjunto ou separadamente: CINTIA  
SANTARÉM CARDINALI, JOSÉ RIBEIRO DE CASTRO NETO, SISTA SOU-  
ZA DOS SANTOS, MARIA TERESA CORREIA DA SILVA, TEREZA BEATRIZ  
DA ROSA MIGUEL, PAULO VELLOSO PINTO e NELSON LACERDA SOARES,  
inscritos na OAB/RJ sob os nºs. 52.403, 16.834, 32.779, -  
28.124, 44.867, 52.874 e 49.480 respectivamente, todos en  
contrados na sede da outorgante, aos quais confere os pode  
res da cláusula "ad-judicia" et "extra" para representá-la  
em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, órgãos ou entida  
des da Administração Pública e entidades privadas, prati  
cando para tanto, todos os atos necessários a defesa dos  
interesses da instituição. O presente mandato poderã ser  
substabelecido no todo ou em parte, com ou sem reservas de  
poderes. Assim o disse, do que dou fé, e me pediu este ins-

instrumento que lhe li, aceita e assina dispensando a presença de testemunhas. Eu, MARLY EVARISTO, Técnico Judiciário Juramentado, matrícula nº 06/2872, lavrei, li e encerro o presente ato colhendo a assinatura. (a) ALDOFRIZES DE PAULA. Trasladada na mesma data. Eu, \_\_\_\_\_, datilografei. E eu, Lu, subscrevo e assino em público e raso.--.

Em testº " Lu " da verdade.--

23.º OFÍCIO DE NOTAS  
 CUIDADORIA GERAL  
 TABELIÃO DE NOTAS  
 ESCREVIDOR AUTÔNOMO  
 JOÃO BAPTISTA JUNIOR

12.º OFÍCIO DE NOTAS — RIO DE JANEIRO  
 Autentico esta fotocópia.  
 TABELIÃO: VALERIANO ANTUNES  
 Rua do Rosário, 131  
 SUBSTITUTO: JOÃO BAPTISTA JUNIOR  
 WALDIR MORTA DA SILVA  
 Cota: Tab. VIII - Ato 3  
 Dou fé  
 31 JAN. 91  
 Rio de Janeiro

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço aos Drs. JOSÉ FIORÊNCIO JUNIOR, LUCIO CESAR MORENO MARTINS e ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA, advogados inscritos na OAB/RJ, respectivamente sob os nos 6015, 44843 e 66619, os poderes que me foram conferidos pelo presente instrumento, com reserva de iguais para mim.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1991.

106  
 25026

SISTA SOUZA DOS SANTOS  
 OAB nº 32.779

TABELIÃO  
 VALERIANO ANTUNES  
 Rua do Rosário, 131 - Rio - RJ  
 JOÃO BAPTISTA JUNIOR  
 WALDIR MORTA DA SILVA  
 Cotas: Tab. VIII - Ato 3

*Souza dos Santos*

31 de Janeiro de 1991

Em instrumento



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



76  
N

J U N T A D A

Nesta data faço a juntada aos presentes autos da petição protocolado com o número 001348.

Recife, 05.02.91

  
JACQUELINE LYRA

Assessora da Presidência

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.



JUSTIÇA DO TRABALHO  
5ª REGIÃO

5811 3445 00134E

Nos autos, aguarde-se a audiência.  
Em, 05.02.91

*Maria Theresia de A. Bitu*  
MARIA TEREZIA DE A. BITU  
Juíza do Tribunal, no exercício da Presidência

PROCESSO D.C. Nº 135/90

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP-PE e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA, já qualificados nos autos do Dissídio Coletivo suscitado contra a FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA e seu sucessor INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, por seus advogados comuns, "in fine" assinados, VÊM falar nos autos sobre as exceções arguidas pela suscitada FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA, nos termos a seguir aduzidos.

DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA EGRÉGIA JUSTIÇA DO TRABALHO

Vive-se no Brasil, após a investidura no Poder do atual Governo Federal, muitas situações transitórias, híbridas e decorrentes, inclusive, da promulgação da nova Carta Magna que se verificou em outubro de 1988.

A hermenêutica do texto legal, contido na Lei Maior é muito variável, com interpretações diversas, adaptando-se àquilo que é conveniente a quaisquer das partes. Melhor dizendo, cada um procura interpretar dentro da conveniência que se lhe apresenta mais favorável. Desde já os suscitantes invocam o princípio de adoção permanente pela Egrégia Justiça do Trabalho: "in dubio pró-operário".

Os empregados da Fundação Nacional Pró-Memória estão vivendo uma situação duplamente híbrida. Primeiro, porque a Fundação



encontra-se em extinção, porém os efeitos das suas relações em geral ainda se fazem sentir, inclusive com a criação do sucessor Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural; segundo, no que toca ao enquadramento sindical, após a criação do Regime Jurídico Único para os servidores em geral da União Federal.

A Lei nº 8.012/90, no artigo 248, alínea "e" faculta aos sindicatos de servidores da União o direito de ajuizar dissídios coletivos e ações coletivas em geral frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal. Lamentavelmente, o Sr. Presidente da República vetou a já referida alínea e o Congresso Nacional ainda a apreciará o veto presidencial, com possibilidade de recomposição.

A Constituição Federal faculta aos servidores o exercício do direito de greve. Para que esta seja válida, várias formalidades legais devem ser cumpridas. Dentre elas a realização de assembleias, etc. Se a Egrégia Justiça do Trabalho não é competente, qual "forum" especializado o seria para julgar uma greve por exemplo? O texto da Lei nº 8.012/90 aprovado pelo Congresso Nacional está em consonância com as normas constitucionais. Ao vetar a alínea "c" a Presidência da República apresentou razões, estas sim inconstitucionais.

Assim, no entender dos suscitantes, a Egrégia Justiça do Trabalho, até deliberação ou conclusão ulterior continua sendo o "forum" competente para apreciação de lides dessa natureza.

Frente ao exposto, dada a complexidade da matéria, requer a apreciação do feito.

#### '' DA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ''

No ano de 1989, o SENALBA, Sindicato representante da categoria na ocasião, ajuizou Dissídio Coletivo que tomou o número de 034/89. Esse mesma exceção foi arguida, porém, não prosperou. A matéria foi apreciada pelo Egrégio Regional e houve sentença.

Vivemos num País continente, que, inclusive, consagra muitas dificuldades regionais. A realidade de uma região, muita vez, não é a mesma de outras. Cada uma com suas peculiaridades e problemas específicos. Por motivos dessa ordem, é que os suscitantes não vêem



como, o Egrégio Tribunal Regional da 6ª Região, não ser competente para apreciar matéria de um ente de direito público localizado na sua área de jurisdição.

Mais uma vez, pelo exposto, os suscitantes requerem, seja a matéria apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional da 6ª Região.

'' DA CARÊNCIA DE AÇÃO ''

O período ao qual se refere o presente Dissídio Coletivo, diz respeito à época em que os empregados da suscitada eram regidos em consonância com a Consolidação das Leis do Trabalho. O fato de ter sido criado o Regime Jurídico Único, por si só, não é suficiente, no entender dos suscitantes, para que haja a carência de ação. O período é de transição. A lei recebeu muitos vetos, sem apreciação pelo Congresso Nacional. Existe muita coisa no ar. Há que se considerar, inclusive, a intransigência do Poder Executivo, que lança mão de medidas provisórias e vetos para governar ditatorialmente. Tudo há de ser como eles querem sem se observar, sequer, os comandos constitucionais. Mais uma vez a complexidade dos fatos, combinada a situação híbrida, "sui generis", vivida no momento, pelos empregados, com que não se vislumbre a carência de ação para o presente feito.

'' DA ILEGITIMIDADE ATIVA ''

O SINDSEP-PE é o atual órgão de classe representativo da categoria profissional dos empregados da suscitada. O SENALBA-PE o foi, e ainda o é, no que tange ao período abrangido pela demanda. Como já anteriormente aduzido, pelas características do momento de transição vivido, ainda que o primeiro sindicato não venha a ser considerado parte legítima, o segundo o seria, com certeza. O que não se pode conceber, é que a categoria profissional não possua, para efeito do presente dissídio coletivo, nenhum sindicato legítimo para representar seus interesses. Daí a assistência litisconsorcial, através do SENALBA.

'' DA ILEGITIMIDADE PASSIVA ''

Não somente os suscitantes vivem um momento excepcional, porém os suscitados, igualmente, se inserem no mesmo contexto. A





Fundação Nacional Pró-Memória se encontra em fase de extinção e foi criado o seu sucessor, o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural. Mais uma vez faz-se alusão ao período abrangido pela demanda. Nelc, o liame laboral existente, era entre os empregados e a Fundação já mencionada. Ela não se evaporou, nem sucumbiu no tempo. Está em extinção e os efeitos dos seus atos ainda se fazem sentir sem muitos aspectos, especialmente no tocante às relações trabalhistas. Está sendo inventariada. O inventário celebra acordos e contratos. Deixará de existir de direito, porém, ainda existe de fato. Seu sucessor, de direito, passa a responder solidariamente pelo que venha a ser assumido pela sucedida. Verifique Exa. que a contestação faz menção perene à Fundação e não ao seu sucessor. Quando nada, haverá por parte deste um litis - consórcio passivo necessário.

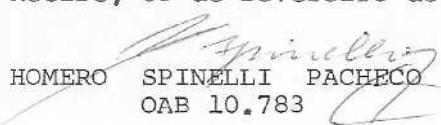
Pelo exposto, salvo melhor juízo, no entender dos suscitantes, inexistente a alegada ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito, será o mesmo objeto de análise mais apurada, quando da fase instrutória do dissídio.

Por todo o exposto, esperam e requerem os suscitantes a rejeição das exceções e preliminares arguidas, pelos suscitados por ser de inteira JUSTIÇA!

Pedem e esperam deferimento.

Recife, 05 de fevereiro de 1991.

  
HOMERO SPINELLI PACHECO  
OAB 10.783



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DIS  
SÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-135/90, EM  
QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICA  
TO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDESEPE/PE  
E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDÁ  
DES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSIS  
TÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SENALBA/PE (Suscitantes) e FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ  
-MEMÓRIA E SEU SUCESSOR INSTITUTO BRA  
SILEIRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL (Susci-  
tados)

Aos sete (07) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e um (1991), às 14:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente a Exmª Sra. Juíza do TRT DRA. MARIA THEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU, presidindo os trabalhos e a Procuradoria Regional, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram: Dr. Ricardo Cesar Rodrigues Pereira e Sr. Wilmar Alves Pimentel, respectivamente, Advogado e Preposto da FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA; Dr. Homero Spinelli Pacheco, Dr. Carlos Pinto Cesário Callado, Advogado dos SINDICATOS SUSCITANTES; Sra. Marialva Almeida de Alcântara, representante do SINDISEPE/PE; Sr. José Raimundo de Araújo, presidente do SENALBA/PE. Abertos os trabalhos, o advogado do suscitado requereu juntada de suas razões, em memorial datilografado em 03 laudas, acompanhado de substabelecimento, que após ser dado vista ao advogado dos suscitantes, foi deferida a juntada, sem oposição. A proposta de conciliação foi recusada, de imediato pelo Dr. Ricardo Cesar Rodrigues Pereira. Para razões finais foi concedida a palavra ao Dr. Homero Spinelli, advogado dos suscitantes, o qual disse que reitera os termos da peça exordial, assim como da pauta de reivindicações apresentada, acrescentando ainda que vive-se no Brasil, um momento de quase recessão, nada obstante, os ares democráticos que se respira. O Governo Federal, através do Poder Executivo, vem Governando através de Medias Provisórias, e as poucas matérias apreciadas pelo Congresso Nacional, quando levam em conta o interesse dos trabalhadores, sofrem sempre vetos parciais ou totais. A Carta Magna de 1988 trouxe muitas inovações para o Direito Sindical, especialmente no tocante à representatividade. O Poder Judiciário como guardião que é da correta e sadia aplicação da Lei aos casos concretos, deve saber sanar e corrigir as distorções levadas a cabo pelo Poder Executivo e via de regra, prejudicial aos interesses dos trabalhadores. Assim, os suscitantes reiteram e requerem a procedência dos pedidos contidos na pauta de reivindicações apresentada por espelhar a mesma justiça. Pedem e esperam deferimento. Dada a palavra ao Dr. Ricardo Cesar Rodrigues para razões finais, este declarou que tendo entregue por escrito nesta oportunidade suas razões finais, nada mais tendo a acrescentar. Sem possibilidade para conciliação. Os autos deverão ser remetidos à dita Procuradoria para emitir parecer. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pela Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.//

↓  
  
Presidente

Procuradoria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

*Ricardo César Rodrigues Pereira - 046/62321*  
Ricardo César Rodrigues Pereira

*Wilmar Alves Pimentel*  
Wilmar Alves Pimentel

*Homero Spinelli Pacheco*  
Homero Spinelli Pacheco

*Carlos Pinto Cesário Callado*  
Carlos Pinto Cesário Callado

*Mariaalva Almeida de Alcantara*  
Mariaalva Almeida de Alcantara

*Jose Raimundo de Araújo*  
Jose Raimundo de Araújo

*Secretaria*  
Secretaria

A. C. BURLAMAQUI CONSULTORES S/C



EXMO. Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

PROCESSO DC nº 135/90

FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA, nos autos do Dissídio Coletivo acima referido em razões finais, vem reiterar ' todas as exceções e preliminares arguidas em sua defesa e pe-  
de vênia para destacar o seguinte:

1. A suscitada impugna a existência legal do susci-  
tante Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de  
Pernambuco.

Dispõe o art. 8º nº II

"é vedada a criação de mais de uma organização'  
sindical, em qualquer grau, representativa de  
categoria profissional ou econômica na mesma ba-  
se territorial, que será definida pelos trabalha-  
dores ou empregadores interessados, não podendo  
ser inferior à área de um município."

Ora, como alega o próprio suscitante tal dispo-  
sitivo legal carece de regulamentação, pois, dentre outros e-  
lementos, é necessário que se formulem os critérios para a iden-  
tificação de uma categoria. Não fora assim e um número muitas'  
vezes insignificante de empregados ou de empregadores reunir -  
se-ia em assembléia, e deliberaria que a "categoria" compreen-



de tais e tais profissões ou atividades, inclusive até as já representadas por outros Sindicatos, até mesmo com maior número de associados, e, por essa deliberação, estaria constituída a categoria, eleita uma diretoria e simplesmente, se proclamaria o órgão dirigente do Sindicato representativo da categoria.

É evidente, data vênia, que até ser regulamentado o dispositivo em apreço, prevalece o conceito de categoria inscrito na CLT e bem disciplinado a partir do seu art. 570.

De outra forma, dentro do regime da unicidade sindical que é também determinação constitucional - será estruturada não a organização sindical, mas, certamente, a desorganização sindical.

2. Os empregados da suscitada são todos servidores públicos e não mais empregados desde o dia 12 de dezembro de 1990, quando publicada a Lei nº 8.112, conforme claramente dispõe art. 243 e seus §§. Assim, não mais existe a relação contratual entre empregador e empregados, substituída que foi pela institucional que, como sabido, vincula o servidor ao Estado.

3. Por outro lado, foram vetadas pelo Exmo. Sr. Presidente da República as alíneas d e e, do art. 240 da lei - em apreço, justamente aquelas que asseguravam ao servidor público a negociação coletiva e a competência da Justiça do Trabalho para as ações ajuizadas.

4. Saliente-se que os suscitantes pleiteiam que a sentença normativa a ser proferida neste Dissídio vigore por um ano a partir de 1º de janeiro de 1991 (cláusula XLVI), ou seja, que estabeleça condições de trabalho para um período em que os representados dos suscitantes serão inequivocamente servidores públicos.

5. Insista-se em que os empregados da suscitada sempre receberam reajustes saláris por força de leis que beneficiaram os servidores públicos em geral, o que, impõe, a compensação pedida na defesa, se, para argumentar, ao mérito da demanda se atingir. Assinale-se que a referida lei nº 8.112 - cria numerosas vantagens e fixa condições de trabalho, (Título-III- Dos Direitos e Vantagens), muitas comuns ou até superiores as que integravam os contratos de trabalho extintos, estruturan



do, então, uma nova relação jurídica, não só de natureza diversa, mas também pontuada de novas cláusulas e condições.

É por tais fundamentos que a suscitada Fundação Pró-Memória espera que o Egrégio Tribunal, acolha, nos termos e pela ordem em que oferecidas, as exceções e preliminares para que seja julgado extinto o presente processo ou no mérito, improcedente.

Rio de Janeiro, 05 de Fevereiro de 1991.

JOSE FIORENCIO JUNIOR

OAB/RJ 6.015

RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA

OAB/RJ 62.321



LIVRO- 3 2 1  
FOLHA\_ 1 0 8  
ATO - 2 2 3

PROCURAÇÃO bastante que faz: FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA, na fôrma abaixo:.....

S A I B A M- os que este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, no ano de mil novecentos e noventa, aos vinte e sete dias do mes de agosto, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, perante mim MARLY EVARISTO, Técnico Judiciário Juramentado do 23º Ofício de Notas na Av. Nilo Peçanha nº 26- 3º andar, compareceu como outorgante: FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA, FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, vinculada ao Ministério da Cultura, cuja criação foi autorizada pela Lei 6757 de 17.12.79 com sede na Av. Rio Branco 46, nesta cidade, inscrita no CGC. sob o nº 00.579.391/001-0-31 e cuja extinção foi determinada pela Medida Provisória nº 151 de 15-03-90, posteriormente convolada na Lei nº 8029 de 12-04-90 neste ato representada pelo Inventariante nomeado por Decreto publicado no Diário Oficial da União de ..... 03.08.90, seção II pagina 4288, nos termos do Decreto nº 99.186 de 17-03-90, com os poderes e atribuições previstos no Decreto nº 99.240 de 07-05-90; ALDOFRIZES DE PAULA, brasileiro, casado, servidor público, domiciliado em São Paulo, residente na Avenida Nossa Senhora de Copacabana nº 112 apt. 908, inscrito no CPF. sob o nº 104.780.198-15 portador da carteira de identidade RG nº 4.370.246. Reconhecido como o próprio, uma vez que se identificou perante mim, do que dou fé. E perante mim pela outorgante, por seu representante me foi dito que por este instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores em conjunto ou separadamente: CINTIA SANTARÉM CARDINALI, JOSÉ RIBEIRO DE CASTRO NETO, SISTA SOUZA DOS SANTOS, MARIA TERESA CORREIA DA SILVA, TEREZA BEATRIZ DA ROSA MIGUEL, PAULO VELLOSO PINTO e NELSON LACERDA SOARES inscritos na OAB/RJ sob os nºs. 52.403, 16.834, 32.779, - 28.124, 44.867, 52.874 e 49.480 respectivamente, todos encontrados na sede da outorgante, aos quais confere os poderes da cláusula "ad-judicia" et "extra" para representá-la em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, órgãos ou entidades da Administração Pública e entidades privadas, praticando para tanto, todos os atos necessários à defesa dos interesses da instituição. O presente mandato poderá ser substabelecido no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes. Assim o disse, do que dou fé, e me pediu este inc-

instrumento que lhe li, aceita e assina dispensando a presença de testemunhas. Eu, MARLY EVARISTO, Técnico Judiciário Juramentado, matrícula nº 06/2872, lavrei, li e encerro o presente ato colhendo a assinatura. (a) ALDOFRIZES DE PAULA. Trasladada na mesma data. Eu, \_\_\_\_\_, datilografei. E eu, Luiz, subscrevo e assino em público e raso.-.-.

2  
Em testº " \_\_\_\_\_ " da verdade.-

*Luiz*



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço ao Dr. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, advogado inscrito na OAB-RJ nº 62321, com escritório na rua da Quitanda, 03/7º and. no Rio de Janeiro, os poderes que me foram conferidos pelo presente Instrumento de Procuração.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 1991.

*Ricardo César Rodrigues Pereira*  
SISTA SOUZA DOS SANTOS







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



TERMO DE REMESSA:

Remeto os presentes autos à douta  
Procuradoria Regional, conforme ata de  
fls. 80/81.

Recife, 08 de fevereiro de 1991

Jacqueline Eyra Figueira Costa  
Assessora da Presidência  
TRT - 6ª. Região

MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional de Justiça de Trabalho - 6.ª Região  
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-  
gional de Trabalho


Recife, 03 de 02 de 1991



DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada nesta data, foi o pre-  
sente processo distribuído ao Procurador  
GENERALDO GASPAR DE ANDRADE.

Recife, 03 de 01 de 1991





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

88  
88  
88

DC 135/90

Suscitante: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco: SINDESEP/PE e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SENALBA/PE

Suscitado: FUNDAÇÃO PRÓ-MEMÓRIA e seu sucessor Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural.

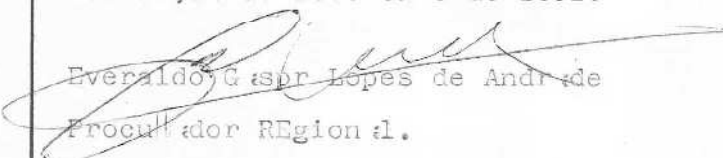
PARECER

1. Preliminarmente

Diante da controvérsia e como a Constituição optou pela Unidade Sindical, opinamos pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que os suscitantes juntem aos autos cópias dos respectivos estatutos sociais.

Protestamos por nova vista.

Recife, 14 de fevereiro de 1991.

  
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade  
Promotor Regional.

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional de Trabalho - 5ª Região

Nesta data, recebi os autos do Procurador  
EVRALDO GABRIEL DE ANDRADE,  
remetido ao Tribunal Regional de Trabalho.

Recife, 20 de 02 de 1991

\_\_\_\_\_  
PG

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 20102/91

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DC-135190

Em, 25/02/91

[Assinatura]  
Diretora do Serviço de Processos

**DISTRIBUIÇÃO**

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ FRANCISCO SOLANO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ JOÃO BANDEIRA

Em, 25/02/91

[Assinatura]  
Presidente do TRI - 6ª. Região

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 25/02/91

[Assinatura]  
Diretora do Serviço de Processos

**Recebi na data:**

Recibo de entrega de 1991

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

[Assinatura]  
Gab. do Juiz Francisco Solano

Em,

[Assinatura]  
Juiz Relator.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

[Assinatura]  
Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em,

[Assinatura]  
Juiz Revisor.

**JUNTADA**

Nesta data faço Juntada a estes Autos,

do despacho que segue

Recibo, 26 de Janeiro de 1921

Antônio Augusto  
Gab. Juiz Francisco Solano



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



Proc. TRT - DC - Nº 135/90

Suscitante : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco - SINDESEP/PE e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas, de Assistência Social e Formação Profissional no Estado de Pernambuco - SENALBA/PE

Suscitado : Fundação Nacional Pró-Memória e seu sucessor Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural

Procedência: Recife - PE

Despacho:

A Secretaria Judiciária:

Cumpra a Secretaria o que solicitou a Procuradoria, no parecer de fls. 87.

As partes deverão ser notificadas, só os suscitantes, nos endereços citados nas iniciais para, no prazo de 48 horas, anexarem aos autos cópias dos respectivos Estatutos - O SINDESEP e SENALBA/PE.

Após, venham conclusos.

Recife, 26 de fevereiro de 1991.

  
Francisco Tolano de Godoy Magalhães

Juiz Relator -

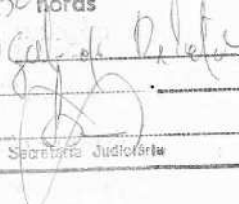
**REMESSA**

Nesta data faço remessa destes Autos

a Secretaria Judiciária

no dia 26 de fevereiro de 1991

Carla Angélica Gomes  
Carla Angélica Gomes

Recebido em <u>26/02/91</u>
As <u>17:50</u> horas
Do (a) <u>Carla Angélica Gomes</u>

Secretaria Judiciária





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA-PE

Rua do Pombal, nº 626

Sto. Amaro - Recife - PE - CEP: 50040

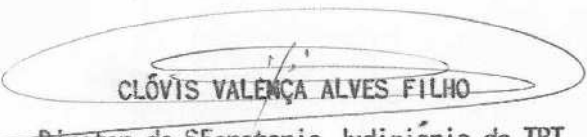
ASSUNTO : **INTIMAÇÃO**

Fica V.Sa. pela presente, intimado do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Relator, nos autos do processo nº TRT-DC-135/90, entre partes: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDESEP-PE e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE PE, 'suscitantes e FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA e seu sucessor INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, suscitados, e seguir transcrito:

"À Secretaria Judiciária. Cumpra a Secretaria o que solicitou a Procuradoria, no parecer de fls. 87. As partes deverão ser notificadas, só os suscitantes ' nos endereços citados nas iniciais para, no prazo ' de 48 horas, anexarem aos autos cópias dos respectivos estatutos - O SINDESEP e SENALBA-PE. Após, venham conclusos. Recife, 26 de fevereiro de 1991 as) Francisco Solano de Godoy Magalhães - Juiz Relator".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de 1991.

Eu, Maria Luiza Duarte de Mello datilografei a presente, que vai destinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

  
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT  
da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO-  
SINDESEP-PE  
Rua Almeida Cunha, nº 336  
Boa Vista - Recife - PE - CEP: 50050

ASSUNTO : INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. pela presente, intimado do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Relator, nos autos do processo nºTRT-DC-135/90, entre partes: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDESEP-PE e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE PE, suscitantes e FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA e seu sucessor INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, suscitados, a seguir transcrito:

"À Secretaria Judiciária. Cumpra a Secretaria o que solicitou a Procuradoria, no parecer de fls. 87. As partes deverão ser notificadas, só os suscitantes, nos endereços citados nas iniciais para, no prazo de 48 horas, anexarem aos autos cópias dos respectivos estatutos - O SINDESEP e SENALBA/PE. Após, venham conclusos. Recife, 26 de fevereiro de 1991 as) Francisco Solano de Godoy Magalhães - Juiz Relator".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e um.

Eu, Maria Luiza Duarte de Mello datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

  
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT  
da Sexta Região

**JUNTADA**

Nesta data faço juntada a estes autos

o a petição do TRF-2411/91,  
fls. 92/119. x \_\_\_\_\_

Recita, 11 de março de 1991

*Group*

\_\_\_\_\_  
Diretor de Secretaria Judiciária



**SENALBA-PE**

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social e de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco

JUSTIÇA DO TRABALHO

T.R.T. - 6ª REGIÃO

- 7 MAR 1991



EXMO. SR. JUIZ RELATOR DR. FRANCISCO SOLANO MAGALHÃES - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

*Mos Conto  
Vandem e...  
Prof. 08.03.1991*

REFERÊNCIA: DISSÍDIO COLETIVO  
TRT - DC - 135/90

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - S E N A L B A e o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - S I N D S E P, já devidamente qualificados, por seus pro curadores adiante firmados, VÊM fazer juntada dos respectivos ESTATUTOS SOCIAIS em atenção ao que foi solicitado pela Douta Procuradoria Regional.

Pedem e esperam deferimento.

Recife, 07 de março de 1991.

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
OAB/PE 8991

HOMERO SPINELLI PACHECO  
OAB/PE 10.783

SÍNDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.



## E S T A T U T O

### CAPÍTULO - I

Art. 1º - O Sindicato dos empregados em Entidades Culturais, Recreativas e de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco, é constituído para fins de estudos, coordenação, projeção e representação legal da categoria na base territorial no Estado de Pernambuco, conforme estabelece a legislação em vigor sobre a matéria e com o intuito de colaboração com os poderes públicos e as demais entidades no sentido da solidariedade social e da sua subordinação aos interesses nacionais.

Art. 2º - São prerrogativas do Sindicato:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais de sua categoria ou os interesses individuais de seus associados;
- b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria;
- d) colaborar com o Estado, como órgão técnico e consultivo no estudo e solução dos problemas que se relacionem com a sua categoria;
- e) impor contribuições a todos aqueles que participarem da categoria representada, nos da legislação vigente;
- f) fundar e manter agência de colocação;

Art. 3º - São deveres do Sindicato:

- a) colaborar com os poderes no desenvolvimento da solidariedade social;
- b) manter serviços de assistência judiciária para os associados e na justiça do trabalho para os integrantes da categoria;
- c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;
- d) promover a fundação de cooperativas de consumo e de créditos;
- e) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.

LE OFICIO DE NOTAS  
AUTENTICAÇÃO  
Data conforme original: Dez 80  
REGFL. 08 MAR 1991



Art. 4º - São condições para o funcionamento do Sindicato.

- a) observância das leis e dos princípios de moral e compreensão dos deveres cívicos;
- b) abstenção de qualquer propaganda, não somente de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses nacionais mas também de candidatura a cargos eletivos estranhos ao Sindicato;
- c) inexistência do exercício de cargos eletivos cumulativamente com os empregos remunerados pelo Sindicato, ou por entidade de grau superior;
- d) na sede do Sindicato encontrar-se-á, segundo modelo aprovado pelo Ministério do trabalho, um livro de registro de associados, autenticado pela autoridade competente em matéria de trabalho e do qual deverão constar, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua função, o número de inscrição na instituição de previdência a que pertence;
- e) gratuidade do exercício dos cargos eletivos, ressalvada a hipótese de afastamento do trabalho; para esse exercício, na forma do que dispõe a lei;
- f) abstenção de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas em lei, inclusive as de caráter político-partidária;
- g) não permitir a cessão gratuita ou remunerada da sede à entidade de índole político-partidária;
- h) não poderá filiar-se a organizações internacionais nem com elas manter relações sem prévia licença concedida por Decreto do Presidente da República, na forma da lei, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

CAPÍTULO - III

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS:

Art. 5º - A todo indivíduo que participe da atividade, satisfazendo as exigências da legislação sindical, assiste o direito de ser admitido no Sindicato, salvo falta de idoneidade, com recurso para a autoridade competente.

Art. 6º - De todo ato lesivo de direito ou contrário a este Estatuto, emanado da Diretoria ou da Assembléia Geral, poderá qualquer associação recorrer, dentro de 30 (trinta) dias, à autoridade competente.

2.º OFFICIO DE NOTAS  
 AUTENTICAÇÃO  
 Nota conforme original  
 06 MAR 1991



Art. 7º - Perderá seus direitos o associado que, por qualquer motivo, deixar o exercício da categoria profissional, exceto nos casos de aposentadoria, desemprego, falta de trabalho ou convocação para prestação de serviço militar obrigatório em que não perderá os respectivos direitos sindicais e ficará isento de qualquer contribuição.

Parágrafo único: Os associados mencionados na exceção não poderão exercer cargo de administração sindical ou de representação.

Art. 8º - São deveres dos associados, pagar pontualmente a mensalidade sobre seus vencimentos, que for fixada pela Assembléia Geral e homologada pelo órgão competente.

Art. 9º - Os associados estão sujeitos às penalidades de suspensão e de eliminação do quadro social.

Parágrafo 1º - Serão suspensos os direitos dos associados:

- a) - que não comparecer a três Assembléias Gerais consecutivas sem justa causa;
- b) - que desobedecer a Assembléia Geral ou a Diretoria.

Parágrafo 2º - Serão eliminados do quadro social os associados:

a) - que, por má conduta, espírito de discórdia ou falta cometida contra o patrimônio moral ou material do Sindicato, se constituírem em elementos nocivos a entidade;

b) que sem motivo justificado, se atrasarem em mais de 3 (três) meses no pagamento de suas mensalidades.

Parágrafo 3º - As penalidades serão impostas pela Diretoria.

Parágrafo 4º - A aplicação das penalidades, sob pena de nulidade, deverá preceder a audiência do associado, o qual aduzirá por escrito a sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, contando do recebimento da notificação.

Parágrafo 5º - Da penalidade imposta caberá recurso de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo 6º - A simples manifestação da maioria não basta para a aplicação de quaisquer penalidade as quais só terão cabimento nos casos previstos na lei e neste estatuto.

Parágrafo 7º - Para o exercício da atividade, a comissão de penalidade não implicará incapacidade, que só poderá ser declarada por autoridade competente.

Art. 10º - Os associados que tenham sido eliminados do quadro social, poderão reingressar no Sindicato desde que se reabilitem a Juízo da Assembléia Geral, ou liquidem seus débitos quando se tratar de atraso de pagamento.

2.º OFÍCIO DE NOTAS  
Belo Horizonte, 06 MAR 1991  
AUTENTICAÇÃO  
conforme original. Des. Dr.  
REGFE

Art. 11º - O processo eleitoral e das votações dos eleitos e os recursos obedecerão às normas vigentes na ocasião do pleito.

Parágrafo único - É facultado ao Sindicato, de acordo com as suas necessidades, organizar mesas coletoras itinerantes.



### CAPÍTULO - III

#### DA ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO:

Art. 12º - O Sindicato será administrado por uma Diretoria composta de três membros, isto é, Presidente, Diretor-Secretário e Diretor-Tesoureiro, eleitos pela Assembléia Geral, com igual número de Suplentes.

Parágrafo 1º - A Diretoria elegerá, dentre seus membros, o Presidente do Sindicato.

Parágrafo 2º - Os demais cargos serão ocupados na ordem de menção da chapa eleita.

Parágrafo 3º - A Diretoria compete:

- a) dirigir o Sindicato de acordo com seus Estatutos, administrar o patrimônio social e promover o bem geral dos associados e da categoria representada;
- b) elaborar os regimentos de serviços necessários, subordinados aos Estatutos;
- c) cumprir e fazer cumprir as leis em vigor e as determinações das autoridades competentes, bem como os Estatutos, regimentos e resoluções próprias e das Assembleias Gerais;
- d) aplicar as penalidades previstas nos Estatutos;
- e) reunir-se em sessão, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Presidente ou a maioria convocar.

Parágrafo 4º - Ao Presidente compete:

- a) - representar o Sindicato perante a administração pública e a justiça, podendo, neste último caso, delegar poderes;
- b) - convocar e presidir as sessões da Diretoria, e convocar e instalar a Assembléia Geral;
- c) - assinar as atas das sessões, o orçamento anual e todos os papéis que dependam da sua assinatura, bem como rubricar os livros, cheques e contas a pagar, de acordo com o Tesoureiro;
- d) - nomear os funcionários e fixar-lhes os vencimentos, conforme as necessidades do serviço e com a aprovação da Assembléia Geral;
- e) - bem desempenhar o cargo para que foi eleito;
- f) - não tomar deliberações que interessem a categoria sem prévio parecer do Conselho de Administração do Sindicato;

2.º OFÍCIO DE NOTAS  
AUTENTICAÇÃO  
06 MAR 1971





h) - respeitar em tudo a lei e as autoridades constituídas;

i) - cumprir os presentes estatutos.

Parágrafo 5º - Ao Diretor-Secretário compete:

a) - substituir o Presidente nos seus impedimentos;

b) - preparar as correspondências do expediente do

Sindicato;

c) - ter o arquivo sob sua guarda;

d) - redigir e ler as atas das sessões da Diretoria e das Assembléias;

e) - dirigir e fiscalizar os trabalhos da Secretaria;

Parágrafo 6º - Ao Diretor Tesoureiro compete:

a) - substituir o Secretário em seus impedimentos;

b) - ter sob sua guarda e responsabilidade os valores do Sindicato;

c) - assinar, com o Presidente, os cheques e efetuar os pagamentos e recebimentos autorizados;

d) - dirigir e fiscalizar os trabalhos da Tesouraria.

Art. 13º - As Assembléias Gerais são soberanas nas resoluções não contrárias às leis vigentes e a estes Estatutos: suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados, em primeira convocação e, em segunda, por maioria dos votos dos associados presentes salvo casos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - A convocação da Assembléia Geral será feita por Edital publicado com antecedência mínima de 03 (três) dias, em jornal de grande circulação, na base territorial do Sindicato, afixado na sede social e nas Delegacias.

Art. 14º - Realizar-se-ão as Assembléias Gerais Extraordinárias, observadas as prescrições anteriores:

a) - quando o Presidente, ou a maioria da Diretoria ou Conselho Fiscal, julgar conveniente;

b) - ao requerimento dos associados, em número de 10% (dez por cento), os quais especificarão pormenorizadamente os motivos da convocação.

Art. 15º - A convocação da Assembléia Geral Extraordinária, quando feita pela maioria da Diretoria, pelo Conselho Fiscal ou pelos associados, não poderá opor-se o Presidente do Sindicato que terá de tomar providências para a sua realização dentro de 05 (cinco) dias, contados da entrada do requerimento na Secretaria.

Parágrafo 1º - Deverá comparecer à respectiva reunião, sob pena de nulidade da mesma, a maioria dos que a promoverem.

Parágrafo 2º - Na falta de convocação pelo Presidente,

OFÍCIO DE NOTAS  
M. Siqueira Campos, 124  
AUTENTICAÇÃO  
conforme original, 06 MAR. 1991  
COFE

fã-la-ão, expirado o prazo marcado neste artigo, aqueles que a deliberarem realizar com audiência da autoridade competente.



Art. 16º - As Assembleias Extraordinárias só poderão tratar dos assuntos para que forem convocadas.

Art. 17º - O Sindicato terá um Conselho Fiscal composto de 03 (três) membros, eleitos pela Assembleia Geral e na forma deste Estatuto, com igual número de Suplentes, limitando-se a sua competência à fiscalização da gestão financeira.

Parágrafo Único - O parecer sobre o balanço, previsão orçamentária e suas alterações, deverão constar da Ordem do Dia da Assembleia Geral para esse fim convocada nos termos da lei e regulamento em vigor.

#### CAPÍTULO - IV

##### DA PERDA DO MANDATO:

Art. 18º - Os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal perderão o seu mandato nos seguintes casos:

- a) - malversação ou dilapidação do patrimônio social;
- b) - grave violação deste Estatuto;
- c) - abandono do cargo na forma prevista no parágrafo único do artigo 24º;
- d) - aceitação ou solicitação de transferência que importe no afastamento do exercício do cargo.

Parágrafo 1º - A perda do mandato será declarada pela Assembleia Geral.

Parágrafo 2º - Toda suspensão ou destituição de cargo administrativo deverá ser precedida de notificação que assegure ao interessado o pleno direito de defesa, cabendo recurso na forma deste Estatuto.

Art. 19º - Na hipótese de perda de mandato as substituições se farão de acordo com o que dispõe o artigo 21º e seus parágrafos.

Art. 20º - A convocação dos Suplentes quer para Diretoria quer para Conselho Fiscal, compete ao Presidente ou ao seu substituto legal e obedecerá a ordem de menção na chapa eleita.

Art. 21º - Havendo renúncia ou destituição de qualquer membro da Diretoria, assumirá automaticamente o cargo vacante o substituto legal previsto neste Estatuto.

Pará 1º - Achando-se esgotada a lista dos membros



da Diretoria, serão convocados os suplentes, que ocuparão os cargos.



Parágrafo 2º - As renúncias serão comunicadas por escrito com firmas reconhecidas, ao Presidente do Sindicato.

Parágrafo 3º - Em se tratando de renúncia do Presidente do Sindicato, será notificada, igualmente por escrito e com firma reconhecida, ao seu substituto legal que, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, reunirá a Diretoria, para ciência do ocorrido.

100  
N

Art. 22º - Se ocorrer a renúncia coletiva da Diretoria e Conselho Fiscal e, se não houver Suplentes, o Presidente ainda que resignatário, convocará a Assembleia Geral a fim de que esta constitua uma Junta Governativa Provisória, dando ciência à autoridade competente.

Art. 23º - A Junta Governativa Provisória constituída nos termos do artigo anterior, procederá a diligência necessária a realização de novas eleições para investidura dos cargos de Diretoria e Conselho Fiscal, de conformidade com as instruções em vigor.

Art. 24º - No caso de abandono do cargo, processar-se-á na forma dos artigos anteriores, não podendo, entretanto, o membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal, que houver abandonado o cargo, ser eleito para qualquer mandato de administração sindical ou de representação durante 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Considera-se abandono do cargo a ausência não justificada a 3 (três) reuniões ordinárias sucessivas da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Art. 25º - Ocorrendo falecimento de membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal, proceder-se-á na conformidade do artigo 21º e seus parágrafos.

Art. 26º - À Diretoria compete:

I - Fazer organizar, por contabilista legalmente habilitado, até 30 de novembro de cada ano, a proposta de orçamento da receita e da despesa para o exercício seguinte, contendo a disposição da receita e da despesa, submetendo-a, para aprovação da Assembleia Geral após o que deverá providenciar sua publicação consoante o que dispõe a lei:

II - as dotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para o atendimento das despesas, ou não incluídas nos orçamentos correntes serão ajustadas ao fluxo dos gastos, mediante a abertura de créditos adicionais solicitados pela Diretoria às respectivas Assembleias Gerais, cujos atos concessórios serão publicados até o último dia do exercício correspondente, obedecendo a sistemática da legislação em vigor.

OFÍCIO DE NOTAS  
AUTENTICAÇÃO  
Data conforme original  
RECIFE. 06 MAR 1991

III - as contas serão aprovadas em escrutínio pelas respectivas Assembléias Gerais, com prévio Parecer do Conselho Fiscal de acordo com a legislação em vigor;

IV - aplicar as penalidades previstas neste Estatuto;

V - ao término do mandato, a Diretoria fará prestação de contas de sua gestão, do exercício financeiro correspondente, levando para esse fim, por contabilista legalmente habilitado, os balanços da receita e despesa e econômico no livro Diário, o qual, além da assinatura deste, conterá as do Presidente e do Tesoureiro, nos termos da lei e regulamentos em vigor.

#### CAPÍTULO - V

#### DO PATRIMÔNIO DO SINDICATO:

Art. 27º - Constitui o Patrimônio do Sindicato:

- a) - as contribuições daqueles que participem da mesma categoria representada, consoante a alínea "e" de artigo 2º;
- b) - as contribuições dos associados;
- c) - as doações e legados;
- d) - os bens e valores adquiridos e as rendas pelos mesmos produzidos;
- e) aluguéis de imóveis e juros de títulos e de depósitos;
- f) - as multas e outras rendas eventuais.

Parágrafo 1º - A importância da contribuição estipulada no artigo 8º, não poderá sofrer alteração sem prévio pronunciamento da Assembléia Geral e subsequente aprovação pela autoridade competente.

Parágrafo 2º - Nenhuma contribuição poderá ser imposta aos associados além das determinadas expressamente em lei e na forma do presente Estatuto.

Art. 28º - As despesas do Sindicato correrão pelas rubricas previstas na lei e instruções vigentes.

Art. 29º - A administração do patrimônio do Sindicato, constituído pela totalidade dos bens que o mesmo possui, compete à Diretoria.

Art. 30º - Os títulos de renda e os bens imóveis só poderão ser alienados após prévia autorização da Assembléia Geral reunida com a presença da maioria absoluta dos associados com direito a voto.

Parágrafo 1º - Caso não seja obtido o "quorum" estabelecido, a matéria poderá ser decidida em nova Assembléia, reunida com qualquer número de associados com direito a voto, após o transcurso de 15 (dezoito) dias da primeira convocação.



102  
Tribunal Regional do Trabalho  
1ª Região  
Fls. 102

Parágrafo 2º - Na hipótese prevista no § 1º, a decisão somente terá validade se adotada pelo mínimo de 2/3 (dois terços) dos presentes, em escrutínio secreto.

Parágrafo 3º - Da deliberação da Assembléia Geral, concernente a alienação de bens imóveis caberá recurso voluntário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ao Ministério do Trabalho, com efeito suspensivo.

Parágrafo 4º - A venda do imóvel efetuada pela Diretoria após a decisão da Assembléia Geral, mediante concorrência pública com Edital publicado no Diário Oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 31º - No caso de dissolução, por se achar o Sindicato incurso nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e ordem político-social, os bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social a Juízo do Ministério do Trabalho.

Art. 32º - Os atos que importem na malversação ou dilapidação do patrimônio do Sindicato são equiparados aos crimes de peculato julgados e punidos de acordo com a legislação penal.

Art. 33º - No caso de dissolução do Sindicato o que só se dará por deliberação expressa da Assembléia Geral para esse fim convocada e com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos associados quites, o seu patrimônio, pagas as dívidas legítimas decorrentes de suas responsabilidades, em se tratando de numerário em Caixa e Bancos e em poder de credores diversos, será depositado em conta bloqueada no Banco do Brasil S/A a crédito da conta Depósitos de Arrecadação Sindical - Conta emprego e salário - e será restituído, acrescido dos juros bancários respectivos, ao Sindicato da mesma categoria que vier a ser reconhecido pelo Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO - VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 34º - Serão tomadas por escrutínio secreto as deliberações da Assembléia Geral concernentes aos seguintes assuntos:

- a) - eleição do associado para representação da respectiva categoria prevista em lei.
- b) - tomada e aprovação de contas da Diretoria
- c) - alienação do patrimônio.

2.º OFÍCIO DE NOTAS  
Fls. Biquetes Campos, 189  
AUTENTICAÇÃO  
Nota conforme original. Das  
TCEFL 08 MAR 1991

d) - julgamento dos atos da Diretoria relativos às impositas a associados;

e) - pronunciamento sobre relação ou dissídios de trabalho.

Art. 35º - Aceitação de cargo de Presidente, Secretário ou Tesoureiro em Diretoria de Sindicato, importará na obrigação de residir na localidade onde o mesmo estiver sediado (Decreto Lei nº 9.675, de 29 de agosto de 1946).

Art. 36º - Serão nulas de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na lei.

Art. 37º Não havendo a disposição especial em contrário, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de disposição contida nestes Estatutos.

Art. 38º - Dentro da respectiva base territorial, o Sindicato, quando julgar oportuno, instituirá delegacias ou seções, para melhor proteção dos seus associados e da categoria que representa.

Art. 39º - O presente Estatuto que não poderá entrar em vigor antes da data da publicação do despacho que o aprovar, só poderá ser reformado por uma Assembléia Geral para esse fim especialmente convocada com o "quorum" de deliberação prevista no Art. 15º deste Estatuto, cabendo à respectiva mesa submeter as alterações à aprovação da autoridade competente.

Recife, 19 de março de 1984.

Estatuto aprovado em Assembléia Geral Extraordinária do dia 19 de março de 1984.

OSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO



103  
OFÍCIO DE NOTAS  
Rua. Siqueira Campos, 187  
AUTENTICAÇÃO  
Até conforme original. Des. de  
RECIFE. 05 MAR 1991



# República Federativa do Brasil

COMARCA DO RECIFE



ESTADO DE PERNAMBUCO

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Bel. SEBASTIÃO MARTINIANO LINS

Ana Maria de Araujo

REGISTRO ESPECIAL DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

Rua Siqueira Campos, 160 - Salas 107/108 - 1.º - Ed. São Francisco

Rua Siqueira Campos n.º 160  
Edif. São Francisco Sala 107/108  
Telefones: 224-3489 - Recife - PE  
109

Bel. Sebastião Galvão Martiniano Lins  
OFICIAL

Ana Maria de Araujo  
SUBSTITUTA



CERTIFICO,

por me haver sido pedido verbalmente, constar no L.º "A" -63-do REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS deste Cartório, fls. 14 a 20vº, sob o número de ordem 3.551 (três mil quinhentos e cinquenta e um) a inscrição do Estatuto do "SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE.", feita a requerimento de seu Presidente, JURANDIR PEREIRA LIBERAL, brasileiro, solteiro, Engenheiro, CPF nº 004.903.424-34, residente à rua do Pinhal, 230, Boa Vinda, nesta cidade, aos 26 (vinte e seis) de abril de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove) e na mesma data processado o respectivo apontamento no Protocolo "A" -22- sob o número de ordem 74.548. O referido Estatuto foi publicado em resumo, em o nº 74, Ano LXVI do "Diário Oficial" do Estado de Pernambuco, de 25 de abril de 1989, figurando como apresentante o requerente. E por ser verdade para constar passo a presente que subscrevo e assino nesta cidade do Recife Capital do Estado de Pernambuco, aos 26 (vinte e seis) de abril de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove). Eu, *Jurandir Pereira Liberal*, Oficial do Registro do Segundo Cartório de Títulos e Documentos desta Capital, fiz datilografar e dou fé.

Recife, 26 de abril de 1989

*Jurandir Pereira Liberal*  
Bel. Sebastião Martiniano Lins

2.º Oficial do Registro

CARTÓRIO SEBASTIÃO LINS

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º OFÍCIO  
Bel. Alvaro G. da Costa Lima  
Bel. Joseph Victor de Albuquerque  
José Bonifácio Patena  
SUBSTITUTOS  
07/03/91



Que a presente cópia e o original do título terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo. (Art. 161 da Lei dos Registros Públicos).

ESTATUTO DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO



TÍTULO I  
DA CONSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS, DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I -- DO SINDICATO

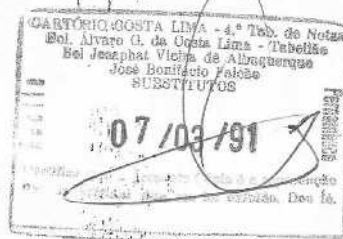
Seção I -- CONSTITUIÇÃO

Art. 1º — O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO — SINDSEP/PE, é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de duração indeterminada fundada na Assembléia Geral realizada no dia 19.03.89, por ocasião do 11 Congresso Estadual dos Servidores Públicos Federais de Pernambuco, entre os dias 17, 18 e 19.03.89, com sede e foro na cidade do Recife PE; é uma entidade representativa dos servidores públicos federais da administração direta, autarquias, fundações e estatais no Estado de Pernambuco.

Art. 2º — O SINDSEP/PE, tem por finalidade precípua a união, a defesa dos direitos e interesses dos servidores públicos federais da administração direta, autarquias, fundações e estatais no Estado de Pernambuco, a solidariedade e a participação na luta dos trabalhadores.

Seção II — Prerrogativas e Deveres

Art. 3º — Constituem prerrogativas e deveres do Sindicato; a) apresentar perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da categoria ou os interesses individuais de seus associados; b) celebrar convenções e acordos coletivos; c) eleger, através de seus fóruns, os representantes da categoria; d) estabelecer contribuições sociais aos sindicalizados de acordo com as decisões tomadas em Assembléia Geral; e) filiar-se a organizações sindicais, inclusive de âmbito internacional, de interesse dos trabalhadores, mediante aprovação da Assembléia da categoria; f) buscar e manter a integração com as demais entidades de outras categorias profissionais para a concretização da solidariedade social e da defesa dos interesses dos trabalhadores e dos interesses nacionais; g) estimular a organização da categoria por local de trabalho; h) estabelecer negociações visando à obtenção de melhorias para a categoria; i) colaborar os órgãos públicos e órgãos que exerçam atribuições de interesse dos trabalhadores do serviço público, como a fiscalização do trabalho e das condições de saúde, higiene e segurança do trabalho; j) colaborar com órgãos técnicos e consultivos no estudo e solução dos problemas que se relacionem com a categoria; k) lutar pela defesa das liberdades individuais e coletivas, pelo respeito à justiça social e pelos direitos fundamentais do homem, estabelecendo estratégia de ação em função dessas conquistas; l) lutar pela unificação do movimento sindical, pela base.





## CAPITULO 11 - DOS ASSOCIADOS



**Art. 4º** — A todo indivíduo que, por atividade e/ou vínculo empregatício integre ativa e inativamente o serviço público federal da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Estatais, inclusive aqueles provenientes de convênios, acordos e contratados para o cargo de confiança e livre nomeação é garantido o direito de ser admitido no SINDSEP

106

**Art. 5º** — São direitos dos Associados:

- a) votar e ser votado em eleições de representação do sindicato, respeitadas as determinações deste estatuto;
- b) gozar dos benefícios e assistência proporcionados pelo SINDSEP/PE.
- c) excepcionalmente, convocar Assembléia Geral;
- d) participar, com direito a voz e voto das Assembléias-Gerais;
- e) utilizar as dependências do SINDSEP/PE, para atividades compreendidas neste Estatuto.

**Art. 6º** — São deveres dos Associados:

- a) pagar pontualmente a contribuição social estipulada pela Assembléia-Geral;
- b) exigir o cumprimento dos objetivos e determinações deste Estatuto e o respeito por parte da diretoria às decisões das Assembléias-Gerais;
- c) zelar pelo patrimônio e serviços do Sindicato, cuidando da sua correta utilização;
- d) comparecer às reuniões e Assembléias convocadas pelo Sindicato.

**Art. 7º** — Os associados estão sujeitos à penalidade de suspensão e exclusão do quadro social, quando cometerem desrespeito ao Estatuto e decisões adotadas em Assembléia ou Congresso;

**Art. 8º** — para conduzir o processo de apuração da infração cometida pelo associado, será constituída uma Comissão de Ética, composta de 2 (dois) diretores e três associados, eleitos pelo Conselho de Delegados de Base, que recomendará ou não a Diretoria a aplicação de penalidade.

**Parágrafo Único** — O infrator poderá recorrer da penalidade aplicada pela Diretoria Executiva pelo Plenário à Assembléia-Geral ou Congresso em última instância, respeitada a primeira reunião dessas instâncias após o período de aplicação de pena.

**Art. 9º** — Ao associado convocado para prestação do serviço militar obrigatório, afastado por motivo de saúde ou qualquer outra hipótese de suspensão do contrato de trabalho, serão assegurados os mesmos direitos dos associados em atividade laboral, ficando isentos do pagamento da contribuição social, no período em que perdurarem estas condições.

**Art. 10º** — O Associado demitido manterá seus direitos associados pelo período de 6 (seis) meses, ficando isento das contribuições sindicais enquanto perdurar esta condição, perdendo-a automaticamente ao ingressar em outra categoria.

**Parágrafo Único** — Ressalvando-se os casos em que o associado estiver requerendo judicialmente sua reintegração no emprego.

**Art. 11** — O Associado que voluntariamente deixar a categoria perderá automaticamente seus direitos associativos.

*[Handwritten signatures and initials]*

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas  
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião  
Bel. Jacyntho Vieira de Albuquerque  
José Bonifácio Farias  
SUBSTITUTO  
07/03/91  
O original que a presente cópia reproduz  
foi de original que me foi enviado em...

2

TÍTULO II  
DA ESTRUTURA, ADMINISTRAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E  
REPRESENTAÇÃO DO SINDICATO



CAPÍTULO I — DA DIREÇÃO DO SINDICATO  
Seção I — Constituição

**Art. 12** — Constituem o Sistema de Direção do SINDSEP/PE, os seguintes órgãos: a) Diretoria Executiva; b) Conselho Fiscal; c) Conselho de Delegados de Comissões de Base.

Seção II — Dispositivos Comuns

**Art. 13** — Os delegados sindicais que compõem o Conselho de Delegados serão eleitos nos respectivos locais de trabalho, na proporção de 1:20 associados, admitindo-se fração com mandato não superior ao mandato da Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** — Define-se como local de trabalho a unidade administrativa da instituição à qual está vinculado o servidor.

**Parágrafo Segundo** — O delegado sindical poderá ser substituído a qualquer momento pela base que o elegeu, mediante o mesmo processo que o elegeu.

**Art. 14** — O Plenário do Sistema de Direção é a reunião de todos os membros dos órgãos que o compõem.

**Parágrafo Primeiro** — O Plenário reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

**Parágrafo Segundo** — Convocação Plenário do Sistema Diretivo: a) O Presidente do SINDSEP/PE; b) A maioria da Diretoria Executiva; c) 10% do Conselho de Delegados Sindicais; d) A maioria dos membros que o compreende.

**Art. 15** — O Plenário constitui o órgão interno máximo de formulação e deliberação política da direção do SINDSEP/PE, não podendo, contudo, deliberar sobre matéria de competência exclusiva de cada órgão, definida por este Estatuto.

**Art. 16** — O Plenário será presidido pelo Presidente do SINDSEP/PE e secretariado pelo Secretário-Geral.

CAPÍTULO II — DA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO  
DO SINDSEP

Seção I — Constituição da Diretoria Executiva

**Art. 17** — A administração do Sindicato será exercida por uma Diretoria Executiva composta de 12 membros e 7 suplentes.

**Art. 18** — Compõe a Diretoria Executiva as seguintes pastas: a) Presidência; b) Vice-Presidência; c) Secretaria-Geral; d) Secretaria de Finanças; 1º Tesoureiro - 2º Tesoureiro; e) Secretaria de Organização; f) Secretaria de Imprensa e Comunicação; g) Secretaria de Assuntos Jurídicos; h) Secretaria de Formação Sindical; i) Secretaria de Estudos Sócio-Econômicos; j) Secretaria de Sindicalização; k) Secretaria de Promoção; e l) Diretores Suplentes.

**Art. 19** — As decisões da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria simples de seus membros obedecendo o quórum de 50% + 1.



Art. 20 — Os atos da Diretoria Executiva denominar-se-ão RESOLUÇÕES, as quais serão numeradas em séries anuais, devendo conter as assinaturas do Presidente e pelo menos 1 (um) dos Diretores, preferencialmente, de área a que estiver afeta a resolução.

Art. 21 — Serão eleitos juntos à Direção 7 (sete) plentes.

Parágrafo Primeiro — Em caso de vacância na Diretoria Executiva, exceto para o cargo de Presidente, será escolhido pelos seus pares um Diretor Suplente para ocupar o cargo.

Parágrafo Segundo — Os Diretores Suplentes integrarão as Secretarias da Diretoria Executiva.

## Seção II — Competência da Diretoria Executiva

Art. 22 — A Diretoria Executiva compete: a) representar o SINDSEP/PE, e defender os interesses da entidade perante os órgãos Públicos, entidades privadas, e podendo a diretoria nomear mandatário por procuração; b) fixar, em conjunto com os demais órgãos do Sistema Diretivo, as diretrizes gerais da política sindical a ser desenvolvida; c) cumprir e fazer cumprir as deliberações da categoria em todas as instâncias; d) gerir o patrimônio, garantindo a sua utilização para o cumprimento deste Estatuto e das deliberações da categoria representada; e) analisar e divulgar, trimestralmente, relatórios financeiros da Secretaria de Finanças; f) Garantir a filiação de qualquer integrante da categoria sem descrição de raça, cor, religião, sexo, origem ou opção política, observando apenas as determinações deste Estatuto; g) representar o sindicato no estabelecimento de negociações e dissídios coletivos; h) reunir-se, em sessão ordinária, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o Presidente ou a maioria da Diretoria Executiva convocar; i) reunir-se com o Conselho de Delegados Sindicais de Base e o Conselho Fiscal, participando com direito à voz e voto, os membros efetivos e suplentes dos três órgãos; j) convocar e reunir mensalmente o Plenário do Sistema Diretivo; k) aprovar em consonância com o plano de ação sindical: 1 - O Plano Orçamentário Anual; 2 - O Balanço Financeiro Anual; 3 - O Balanço Patrimonial Anual; l) submeter ao Plenário de Direção o Plano Anual de Ações Sindicais; m) prestar contas de suas atividades e do exercício financeiro, anualmente e ao término do mandato.

Parágrafo Primeiro — A Diretoria Executiva a seu critério, poderá convocar os demais membros que integram o Sistema Diretivo da Entidade para participar de suas reuniões, inclusive com direito a voto.

## Seção III — Atribuições dos Membros da Diretoria Executiva

Art. 23 — São atribuições do Presidente: a) representar e defender os interesses da entidade perante os órgãos públicos, entidades privadas e em juízo, podendo estabelecer formalmente o sindicato; b) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva, do Plenário do Sistema Diretivo da Assembléia Geral; c) assinar Atas, documentos e papéis que dependam de sua assinatura e rubricar os livros contábeis e burocráticos; d) apor sua assinatura em cheques e outros títulos, juntamente com o 1º ou 2º Tesoureiro; e) convocar e participar das reuniões de qualquer órgão do Sistema Diretivo ou Departamento do sindicato, salvo o Conselho Fiscal, se para tanto não for convocado; f) coordenar e orientar as ações dos órgãos do sistema diretivo, integrando-se à linha de ação definida em todas as suas instâncias.

X Art. 24 — São atribuições do Vice-Presidente: a) substituir o Presidente em seus impedimentos, ausências eventuais, vacância de cargo assumindo as funções e cumprindo as suas atribuições; b) auxiliar o Presidente na execução de suas atribuições; e c) executar outras funções que forem atribuídas pela Diretoria Executiva.

Art. 25 — Ao Secretário-Geral compete: a) implementar a Secretaria-Geral; b) coordenar e orientar a ação dos Departamentos e demais setores do sindicato, integrando-os sob a linha de ação definida pela Diretoria Executiva, aprovada pelo Plenário do Sistema Diretivo; c) coordenar a administração e zelar

108  
RESOLUÇÃO  
DIRETORIA EXECUTIVA  
10/03/91

Assinaturas manuscritas:

07/03/91  
SUBSTITUIÇÃO

pela execução do plano de ação sindical.

Parágrafo Único — O Plano de ação deverá conter entre outros:

- I) as diretrizes a serem seguidas pelo sindicato;
- II) as prioridades, orientações e metas a serem atingidas a curto, médio e longo prazo pelo conjunto do Sistema Diretivo e Departamentos do Sindicato;
- d) elaborar relatórios e análises sobre o desenvolvimento das atividades das organizações do Sistema Diretivo e do desempenho dos departamentos e setores do Sindicato;
- e) elaborar o Balanço Anual de Ação Sindical, a ser submetido e aprovado pela Diretoria Executiva e pelo Plenário e do Sistema Diretivo;
- f) Secretariar as reuniões da Diretoria, do Plenário e das Assembléias-Gerais;
- g) manter sob seu controle e atualizados as correspondências, as atas e o arquivo do Sindicato.

**Art. 26** — São atribuições dos 19 e 20 Tesoureiros: a) implementar a Secretaria de Finanças; b) zelar pelas finanças do Sindicato; c) ter sob seu comando e responsabilidade os setores de tesouraria e contabilidade do Sindicato; d) propor e coordenar a elaboração e a execução do Plano Orçamentário Anual, bem como as alterações a serem aprovadas pela Diretoria Executiva; e) Elaborar relatórios e análises sobre a situação financeira do Sindicato; f) Elaborar o Balanço financeiro Anual que será submetido à aprovação da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Assembléia-Geral; g) Assinar com o Presidente os cheques e demais títulos de créditos; h) Ter sob sua responsabilidade: a guarda e fiscalização dos documentos contratos e convênios atinentes do Sindicato; a guarda e fiscalização dos documentos contratos e convênios atinentes à sua pasta; a adoção de providências necessárias para impedir a corrosão inflacionária e a deteriorização financeira do Sindicato; a arrecadação e o recebimento de numerário e de contribuições de qualquer natureza, inclusive doações e legados.

**Art. 27** — São atribuições do Secretário de Organização: a) Implementar a Secretaria de Organização; b) Zelar pelo patrimônio e pelo funcionamento do Sindicato; c) Ter sob seu comando e responsabilidade setores de patrimônio e almoxarifado, recursos humanos e informática da entidade; d) Correlacionar sua Secretaria à Secretaria de Finanças, adotando procedimentos contábeis e de tesouraria estabelecidos pela última; e) Propor e coordenar a elaboração do Balanço Patrimonial a ser aprovado pela Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Assembléia Geral; f) Coordenar e controlar a utilização e circulação de material, em todos os órgãos e departamentos do Sindicato; g) Coordenar a utilização de prédios, veículos e outros bens e instalações do Sindicato; h) Exercer a política de Pessoal definida pela Diretoria Executiva sobre o funcionamento da administração e organização do Sindicato; i) Apresentar relatórios à Diretoria Executiva, sobre o funcionamento da administração e organização do Sindicato; j) Apresentar, para deliberações da Diretoria Executiva as demissões e admissões de funcionários; e k) Zelar pelo bom relacionamento entre funcionários e diretores e pelo funcionamento eficaz da máquina sindical.

**Art. 28** — São atribuições do Secretário de Imprensa e Comunicação: a) Implementar a Secretaria de Imprensa e Comunicação do Sindicato; b) Zelar pela busca e divulgação de informações entre Sindicato, categoria e o conjunto da sociedade; e c) Manter a publicação e a distribuição do Jornal.

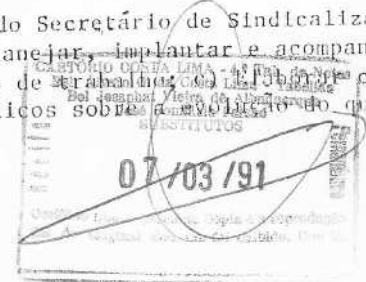
**Art. 29** — São atribuições do Secretário de Assuntos Jurídicos: a) Implementar o setor jurídico do Sindicato; b) Ter sob seu comando e responsabilidade o setor jurídico do Sindicato e outros correlatos.

**Art. 30** — São atribuições do Secretário de Formação Sindical: a) Implementar a Secretaria de Formação Sindical, mantendo setores responsáveis pela educação sindical, estudos sobre saúde do trabalhador, estudos tecnológicos, pesquisas e documentação, socializando as informações disponíveis; b) Proceder o assessoramento à Diretoria e ao conjunto do Sistema Diretivo, na discussão de linhas de trabalho a desenvolver nas áreas de atuação desta Secretaria; c) Planejar, executar e avaliar as atividades estruturadas de educação sindical como cursos, seminários, encontros, etc; d) Manter cadastro atualizado dos participantes de encontros, enviando publicações e correspondências; e) Coordenar a elaboração de cartilhas, documentos e outras publicações relacionadas à área de atuação.

**Art. 31** — São atribuições do Secretário de Sindicalização: a) Implantar a Secretaria de Sindicalização; b) Planejar, implantar e acompanhar as atividades de sindicalização nos diversos locais de trabalho; c) Organizar campanhas de sindicalização; d) Preparar balancetes periódicos sobre o quadro de as



Handwritten signatures and initials at the bottom left of the page.



sociados do sindicato.

**Art. 32** — São atribuições do Secretário de Promoção: a) Organizar calendário de eventos, no intuito de integrar e promover os associados; b) Participar na elaboração do informativo do sindicato; c) Apresentar meios de determinação da categoria do sindicato, através de camisetas, broches, etc...; d) Promover festas, no intuito de angariar fundos para o sindicato.

**Art. 33** — São atribuições do Secretário de Estudos Sócio-Econômicos: a) Implementar a Secretaria de Estudos Sócio-econômicos, mantendo setores responsáveis pela análise econômica, política para o setor público e política salarial; b) Proceder o assessoramento à Diretoria e ao conjunto do Sistema Diretivo, na discussão de linhas de trabalho a desenvolver nas áreas de atuação desta Secretaria; c) Promover o assessoramento à Diretoria através da elaboração de sinopses diárias, elaboração e apresentação de análises de conjuntura; d) Coletar, sistematizar e processar dados de interesse da categoria, elaborando análises sobre o setor público e sobre a situação sócio-econômica da categoria.

**Art. 34** — O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros, com igual número de suplentes.

**Art. 35** — Compete ao Conselho Fiscal a fiscalização da gestão financeira do SINDSEP/PE.

**Art. 36** — O parecer do Conselho Fiscal sobre o PLANO ORÇAMENTÁRIO ANUAL e sobre os balanços financeiros e patrimoniais deve ser submetido à aprovação da Assembléia Geral da categoria.

#### CAPITULO IV — DO CONSELHO DE DELEGADOS SINDICAIS DE BASE

**Art. 37** — O Conselho de Delegados Sindicais de Base será constituído pelos delegados eleitos nos respectivos locais de trabalho.

**Art. 38** — Competência e atribuições dos Delegados Sindicais de Base: a) participar do Plenário do Sistema Diretivo, com direito a voz e voto; b) responsabilizar-se pela organização da categoria em suas respectivas bases; c) responsabilizar-se pela execução da política sindical definida no Plenário do Sistema Diretivo, em seu âmbito de atuação; d) reunir-se, sempre que 10% de seus membros convocar, para encaminhar e viabilizar as deliberações do Sistema de Direção e da Diretoria Executiva; e) reunir-se com a Diretoria Executiva sempre que convocados; f) participar das reuniões e deliberações do Plenário do Sistema de Direção.

#### CAPITULO V — DO PROCESSO ELEITORAL

**Art. 39** — As eleições para renovação da Diretoria do SINDSEP/PE, serão realizadas, bianualmente, no mês de setembro, de conformidade com o disposto nestes Estatutos e no Regimento Eleitoral a ser elaborado pela Diretoria Executiva e aprovado pela Assembléia Geral.

**Parágrafo Único** — Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos juntamente com a Diretoria Executiva.

**Art. 40** — As eleições para renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal, serão realizadas dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos vigentes.

**Art. 41** — As eleições serão convocadas pelo Presidente do SINDSEP/PE, por edital, onde se mencionará: I - data, horário e local de votação; II - prazo para registro de chapas e horários de funcionamento da Secretaria onde as chapas serão registradas; III - prazo para impugnação de candidaturas.

**Parágrafo Único** — Cópias do Edital serão divulgadas em jornal de grande circulação, Informativo Oficial da entidade e afixado na sede do SINDSEP/PE, de modo a se garantir a mais ampla divulgação das eleições.

**Art. 42** — A Comissão Organizadora, composta de 3 (três) membros, encarregada de coordenar os trabalhos das eleições, será eleita em Assembléia Geral,

SECRETARIA JUDICIAL 110  
Fls. 110

*[Handwritten signatures and initials]*

07/03/91  
Ocorrência que é processo legal  
Qual do original das me fal

6



devidendo contar com a participação de 1 (um) representante de cada chapa inscrita.

**Art. 43** — A inscrição de chapas far-se-á mediante requerimento entregue à Comissão Organizadora, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação do edital previsto no Art. 41.

**Parágrafo Primeiro** — Do requerimento deverá constar, obrigatoriamente, o nome, a assinatura e o cargo de qual cada um dos integrantes da chapa se está candidatando.

**Parágrafo Segundo** — Só se permitirá a inscrição de chapas que contiverem tantos candidatos quantos forem suficientes para formar a Diretoria Executiva, o Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes.

**Parágrafo Terceiro** — Não será permitido a nenhum associado candidatar-se a mais de um cargo nem integrar mais de uma chapa, bem como não será permitido a duas ou mais chapas, se inscreverem com o mesmo nome.

**Parágrafo Quarto** — Terminado o prazo de inscrição, a Comissão Organizadora terá 2 (dois) dias úteis para divulgar, para o conhecimento dos associados, o nome de todas as chapas inscritas, bem como o nome de seus integrantes e respectivos cargos pleiteados.

**Art. 44** — O voto é secreto e direto e processar-se-á em cédula única, na qual deverão constar os nomes de todas as chapas inscritas, antecedidos, conforme for o caso, das expressões "PARA A DIRETORIA EXECUTIVA", "PARA O CONSELHO FISCAL".

**Parágrafo Primeiro** — Não se admitem votos por procuração, ficando assegurado o direito de voto aos associados lotados nos Municípios fora da Capital do Estado, de acordo com as normas estabelecidas pelo regimento eleitoral.

**Parágrafo Segundo** — Só poderá votar e ser votado o associado que contar, pelo menos, três meses de filiação, anteriores às eleições e estiverem quites com as obrigações sociais.

**Art. 45** — A Comissão Organizadora compete: I) Organizar o processo eleitoral de acordo com os Estatutos e Regimento Eleitoral; II) designar os membros das mesas receptoras e apuradoras de votos; III) fazer as comunicações e publicações previstas nestes Estatutos e no Regimento Eleitoral; IV) preparar a relação dos votantes; V) confeccionar a cédula única e preparar todo o material eleitoral; VI) decidir sobre impugnações de candidaturas e nulidades de recursos; VII) decidir sobre quaisquer outras questões referentes ao processo eleitoral.

**Art. 46** — A Comissão Organizadora reunir-se-á, ordinariamente, 2 (duas) vezes por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pela maioria dos seus membros, lavrando-se ata de suas reuniões.

**Parágrafo Único** — As decisões da Comissão serão tomadas por maioria simples.

**Art. 47** — A Comissão Organizadora será dissolvida com a posse dos eleitos.

**Art. 48** — Qualquer associado poderá solicitar impugnação dos candidatos que não preencherem as condições estabelecidas nestes Estatutos, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da publicação da relação das chapas inscritas.

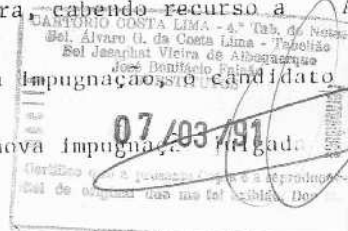
**Art. 49** — A solicitação de impugnação, expostos os fundamentos que a justificam, será dirigida à Comissão Organizadora.

**Art. 50** — O candidato impugnado será notificado da impugnação pela Comissão Organizadora e terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentar sua defesa.

**Art. 51** — Instruído o processo de impugnação, será este decidido em 2 (dois) dias úteis, pela Comissão Organizadora cabendo recurso à Assembleia Geral.

**Art. 52** — Julgada procedente a impugnação, o candidato impugnado poderá ser substituído.

**Parágrafo Único** — O caso de nova impugnação de candidato a chapa será definitivamente impugnado.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several initials in the center and right.

## CAPÍTULO VI — DA VACÂNCIA E DAS SUBSTITUIÇÕES

### Seção I — Vacância

**Art. 53** — A vacância do cargo será declarada pelo Órgão do Sistema Diretivo nas hipóteses de: a) Impedimento do exercente; b) abandono de função; c) renúncia do exercente; d) perda do mandato; e) falecimento.

**Art. 54** — A vacância do cargo por Perda do Mandato ou impedimento do exercente será declarada pelo Órgão, 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento do anúncio espontâneo do impedido.

**Art. 55** — A vacância do cargo por Abandono de Função, será declarada 24 (vinte e quatro) horas após expirado o prazo de 60 (sessenta) dias estipulado no artigo supra.

**Art. 56** — A vacância do cargo por Renúncia do ocupante, será Declarada pela Diretoria no prazo de 5 (cinco) dias úteis após apresentada formalmente pelo renunciante.

**Art. 57** — A vacância do cargo em razão de falecimento do ocupante será declarada em 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do fato.

**Art. 58** — Declarada a vacância, o órgão processará a nomeação do substituto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, segundo os critérios estabelecidos neste Estatuto.

### Seção II — Substituições

**Art. 59** — Na ocorrência de vacância do cargo ou de afastamento temporário do diretor por período superior a 120 (cento e vinte) dias, sua substituição será processada por decisão e designação do órgão que integrava, podendo haver remanejamento de membros efetivos, assegurando-se, contudo, a convocação de suplentes para integrar um dos cargos efetivos do respectivo órgão.

**Art. 60** — Em caso de afastamento por período superior a (30) trinta dias e inferior a 120 (cento e vinte) dias, o órgão competente designará substituto provisório, sem prejuízo do exercício do cargo efetivo do substituto, assegurando-se incondicionalmente, o retorno do substituto ao seu cargo, a qualquer tempo.

## TÍTULO III — DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO DA CATEGORIA

### CAPÍTULO I — DAS ASSEMBLÉIAS-GERAIS

**Art. 61** — As Assembleias-Gerais serão soberanas em suas resoluções.

**Art. 62** — Nada obsta as Assembleias-Gerais convocadas com fins especificados tratem de outros assuntos gerais, desde que aprovadas em sua pauta.

**Art. 63** — O quórum para deliberação das Assembleias-Gerais, será sempre por maioria simples dos associados presente.

**Art. 64** — O quórum da Assembleia-Geral para pronunciamento sobre relações ou dissídios de trabalho será de: a) Em primeira convocação: metade mais um dos associados quites; b) em segunda convocação:  $\frac{2}{3}$  dos votos dos associados presentes.

**Art. 65** — A Assembleia-Geral que implique em alienação de bem imóvel será processada na conformidade de regulação própria deste Estatuto.

**Art. 66** — São consideradas Ordinárias as Assembleias-Gerais de apreciação do Balanço Financeiro do Balanço Patrimonial e do Plano Orçamentário - Anual as demais serão consideradas Assembleias-Gerais Extraordinárias.

**Art. 67** — Na ausência de regulação diversa e específica, as Assembleias-Gerais serão sempre convocadas: a) pelo Presidente do Conselho; b) pela maioria da Diretoria; c) pelo Conselho Fiscal; d) pela maioria dos membros que com



Handwritten signatures and initials at the bottom left of the page.

põem o Sistema Diretivo do Sindicato.

Art. 68 — As Assembleias-Gerais Ordinárias, esgotado o prazo legal de sua realização, poderão ser convocadas pelos associados, em número (um por cento) dos quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital.

Art. 69 — As Assembleias-Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 10% (dez por cento) dos associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital.

Art. 70 — Nenhum motivo poderá ser alegado pelos administradores da Entidade para frustrar a realização da Assembleia Convocada nos termos deste Estatuto.

Art. 71 — Salvo regulamentação diversa e específica a convocação das Assembleias-Gerais far-se-á da seguinte forma: a) Afixação de Edital de Convocação na sede da Entidade, e nos locais de trabalho dos associados; b) publicação do Edital de Convocação no veículo de comunicação oficial do SINDSEP/PE, e/ou em jornal de grande circulação.

Parágrafo Primeiro — No caso de convocação por associado, o Edital de Convocação a ser publicado poderá ser assinado apenas por um associado fazendo-se menção do número de assinaturas apostas no documento.

Parágrafo segundo — A fixação de Edital de Convocação terá o prazo de 8 (oito) dias para Assembleia-Geral Ordinária e 3 (três) dias para Assembleia-Geral Extraordinária.

## CAPITULO II — DO CONGRESSO

Art. 72 — O Congresso será realizado, ordinariamente, anual, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, quando convocado pelo Sistema Diretivo.

Parágrafo Único — O Congresso terá como finalidade analisar a situação real da categoria e da sociedade brasileira e deliberar sobre as diretrizes do programa de luta do SINDSEP/PE.

Art. 73 — O Regimento interno do Congresso será aprovado em sua solenidade de abertura podendo a Diretoria ser auxiliada por uma Comissão Organizadora, composta por membros do Conselho de Delegados de Comissões de Base, nos encaminhamentos necessários à realização do Congresso.

Art. 74 — Qualquer delegado inscrito no Congresso terá direito de apresentar textos e moções sobre o temário aprovado no Regimento Interno.

Art. 75 — A convocação do Congresso cabe à Diretoria Executiva ou a maioria do Sistema Diretivo do SINDSEP/PE.

Parágrafo Único — Caso a Diretoria não convoque o Congresso no período previsto, esse poderá ser convocado por 1% (um por cento) dos associados, que darão cumprimento a este Estatuto.

## TITULO IV — DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

### Capítulo I — DO ORÇAMENTO

Art. 76 — O Plano Orçamentário Anual, elaborado pela Secretaria de Finanças e aprovado pela Diretoria Executiva, definirá a aplicação dos recursos disponíveis da entidade visando a realização dos interesses da categoria e a sustentação de sua lutas.

Art. 77 — A previsão de receitas e despesas, incluída no Plano Orçamentário Anual, conterà obrigatoriamente as dotações específicas para o desenvolvimento das seguintes atividades: a) Campanha salarial e negociação coletiva; b) defesa da liberdade e autonomia sindical; c) divulgação das iniciativas do Sindicato; d) estruturação material da Entidade.



Handwritten signatures and initials at the bottom left of the page.







Art. 78 — A dotação específica para a viabilização Salarial e da Negociação Coletiva abrangerá as despesas pertencentes a: a) realização de eventos preparatórios da Campanha; b) custeio dos processos de formação da categoria e da opinião pública mediante a utilização dos meios de comunicação próprios e abrangência da divulgação dos eventos programados; e, c) dotação de fundo para propiciar a mobilização da categoria e a sustentação de sua lutas.

Art. 79 — A dotação específica para a divulgação das iniciativas do Sindicato, assegurará: a) A manutenção do Jornal; b) o desenvolvimento da vídeo-linguagem e dos demais recursos tecnológicos de comunicação e expressão.

Art. 80 — A dotação orçamentária específica para estruturação material da entidade abrangerá o conjunto de meios destinados a efetivar o apoio, direto ou indireto, às deliberações e definições programáticas da categoria e do Sistema Diretivo do Sindicato.

Art. 81 — A dotação orçamentária específica para a utilização racional dos recursos abrangerá as despesas pertinentes à valorização, treinamento e aperfeiçoamento dos profissionais contratados pela entidade, cujas funções e remunerações serão específicas em quadro de carreira.

Art. 82 — O Plano Orçamentário Anual será aprovado, pelo Sistema Diretivo.

Parágrafo Primeiro — O Plano Orçamentário Anual, após a aprovação prevista neste artigo, será publicado, em resumo, no prazo de trinta dias, a partir da aprovação em veículo de comunicação do SINDSEP/PE.

Art. 83 — O patrimônio da entidade constitui-se: a) das contribuições devidas ao Sindicato pelos que participem da categoria profissional em decorrência de norma legal ou Cláusula Inserida em Convenção Coletiva de Trabalho e Acordo Coletivo de Trabalho; b) das contribuições dos associados, na conformidade de Assembléia-Geral convocada especificamente para esse fim; c) dos bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos; d) dos direitos patrimoniais decorrentes da celebração de contratos; e) das doações e dos legados; f) das multas e das outras rendas eventuais.

Art. 84 — Os bens móveis que constituem o patrimônio da Entidade serão individualizados e identificados através do meio próprio para possibilitar o controle do seu uso e da sua conservação.

Art. 85 — Para a alienação, locação ou aquisição de bens imóveis, o Sindicato realizará avaliação prévia, cuja execução ficará a cargo de organização legalmente habilitada para este fim.

Parágrafo Único — A venda de bem imóvel, dependerá de prévia aprovação da Assembléia-Geral da categoria, especialmente convocada para este fim.

Art. 86 — O dirigente, empregado ou associado da entidade sindical que produzir dano patrimonial, culposo ou doloso, responderá civil e criminalmente pelo ato lesivo.

### CAPITULO III — DA DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE

Art. 87 — A dissolução da entidade, bem como a destinação de seu patrimônio, somente poderá ser decidida em Assembléia-Geral, especialmente convocada para esse fim, cuja instalação dependerá de quórum de 3/4 (três quartos) dos associados quites e desde que a proposta de dissolução seja aprovada, por voto direto e aberto, por 50% mais 1 (cinquenta por cento mais um), dos associados quites presentes.

Parágrafo Único — No caso de dissolução do Sindicato, o seu patrimônio, pagas as dívidas legítimas decorrentes de suas responsabilidades, será doado ao Sindicato da mesma categoria ou da categoria similar ou conexas, ou, ainda, a qualquer entidade sindical profissional de qualquer grau, inclusive centrais sindicais, a critério da Assembléia-Geral que deliberar sobre a dissolução.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88 — Todos os sócios gozam de direitos iguais, independentemente da importância de suas contribuições mensais, observados os Arts. 5º e 6º des



Handwritten signatures and initials at the bottom left of the page.

tes Estatutos.

**Art. 89** — Até a posse da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, a Diretoria Executiva provisória composta de 9 (nove) membros e um Conselho Fiscal composto de 3 membros titulares e um suplente, eleitos na Assembléia-Geral do dia 19/03/89, realizada durante o II Congresso Estadual dos Servidores Públicos Federais.

**Parágrafo Primeiro** — A Diretoria Provisória compete, além do que estabelece estes Estatutos, implementar o registro legal do SINDSEP/PE, e tomar todas as providências necessárias no sentido de sua existência factual.

**Parágrafo Segundo** — Os membros da Diretoria Provisória e do Conselho Fiscal, poderão concorrer às eleições a que se refere este artigo.

**Art. 90** — A sede provisória do SINDSEP/PE, funcionará na sede do Sindicato dos engenheiros no Estado de Pernambuco, sito à Rua Afonso Pena, 149, Boa Vista/Recife-PE.

**Art. 91** — A contribuição social será de 1% sobre o salário base vigorando até definição posterior em Assembléia-Geral da categoria.

**Art. 92** — Serão criadas e mantidas Delegacias Sindicais, as quais serão implantadas e regulamentadas na forma prevista neste Estatuto, visando estender sua ação a toda área de abrangência territorial.

**Art. 93** — Os presentes Estatutos somente poderão ser alterados, no todo ou em parte através de Assembléia-Geral convocada para esse fim.

**Art. 94** — Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva.

Os Estatutos supra foram aprovados em Assembléia-Geral Extraordinária de 19 de março de 1989, por ocasião do II Congresso Estadual dos Servidores Públicos Federais, sendo eleitos para um mandato de (6) seis meses, os seguintes sócios fundadores: Para a DIRETORIA-EXECUTIVA — Jurandir Perelra Liberal — Presidente, brasileiro, solteiro, Engenheiro, CPF nº 004.903.424-34; Túlio Augusto Velho Barreto de Araújo — Vice-Presidente, brasileiro, solteiro, Sociólogo, CPF 381.004.364-87; Ana Paula Cavalcanti de Pontes — Secretário-Geral, brasileira, solteira, Administradora de Empresas, CPF nº 360.633.044-87; Laércio Vicente da Silva — 1º Tesoureiro, brasileiro, casado, Químico, CPF nº 018.462.134-87; Amaro Dias de Araújo — 2º Tesoureiro, brasileiro, solteiro, Servidor Público, CPF nº 045.951.904-25; Gaspar Cordeiro Leão — Diretor de Divulgação/Imprensa, brasileiro, solteiro, Engenheiro, CPF nº 279.815.684-04; Joaquim Oliveira Magalhães — Diretor Sindicalização, brasileiro, solteiro, Químico, CPF nº 14562094-91; Pedro Bezerra da Silva — Diretor Organização, brasileiro, casado, Servidor Público, CPF nº 028.669.098-52; Roberto de Freire Bastos — Diretor Assuntos Jurídicos, brasileiro, casado, Servidor Público, CPF nº 722.133.967-87; para o CONSELHO FISCAL — a) Eliene Silva, brasileira, solteira, Pedagoga, CPF nº 226.742.844-04; b) Geraldo Pereira da Costa, brasileiro, casado, Servidor Público, CPF nº 046.004.874-00; c) Luiz Vidal de Albuquerque Almeida, brasileiro, casado, Engenheiro, CPF nº 054.590.524-91, como titulares; Frederico de Lima Pimentel, brasileiro, casado, Advogado, CPF nº 037.297.884-34, como Suplente.



*Handwritten signatures and notes:*  
Mullion +  
Rodrigo de Lencastre  
João Magalhães +  
Fidelis

**CARTÓRIO PÚBLICO**  
Rua Siguanza Carneiro, 110 - Santo Amaro  
1505 Dias da Anchieta - Titular  
Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região  
Rua Pedro de Albuquerque, 110 - Santo Amaro  
1505 Dias da Anchieta - Recife - PE

*Handwritten notes:*  
Comentei e desistiu  
Almeida  
13 de 04 de 1989  
da verdade

**CARTÓRIO COSTA LIMA - 4ª T. do Recife**  
Mel. Álvaro G. de Costa Lima - Tabelião  
Rua Josephat Vieira de Albuquerque  
1005 Bonifácio Paiva  
SUBSTITUÍDO

**07/03/1989**

**13 ABR 1989**

Registro de Títulos e Documentos

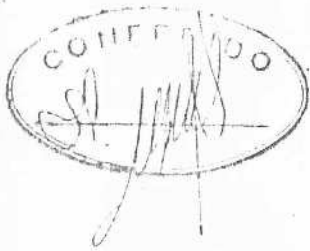
Apresentado na dia 14 de Maio de 1963 para registro  
apresentado sob nº de ordem 74549 no protocolo  
4-92 a origem do título nº de ordem 3-553  
no livro "A" nº 63 de 14/120V  
do Registro de Propriedade Jurisdicção

Foi lido e declarado

Releto, de 14 de Maio de 1963

P. Sebastião Martiniano Lins  
Obrigado do Registro

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
P. L. SEBASTIÃO MARTINIANO LINS  
- Oficial -  
Rua Maria de Araújo  
- Substituto -  
Rua Quarta Campos nº 160  
Edif. São Francisco - Sala 109 - 1º and.  
Telefone 224.3499 - Recife - PE



*Handwritten notes:*  
Causa nº 111/63  
L. de 14 de Maio de 1963  
113 APR 1963

*Large handwritten signature or stamp at the bottom right.*



### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Fórum dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco CONVOCA todos os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundações para, durante o II CONGRESSO DOS SERVIDORES FEDERAIS, a ser realizado no Auditório do DNOS - Av. Agamenon Magalhães, 2889, nos dias 18 e 19 de março de 1989, deliberarem sobre:

- Fundação do Sindicato dos Servidores Públicos Federais de Pernambuco;
- Aprovação do Estatuto;
- Eleição da Diretoria Provisória.

Recife, 13 de março de 1989

Paulo César

ASS/GUDENE

Antônio Pedro Soares

ASS/ERPE - UFRPE

Joaquim Oliveira Magalhães  
ASS/CI-MA

Paulo Casella  
ASSEUBA

ASS/CI-MA - LIMA - 4.º Táb. de Notas  
Sra. Alvaro G. da Costa Lima - Tabelião  
Rua Amador Vieira de Albuquerque  
Joca Bonifácio Estêvão  
SUBSTITUTO

07 / 03 / 91

Para quem precisa copia a 2.ª reprodução  
do original das me. tel. (081) 204.14

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE FUNDAÇÃO  
DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO  
ESTADO DE PERNAMBUCO.



Aos 19 (dezenove) dias do mês de março de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove) às 09:00 horas, no Auditório do Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS), situado na Avenida Agamenon Magalhães, 2.999, nesta capital, por ocasião da realização do II Congresso Estadual dos Servidores Públicos de Pernambuco, reuniram-se servidores de diversos órgãos federais no Estado, conforme lista de presença anexa, tendo sido aberta a Assembléia pelo representante do Fórum dos Servidores Públicos Federais de Pernambuco, Túlio Augusto Velho Barreto de Araújo, o qual propôs a formação da seguinte mesa: Marialva Almeida de Alcântara como Presidente; Albérico Viana Bezerra, Vice-Presidente; Maria de Lourdes Souto Maior Araújo, Secretária e Bartolomeu Acioly Lins, Relator. Esta composição da mesa foi aprovada por aclamação. Iniciados os trabalhos foi lido o Edital de Convocação da Assembléia Geral; publicado no Jornal do Comércio de 16 de março de 1989: "EDITAL DE CONVOCAÇÃO - O Fórum dos Servidores Públicos Federais de Pernambuco CONVOCA todos os servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações para, durante o II CONGRESSO DOS SERVIDORES FEDERAIS, a ser realizado no Auditório do DNOS - Av. Agamenon Magalhães, 2999, nos dias 18 e 19 de março de 1989, deliberarem sobre: Fundação do Sindicato dos Servidores Públicos Federais de Pernambuco; Aprovação do Estatuto; Eleição da Diretoria Provisória. Recife, 13 de março de 1989. Pelo Fórum Jurandir Pereira Liberal - ASS/SUDENE, Antônio Pedro Soares - ASUFERPE-UFRPE, Joaquim Oliveira Magalhães-ASCENA e Paulo Cascão - ASSELBA". Lido o Edital, foi discutido o primeiro ponto: fundação do Sindicato. Após diversos pronunciamentos sobre as diversas formas de organização sindical, e ouvidos representantes de todos os órgãos presentes, concluiu-se que a melhor forma de organização sindical para os servidores públicos no Estado de Pernambuco é a de um sindicato único envolvendo os servidores da administração direta, autarquias, fundações e estatais. A proposta de criação do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco foi posta em votação, tendo sido aprovada. Em seguida, iniciou-se a discussão do segundo ponto do Edital, isto é, o Estatuto do Sindicato, tendo como base o modelo apresentado pelo Fórum dos Servidores Públicos Federais de Pernam-

SECRETARIA JUDICIÁRIA  
6a. Região  
117  
07/03/91  
Destino que a presente copia e a reprodução  
del de original são no tal estado. Dou fé.



buco, que foi lido e, após apreciação das emendas, discussão e votação passa a fazer parte integrante desta Ata. O terceiro ponto de discussão foi a eleição da Diretoria Provisória do Sindicato, cujo mandato terá a duração de 6 (seis) meses, quando será eleita a Diretoria com mandato estipulado no Estatuto. A seguir foi apresentada a proposta da seguinte chapa: DIRETORIA EXECUTIVA - PRESIDENTE: Jurandir Pereira Liberal (SUDENE), VICE-PRESIDENTE - Túlio Augusto Barreto de Araújo (FUNDAJ), SECRETÁRIO GERAL - Ana Paula Cavalcanti de Pontes (IBMA), 1º TESOUREIRO - Laércio Vicente da Silva (DNOS), 2º TESOUREIRO - Amaro Dias da Silva (F.SESP), SINDICALIZAÇÃO - Joaquim Oliveira Magalhães (ASCEMA), DIVULGAÇÃO DE IMPRENSA - Gaspar Cordeiro Leão (FAZENDA), ORGANIZAÇÃO - Pedro Bezerra da Silva (SUCAM) e ASS. JURÍDICA - Roberto de Freire Bastos - (TRT). CONSELHO FISCAL: Geraldo Pereira da Costa (DNOCS), Luiz Vital de Albuquerque Almeida (IAA) e Eliene Silva (F. EDUCAR). SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL -- Frederico de Lima Pimentel (DFA). Esta chapa foi eleita pela unanimidade dos presentes. Em seguida deu-se a posse da Diretoria Provisória. Nada mais havendo a tratar e depois de lida, esta Ata foi assinada pelo Presidente, Secretária e demais membros da mesa. Recife, 19 de março de 1989.

*Manoela Almeida de Alcântara*  
*Costa Lima*  
*Frederico de Lima Pimentel*  
*Roberto de Freire Bastos*  
*Laércio Vicente da Silva*  
*Amara Dias da Silva*  
*Joaquim Oliveira Magalhães*  
*Gaspar Cordeiro Leão*  
*Pedro Bezerra da Silva*  
*Túlio Augusto Barreto de Araújo*  
*Jurandir Pereira Liberal*  
*118*  
*RE. 002.488.303-00*

OFFICINA COSTA LIMA  
 Rua da Costa Lima - 42 Termino  
 Tel. (071) 241.1111 - Caixa Postal 10001-00  
 Recife - PE

*Manoela Almeida de Alcântara*  
*Frederico de Lima Pimentel*  
*18/3*  
*1989*

OFFICINA COSTA LIMA - 4.ª Tab. de Notas  
 Bol. Álvaro G. de Costa Lima - Táb. 114  
 Del. Joséphat Vieira de Albuquerque  
 José Brulício Palóss  
 SUAVITUDOS  
 07/03/1989  
 Serviço que - fornece - para a reprodução  
 das notas - para fins estatísticos - por 50.

Registro de Títulos e Documentos

Apresentado no dia 11 de Maio para registro  
apontado sob n.º de ordem 14535 no protocolo  
4 22 a teor do art.º 1.º de ordem 815  
no livro "E" nº 09 fls. 11/2  
do Registro de Títulos e Documentos

Em test. da verdade

Rele. 95 de Maio de 1989

p. Luísa Maria de Araújo  
Del. SEBASTIÃO MARTINIANO LINS  
Oficial do Registro

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
Del. SEBASTIÃO MARTINIANO LINS  
Oficial -  
Ana Maria de Araújo 1  
- Substituto -  
Rua Siquiera Campos nº 160  
Edif. São Francisco - Sala 109 - 1º and.  
Telefone 274-3499 - Recife - PE

REFERIDO  
[Handwritten Signature]



**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES**

- CONSULTAR O MANUAL DO CONTRIBUÍVEL C.G.C. ANTES DE PREENCHER ESTA FICHA.
- PREENCHER A MÁQUINA EM TERCES VÍAS DEBIDAMENTE LEGÍVEIS.
- NÃO PREENCHER OS QUADROS DE USO DA REPARTIÇÃO.
- DEIXAR EMBRANCO OS ESPAÇOS EM QUE NÃO TEMOS A INFORMAÇÃO.
- APRESENTAR TODAS AS VÍAS AO ÓRGÃO DA SEDE DA JURISDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO-SEDE.
- PREENCHER OS CAMPOS DIVIDIDOS EM QUADRANTES, COLANDO CADA LETRA DENTRO DE UM QUADRANTE, A EXEMPLO DO PRIMEIRO.

ETIQUETA / PROTOCOLO DO C.G.C.

24 130 619/0001-89

ESTA FICHA, QUANDO AUTENTICADA, SUBSTITUI O CARTÃO C.G.C. PELA PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE RECEPÇÃO (QUADRO 14) OU DA ÚLTIMA DATA DE REVALIDAÇÃO APOSTA NO VERSO.

**INFORMAÇÕES GERAIS**

01 INSCRIÇÃO AUTOMÁTICA:  01 8 02 6 9

02 SECRETARIA DE RENDAS:  02 0 04 9 2

03 NÚMERO DE INSCRIÇÃO AUTOMÁTICA: 0001

**INFORMAÇÕES FINANCEIRAS**

04 PERCENTUAL DO CAPITAL: 120

05 TIPO DE CAPITAL: NACIONAL

06 FAIXA DE CAPITAL (Associação com "X")

07 NATUREZA JURÍDICA

EMPRESA INDIVIDUAL (COMERCIAL OU INDUSTRIAL)	00 6
SOCIEDADE EM NOMES COLÉTIOS	01 4
SOC. POR QUOTAS EM RESPONSABILIDADE LÍQUIDA	02 2
SOC. DE CAPITAL E INDUSTRIAL	03 0
SOC. COMERCIAL SIMPLES	04 9
SOC. EM COMANDA POR AÇÕES	05 7
SOC. CIVIL COM FINS LUCRATIVOS	06 5
SOC. EM FORMA DE PARTICIPAÇÃO	07 3
SOC. COOPERATIVA	08 1
EMPRESA SOCIAL ANÔNIMA DE CAPITAL SUBSCRITO EM SEÇÕES	09 0
EMPRESA PÚBLICA	10 3
SOC. DE ECONOMIA MISTA	11 1
SOC. ANÔNIMA (CAPITAL FECHADO)	12 0
SOC. ANÔNIMA (CAPITAL ABERTO)	13 8
EMPRESA ANÔNIMA (CAPITAL ABERTO)	14 6
EMPRESA ANÔNIMA (CAPITAL ABERTO)	15 4
EMPRESA ANÔNIMA (CAPITAL ABERTO)	16 2
EMPRESA ANÔNIMA (CAPITAL ABERTO)	17 0
EMPRESA ANÔNIMA (CAPITAL ABERTO)	18 9

**RECUPILAMENTO DE TRIBUTOS**

08 IMPOSTO DE RENDA (Pessoa Física)

09 IMPOSTO DE RENDA (Pessoa Jurídica)

10 IMPOSTO DE RENDA (Pessoa Jurídica)

11 IMPOSTO DE RENDA (Pessoa Jurídica)

12 IMPOSTO DE RENDA (Pessoa Jurídica)

13 IMPOSTO DE RENDA (Pessoa Jurídica)

14 IMPOSTO DE RENDA (Pessoa Jurídica)

**ATIVIDADE PRINCIPAL DO ESTABELECIMENTO-SEDE**

01 **SINDICATO DE CLASSE**

DENOMINAÇÃO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE PE

NOME DE FANTASIA: SINDSEP PE

**ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO-SEDE**

RUA: AFONSO PENA

NÚMERO: 149

COMPLEMENTO: BOA VISTA

CEP: 50050

CIDADE: PE

ESTADO: PE

**RECEITE**

10 PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL PERANTE O MINISTÉRIO DA FAZENDA

11 INSCRIÇÃO DO CPF: 00490342434

**CONTROLE DE REMESSA DE DOCUMENTOS**

12 PARA USO DO ÓRGÃO RECEPTOR: 4000078901

13 RECEPÇÃO NO ÓRGÃO DA JURISDIÇÃO DA SEDE

40000/2531

260489

DRP-Recife-Pe

14 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL COM PLANO DE CONHECIMENTO DO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE

15 DATA: 26/04/89

**PARA USO DO ÓRGÃO LOCAL DA JURISDIÇÃO DA SEDE**

16 DATA DE INSCRIÇÃO: 260489

17 MATRÍCULA DE FILIAÇÃO: 0403827-4

07/03/91

Cartão que apresenta o conteúdo do original das informações.



# PUBLICAÇÕES PARTICULARES

Governo do Estado de Pernambuco  
Secretaria Para Os Assuntos da Casa Civil  
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/89

Objeto: Aquisição de papel plano e em bobina. Data de abertura: 28.04.89 às 10:00 h. Edital à disposição dos interessados, na Rua Coelho Leite, 530, Santo Amaro, Recife-PE, no horário comercial.

Presidente: Antônio Eliziário dos Santos

Governo do Estado de Pernambuco  
Secretaria Para Os Assuntos da Casa Civil  
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/89

Objeto: Aquisição de pré-sensibilizadores químicos. Data de abertura: 28.04.89 às 11:00 h. Edital à disposição dos interessados, na Rua Coelho Leite, 530, Santo Amaro, Recife-PE, no horário comercial.

Presidente: Antônio Eliziário dos Santos

NOVA ESPERANÇA ALIANÇAS DO NORDESTE S/A - C.A.C. (M) Nº 08.317.760/0001-34

EMPRESA BENEFICÁRIA DE INCENTIVOS FISCAL DO NORDESTE

FINOR

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Os acionistas e Sr. Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada na sede da Empresa à Rua Capibulino Luciano Falcão, 142, Brejo da Madre de Deus-PE, às 10:00 horas do dia 29 de Maio de 1989, a fim de deliberar sobre: 1) Alteração das estatútas de que trata o artigo 12, da Lei nº 6.404/66; 2) Alteração do limite de autorização do capital social, com consequente reforma estatutária; 3) Outros assuntos conexos e correlatos. Recife, 20.04.89, ALUISIO JOSÉ NOGUEIRA DUBLUX-Presidente. (36135)

ESTATUTOS DA ACADEMIA PERNAMBUCANA DE MÚSICA  
(PARA O LOUVOR DE DEUS)

Art.1º- Sob a denominação de ACADEMIA PERNAMBUCANA DE MÚSICA é constituída uma instituição civil, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, cuja finalidade principal é promover o desenvolvimento da cultura artístico-musical e funcionará segundo as normas estabelecidas neste Estatuto e no seu Regulamento Interno. Art.2º... Art.3º- A ACADEMIA compõe-se, portanto, de vinte e dois MEMBROS TITULARES que ocuparão as respectivas Cadeiras, podendo, todavia, ter ilimitado número de acadêmicos CORRESPONDENTES, residentes em outros Estados da Federação ou no Exterior, analisados os currículos e estando identificados com a finalidade principal dessa Academia. Art.4º... Art.5º... Art.6º... Art.7º... Art.8º- A Academia terá um Conselho Administrativo composto de sete membros indicados pelo Diretor Presidente e dois titulares, representando os PATRONOS DA Academia. Art. 9º... Art.10º... Art.11º... Art.12º- A Academia poderá aceitar subvenções oficiais e particulares, bem como encargos que visem o progresso da arte musical, inclusive incentivando pesquisas, realização de seminários e cursos. Art.13º- A Academia poderá receber doações documental, e, ou, acervo de qualquer natureza cultural, vinculado à música, integrando o patrimônio da Instituição. Art. 14º- O presente Estatuto só poderá ser reformulado mediante decisão unânime da Assembleia Geral. Art.15º- São considerados PATRONOS os que assinaram a ata de fundação da ACADEMIA PERNAMBUCANA DE MÚSICA, em 22 de novembro de 1985 e da instalação no dia dois de maio de mil novecentos e oitenta e nove (02.05.89) Fundador: Leny de Amorim Silva. Patronos: Ademir de Souza Araújo, Antônio Xavier de Brito, Ada Alimonda, Andréa da Costa Carvalho Valle, Clarice Lopes Amozons, Edson Carlos Rodrigues, Elyanna Caldas Silveira Varajão, Esther Seivas Docas, Geraldo José dos Santos, Geraldo José Vital, João Emiliano de Araújo, Josefina Aguiar, José Xavier de Menezes, Jarbas Maciel, Leny de Amorim Silva, Ernagdis da Silva, Leonir Varisco, Lurdes Nogueira, Moisés da Friaço, (Milo de Costa Pereira, Reinaldo Oliveira, Conselho Administrativo: Carlos Ferraz, Dioné Pereira Marinho, Frederico Pernambuco de Mello, Manoel Beltrão, Paulo Valois, João Emiliano de Araújo, Leny Amorim Silva, Maria Alves. Art. 19º- Sob a Direção Executiva da Academia Pernambucana de Música, funcionará a ESCOLA DE MÚSICA DE PERNAMBUCO, com o fim de promover a formação da cultura musical. Art.20º... Art.21º... Art.22º... Art.23º... NOTA: O presente Estatuto, encontra-se na sede da Academia Pernambuco de Música, localizada na Rua Largo do Palácio nº 200 Bairro Grande (CEPS2003) Recife-PE. (36246)

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE MINAS E ENERGIA  
MINÉRIOS DE PERNAMBUCO S/A  
COC (ME) 11.529.021/0001-15

EDITAL DE CONVOCAÇÃO E AVISO AOS AÇÃOINISTAS  
1ª CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Srs. Acionistas da Minérios de Pernambuco S/A a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária para realizar-se às 10:00 (dez) horas do dia 28 de Abril de 1989, na sede social da Empresa sita à Rua Moraes de Amorim nº 100, Bairro de Santa Luzia, a fim de deliberar sobre: 1) Aprovação do balanço da administração; 2) Aprovação das demonstrações financeiras; 3) Aprovação do lucro líquido do exercício e distribuição de dividendos; 4) Aprovação da correção do processo monetária do capital social. 5) Alteração do estatuto e consequente modificação das estatútas.

Recife, 20 de abril de 1989.  
DANIE CAVALCANTE MELO  
Diretor Presidente

PECHÁRIA SANTA LUZIA S/A  
C.A.C. - M.F. - Nº 09.902.347/0001-07  
Empresa Beneficária de Incentivos Fiscais do Nordeste - FINOR  
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, a ser realizada na sede da Empresa à Rua Capibulino Luciano Falcão, 142, Brejo da Madre de Deus-PE, às 10:00 horas do dia 29 de Maio de 1989, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: EM AGENDA: Matéria de que tratam os Artigos 132, 167 e 168, § 2º, da Lei nº 6.404/76, referente ao exercício social encerrado em 31.12.1988. EM AGENDA: Matérias necessárias à adaptação da Empresa a nova Unidade Monetária Nacional, convertendo o capital social, alterando o valor, emitindo, cancelando e agrupando as ações do capital social, utilizando reservas, alterando o estatuto social; Outros quaisquer assuntos necessários a continuidade das atividades e estatutos do capital social.

Recife, 24 de Abril de 1989.  
JUSSAY ARAÚJO AMORIM - Presidente. (36273)

EXTRATO DO ESTATUTO DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.  
Art.1º- O SINDSEP/PE, tem sede e foro no Recife - com duração ilimitada, constituído por ilimitado número de sócios os quais não respondem pelas suas obrigações sociais, e tem por fim a união, defesa dos direitos e interesses dos servidores públicos federais da administração direta, autárquica, fundações e estatais no Estado de Pernambuco, a solidariedade e a participação na luta dos trabalhadores. Art.17- A administração do Sindicato será exercida por uma Diretoria composta de: Presidente; Vice-Presidente; Secretária Geral; Secretária de Finanças; 1º Tesoureiro; 2º Tesoureiro; Secretária de Organização; Secretária de Imprensa e Comunicação; Secretária de Assuntos Jurídicos; Secretária de Formação Sindical; Secretária de Estudos Sócio-Econômicos; Secretária de Sindicalização; Secretária de Promoção e) Diretores Suplentes. Art. 23- Compete ao Presidente - Representar e defender os interesses da entidade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente. Art. 27- A dissolução de entidade, bem como a destinação de seu patrimônio, somente poderá ser decidida em Assembleia-Geral, especialmente convocada para esse fim, dependerá de quorum de 3/4 dos associados quitados, desde que a proposta de dissolução seja aprovada, por voto direto e aberto, por 50% mais 1 dos associados quitados presentes. § único- No caso da dissolução, seu patrimônio, será doado ao Sindicato de mesma categoria ou da categoria similar ou conexa, ou a qualquer entidade sindical profissional de qualquer grau, inclusive centrais sindicais a critério da Assembleia-Geral. Art. 93- Os presentes Estatutos somente poderão ser alterados, no todo ou em parte através de Assembleia-Geral convocada para esse fim. Diretores e Fundadores: Jurandir Pereira de Sá - Vice-Presidente; Ana Paula Cavalcanti de Sá - Secretária-Geral; Leércio Vicente da Silva - 1º Tesoureiro; Amaro Dias de Araújo - 2º Tesoureiro; Caspar Cordeiro Lago - Diretor Divulgação/Imprensa; Joaquim Oliveira Magalhães - Diretor Sindicalização; Pedro Bezerra da Silva - Diretor Organização; Roberto de Fritze Bastos - Diretor Assuntos Jurídicos; Conselho Fiscal: Eliane Silveira de Melo Pereira - 1º Fiscal; Luiz Vidal de Albuquerque Almeida - 2º Fiscal. - Frederico de Lima Pimentel, Recife, 13/04/89.

TIPO 6º. Recife 1/89 FGI NORDE

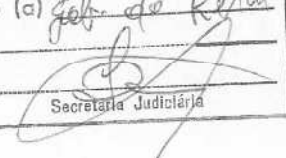
LOG. A. E H Pernambuco, tendo a total Gorman Diretora, Diretor responsável o bro de 1976 lista da Silveira (exclusão General Flor prestado pela Sociedade. I fazer uso, ni pelo tempo, aia depois d presentes. P: secretario S: dente), Karl sil 500, sou MENIONOVA 1975-1989. 2º. 20.04.89

EMPRESA B  
1-EXTRATO da 5ª Reunião da B. do 3º Rod. de Valdemir BRIGUES B as formal RAÇÕES: A demonstração al encerrado administracões 22, 1 processo B lot homem para B Fiscal, f empresa UMENTO: 65 por deca entregues (PE), 27/

Empresa F ASSOCIADA FICAM CONVOCADA E ESTÁ NA SEDE SOCIAL DELIBERAR SOBRE O ARTIGO 27 DO ESTATUTO ENCERRADO EM 2 ASSUNTOS DE

Empresa I ASSEMBLÉIA FICAM CONVOCADA E ESTÁ NA SEDE SOCIAL DELIBERAR SOBRE O ARTIGO 27 DO ESTATUTO ENCERRADO EM 2 ASSUNTOS DE

da ni da co semp mudo.

Recebido em 08/03/91  
Às 17:00 horas  
Do (a) *Gen. de Relata*  
  
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Exmº Sr. Juiz Relator:

Cumprido o despacho exarado por V.

Exº às fis.89, faço os autos conclusos.

Recife, 11 de março de 1991

*Maria Luíza Duarte de Nello*

MARIA LUÍZA DUARTE DE NELLO

Diretora da Secretaria Judiciária do

TRT da Sexta Região

Recebidos nesta data:

Recife, 12 de março de 1991

*Ubaldo José Francisco de Aguiar*  
Ubaldo José Francisco de Aguiar

*Prec. 135/90*

*Cumprida a diligência requerida,  
desafiosse o Autor à fonte  
procuradora.*

*Verborum e conclusões*

*Recife, 12-03-1991*

*[Assinatura]*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional do Trabalho - 6ª Região

Nesta data, raschi em nome do Tribunal Re-

Recibo, 12 de 03 de 91  
CV

DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada nesta data, foi o pro-  
cedimento distribuído ao Procurador

JOSÉ S. DE CARVALHO DA RASLEO

Recibo, 12 de 03 de 91  
S



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

122

TRT - DC Nº 135/90

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE  
SUSCITANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ' NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDESEP/PE, E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA/PE.  
SUSCITADO : FUNDAÇÃO NACIONAL PRO-MEMÓRIA E SEU SUCESSOR INSTITUTO BRASILEIROS DO PATRIMÔNIO CULTURAL

PARCER

I- Dissídio Coletivo cujo suscitante é o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco- SINDESEP/PE., e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social e Formação Profissional no Estado de Pernambuco - SENALBA/PE., e suscitada e Fundação Nacional Pró-Memória e seu sucessor Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural.

Contestação às fls. 59.

Razões finais às fls. 80.

II- Preliminar,

Argue preliminarmente a Fundação suscitada, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, para apreciar e julgar o presente Dissídio Coletivo, sob o argumento de que os seus servidores, por força da Lei 8112/90, deixaram de ser celetistas, passando a estatutários.

Diz o art. 243, da Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990, textual:

"Ficam submetidos ao regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes "



109  
07  
123

F. 02 - TRT - DC Nº 135/90

da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação".

Por outro lado, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no Acórdão nº 6.829-8-SP, Conflito de Jurisdição, publicado em 14 de abril de 1989, bem como Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos Conflitos de Competência nºs 1203-PR e 1336-SP, ambos publicados em 24 de setembro de 1990, expressam no sentido de que, "a disposição ínsita no art. 114 da Constituição não abrange o pessoal estatutário, dizendo unicamente com aquele submetido ao regime celetista".

Desta forma, vemos que inexiste o conflito de hierarquia de Leis alegado pelo Sindicato suscitante, mesmo porque o art. 114, da Carta Magna, trata da competência à Justiça do Trabalho, de conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos de empregados celetistas.

Assim, sendo os servidores da suscitada, todos regidos pelo regime estatutário, falece competência a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente Dissídio Coletivo.

Total razão assiste a Fundação suscitada, na sua preliminar.

Dispensável maiores comentários.



123  
07  
124

F. 03 - TRT - DC Nº 135/90

III- Isto posto, opinamos pelo acolhimento da preliminar acima arguida, no sentido de acatar a Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho, para apreciar e julgar o presente Dissídio Coletivo de servidores estatutários.

É o Parecer.

Recife, 13 de março de 1991

**José Sebastião de Arcoverde Rabêlo**  
**Procurador da Justiça do Trabalho**

TRABALHO DE...  
P...  
de...  
de...  
de...

Recife, 04 de 03 de 1991

**RECEBIDOS NESTA DATA.**

Re. 14103/91

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusivos

Sr. Juiz **DEPARTOR**  
Recife, 15 MAR 1991 de 19

*[Handwritten signature]*

**Recebidos nesta data:**

Recife, 15 de março de 1991

*[Handwritten signature]*  
Cab. do Juiz Francisco Solano

**VISTO, DO SR. REVISOR.**

Recife, 18 de Março de 1991

*[Handwritten signature]*  
REVISOR





125

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

À Secretaria do Pleno.

Recife, 19.03.91

~~João Bandeira~~  
Juiz Revisor

Recebido nesta data.

Recife, 20 de 03 de 1991

*[Assinatura]*  
Secretaria do Tribunal Pleno

VISTO EM CORREIÇÃO  
Em, 02, 04, 91  
*[Assinatura]*  
Ministro José ~~de~~ *[Assinatura]* da Costa e Silva  
Corregedor - Ger. da Justiça  
do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC- 135/90...

CERTIFICO que, em sessão ordinária... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz MILTON LYRA..., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Franco Solano (Relator), João Bandeira (Revisor), Clóvis / Corrêa Filho, Clóvis Valença, Irene Queiroz, Fernando Cabral, Ana Maria Faria, Gilberto Queiros, Melqui Roma Filho, Adalberto Guerra Filho e Itamar Omena,... resolveu o Tribunal PLENO, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a arguição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para instruir e julgar o presente dissídio, sem declinar o foro competente, em virtude de im previsão legal, julgando prejudicadas as demais preliminares levantadas pelos suscitados, de incompetência deste Egrégio Tribunal, de carência de ação, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva, com a conseqüente extinção do processo sem o julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; vencido o Exmo. Sr. Juiz Revisor que a rejeitava. ////

Custas calculadas sobre 10 (dez) valores de referência, porém dispensadas.  
O Exmo. Sr. Juiz Revisor requereu justificativa de voto .

Certifico e dou fé.  
Sala das sessões, 04 de abril de 1991..

Margarida Lira  
Margarida Lira  
Secretária do Tribunal Pleno  
TRT 6ª Região

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ Relator, Dr. Francisco Solano

RECIFE, 05 de abril DE 19 91

Margarida Lira  
Secretaria do Tribunal Pleno  
1ª Região

Recebidos nesta data:

Recife, 05 de abril de 1991

Gub. do Juis Francisco Solano

DEVOLUÇÃO

Devolvidos à Secretaria da II Turma  
nesta data, com o Acórdão devidamente  
catalogado.

Recife, 05 de abril de 1991

Gub. Juis Francisco Solano

Recebido, nesta data, o presente pro-  
cesso e remetido o acórdão para co-  
lhida das assinaturas.

Recife, 05 de abril de 1991

Secretaria do Tribunal

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS  
DO ACÓRDÃO QUE SEQUE

RECIFE, 10 DE ABRIL DE 1991.

Margarida Lira



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO



Proc. TRT - DC - Nº 135/90

Suscitante : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco - SINDESEP/PE e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas, de Assistência Social e Formação Profissional no Estado de Pernambuco - SENALBA/PE.

Suscitado : Fundação Nacional Pró-Memória e seu sucessor Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural.

Procedência : Recife - PE

Acórdão

Vistos, etc.

Ementa: Dissídio Coletivo, de natureza econômica, em que figuram como suscitantes o Sindicato dos Servidores Públicos Federais e o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social e Formação Profissional no Estado de Pernambuco e suscitados a Fundação Pró-Memória e o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, em que se declara a incompetência absoluta desta Justiça especializada,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



fls. 02

DC-135/90

Acórdão — Continuação —

escolhendo a preliminar dos suscitados com o apoio da Procuradoria Regional, sem se cumprir o disposto no art. 307 do Código de Processo Civil, no sentido de se declinar o foro competente, face a ausência de dispositivo legal para os dissídios coletivos dos servidores que se encontram sob a égide do regime jurídico único instituído pela Lei 8112 de 11.12.90, em vigor na data de sua publicação, salvo com relação aos efeitos financeiros, com prazo de 30 dias de vacatio legis. O art. 240 da lei aludida, alíneas "d" e "e", que estabeleceu a negociação coletiva e a competência da Justiça do Trabalho foram vetados, com a arguição de sua inconstitucionalidade, porquanto a Justiça do Trabalho não é competente para julgar as ações atinentes à relação estatutária. O período fixado como data-base, janeiro de 1991 a igual mês em 1992, foi abrangido pelo conteúdo normativo da lei.

Prejudicadas as demais preliminares e o conseqüente exame do mérito, com a extinção do processo, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Fls. 03

DC-135/90



Acórdão — Continuação —

de Processo Civil. Os integrantes da categoria suscitante não são mais coletivistas, cabendo a iniciativa de criação, alteração, organização e remuneração ao âmbito das atribuições constitucionais ao Exmo. Sr. Presidente da República, conforme norma constitucional.

Dissídio Coletivo de natureza econômica, instaurado com fundamento no art. 856 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos Sindicatos dos Servidores Públicos Federais do Estado de Pernambuco - SINDESEF e dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social e Formação Profissional no Estado de Pernambuco - SENALRA/PE, figurando como suscitadas a Fundação Nacional Pró-Memória e o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, sucessor.

A inicial revelou que a data-base da categoria é 01.01.1991, conforme acordo em 1989 entre as entidades sindicais na literalidade da Lei 7701 de 21.12.1988.

Juntaram os Sindicatos suscitantes, com a peça de postulação, a procuração em favor de advogados, cópia da publicação do edital de convocação da assembléia geral extraordinária, cópia da ata, lista dos associados presentes, pauta de reivindicações composta de sessenta e seis (66) cláusulas, índice de inflação e certidão de julgamento do dissídio 34/89.

Na audiência inaugural, tentada sem êxito a conciliação, a ação foi contestada pelas suscitadas,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

fls. 04  
DC-135/90



Acórdão — Continuação —

oportunidade em que alegaram a exceção de incompetência absoluta em razão da matéria, incompetência deste Regional, carência de ação, ilegitimidade ativa dos Sindicatos suscitantes, ilegitimidade passiva e, no mérito, analisaram todas as cláusulas, concluindo pelas suas improcedências.

Os suscitantes contestaram a exceção.

Houve prova documental.

Encerrada a instrução, as partes preferiram as suas razões finais, renovando os termos da inicial e da defesa.

Renovada a proposta de conciliação foi recusada.

Concluídos os autos à Douta Procuradoria Regional, esta, em parecer de fls. 87, requereu em diligência a juntada das cópias dos estatutos sociais das entidades suscitantes.

A determinação foi cumprida, fls. 92 e seguintes.

A Procuradoria, em novo parecer de fls. 121 a 123, opinou, preliminarmente, acolhendo a arguição das suscitadas de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria para julgar o presente dissídio coletivo.

É o Relatório.

O que Posto.

Preliminarmente: A prefacial de incompetência prefere as demais. Deve ser colhida, de acordo com o parecer da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

fls. 05  
DT-135/90



Acórdão — Continuação —

Procuradoria Regional, a arguição pre-  
facial das suscitadas, de declaração  
de incompetência da Justiça do Traba-  
lho para instruir e julgar o dissí-  
dio coletivo, ora instaurado.

Os Sindicatos suscitantes, SINDESEP  
e SENALBA, como representantes da categoria, sendo que o últi-  
mo na qualidade de litisconsorte ativo, uma vez que existia an-  
tes da vigência da Constituição Federal, ingressaram com o dis-  
sídio coletivo, no tempo legal, que antecedeu a data-base -  
01.01.91, entretanto, na época do ajuizamento da presente ação  
coletiva, os empregados da Fundação Pró-Memória, hoje denomina-  
da Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural, não eram mais  
vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento  
da Lei 8112 de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regi-  
me único dos servidores públicos civis da União, das autarquias  
e fundações públicas federais, normatizou, no art. 243, in  
verbis:

"Ficam submetidas ao regime jurídico  
instituído por esta lei, na qualida-  
de de servidores públicos, os servi-  
dores dos Poderes da União, dos ex-  
territórios, das autarquias, inclu-  
sive em regime especial e das funda-  
ções públicas, regidos pela Lei 1711  
de 28 de outubro de 1952 - Estatuto  
dos Funcionários Públicos Civis da  
União ou pela Consolidação das Leis





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Fls. 06

DC-135/90



Acórdão — Continuação —

do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5452 de 1º de maio de 1943, exceto os contratos por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

Parágrafo 1º:

Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei, ficam transformados em cargos, na data de sua publicação."

Portanto, os servidores celetistas do Instituto passaram a ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do regime único criado pela Lei 8112/90, com todas as ocupações transformadas em cargos públicos.

Os servidores não passaram a ser estatutários, mas integrantes da nova modalidade surgida, de relacionamento do servidor com o Estado, chamado de regime único ou regime civilista, que nada mais é que a antiga locação de serviços disciplinada pelo Código Civil, que deu origem ao contrato de trabalho, desenvolvido pelo Direito Romano com a locatio operarum.

O art. 240 da lei citada que assegurou aos servidores subordinados o regime único nos termos da Constituição Federal, a faculdade ou o direito a livre associação sindical teve dois (2) incisos vetados pelo Exmo. Sr. Presidente da República, sob o argumento da inconstitucionalidade das alíneas: a letra "d", que tratou da negociação coletiva e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

fls. 07

DC-135/90



Acórdão — Continuação —

a letra "e" que cometeu à Justiça do Trabalho a competência para julgar os dissídios individuais e coletivos.

Acentuou o Exmo. Sr. Presidente da República, na fundamentação das razões, que motivaram os vetos, no que pertine a negociação coletiva o art. 114 da Constituição Federal, alcançou apenas as empresas sujeitas a relação contratual do trabalho, onde há empregados e empregadores, como sujeitos e não as que decorrem de regimes legais, como o estatutário e regime único, ora instituído, em obediência ao que dispõe o art. 38 da Magna Carta, que se refere a servidores e não a contratados pela administração pública, direta ou indireta. O art. 39, parágrafo 2º, da Constituição Federal assegurou aos servidores alguns direitos mencionados no art. 7º da Carta, tanto que entre os direitos não encontramos a convenção coletiva.

As normas que regem a relação estatutária estão subordinadas ao princípio de reserva legal, inclusive a remuneração, cabendo ao Presidente propor as alterações em função da disponibilidade orçamentária, de acordo com o art. 169 da Lei das Leis.

No mesmo sentido, o veto à competência da Justiça do Trabalho que não se estende ao estatutário. O Supremo Tribunal Federal no conflito de jurisdição de nº 6829-8-São Paulo, publicado no dia 14.04.90 e o conflito nº 1203 do Tribunal Superior de Justiça decidiram que a competência descrita no art. 114 da Constituição, não abrange o pessoal estatutário, pois ao admiti-la seria penetrar no campo do direito administrativo.



Acórdão — Continuação —

É taxativa a Carta Magna quando no art. 49 inseriu na competência exclusiva do Congresso Nacional a obrigação de zelar pela preservação da sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros poderes.

A intenção do constituinte, segundo a conclusão do Juiz Victório Ledra, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em trabalho publicado na LTR de janeiro de 1991, sob o título "Os Servidores Públicos e a Competência da Justiça do Trabalho", foi atender as peculiaridades de trabalho prestado por trabalhadores urbanos e rurais, além dos servidores públicos não contratados sob a égide da C.L.T.

Enquanto o contrato de trabalho subordinado à C.L.T. e leis complementares é bilateral e consensual, o servidor público vinculado ao regime único é unilateral e suas regras residem no Poder de Império que seus órgãos possuem, exigindo-se o concurso público.

As diferenças entre o estatutário, regime civilista e celetista são patentes na Constituição, C.L.T. e estatuto próprio.

Na verdade, não temos dúvidas de que a matéria de competência jurisdicional com a regulamentação do regime único dos servidores civis da União, das autarquias e fundações federais, não bem definida na Constituição de 1988 como deveria, máxime, depois do veto presidencial, não é da nossa Justiça do Trabalho.

A Escola francesa capitaneada por Du Crocy, Batbie e Gianquinto, sustenta que o Direito Administrativo se detém no estudo dos sistemas de leis que regem a administração pública. O conceito é inaceitável pela doutrina mais



Acórdão — Continuação —

avangada, porque reduz muito a missão do direito administrativo. A Escola italiana integrada por Menacci, Ranalletti, Zanobini e Raggi, dizem que o desenvolvimento do direito administrativo se exaure no estudo dos atos administrativos. Também incompleta. Na visão de Laffersiere, o Direito Administrativo tem por finalidade a ordenação dos servidores públicos, o relacionamento da administração com os administrados, dos servidores com o Estado.

A diversidade de conceito tem feito com que as investigações prossigam, principalmente, depois que o Direito do Trabalho enveredou a sua ação e o campo de normatização pela área do Município, Estado e União.

Ilário Mazagão conceitua o Direito Administrativo como um sistema de princípios jurídicos que regulam a atividade do Estado.

Na doutrina estrangeira, temos Gastano Jise, no livro "Droit Administratif", revelando que o Direito Administrativo tem por objeto dar às pessoas administrativas e seus agentes os poderes necessários ao desempenho de sua missão, que é a de gerir os interesses públicos e assegurar as necessidades coletivas. Guido Zanobini disse que era um sistema de normas jurídicas que disciplinam as relações pelas quais o Estado ou pessoas que com ele cooperam exerçam a iniciativa de perseguir interesses coletivos, utilizando o privilégio da execução prévia. Rafael Dielsa no "Curso de Derecho Público", ensinou que o Direito Administrativo é um complexo de normas e de princípios de Direito Público interno que regulam as relações entre os entes públicos e particulares ou aqueles entre si, para a satisfação concreta, direta e imediata, das necessidades coletivas dependentes da ordem jurídica estatal.



Acórdão — Continuação —

A interpretação das normas, atos e contratos de Direito Administrativo não têm obtido o progresso, segundo Helly Lopes Meirelles, do próprio ramo do Direito.

A sua natureza e os seus fins exigem regras particulares de administração, levando em consideração três (03) pressupostos básicos:

- 1- A desigualdade jurídica entre a Administração e os administrados.
- 2- A presunção de legalidade e moralidade dos atos administrativos.
- 3- A necessidade de poderes discricionários para a administração atender as necessidades coletivas.

Além das regras de Direito Público, se admite o emprego das normas do Direito Civil, principalmente os arts. 1º ao 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Essas normas são adotadas por força da compreensão, isto é, por via analógica e não por extensão, como defende Helly Lopes Meirelles.

Francesco Ferrara no seu livro "Interpretação e Aplicação das Leis" distingue a analogia da interpretação extensiva. De fato, a analogia é seguida quando a questão não é contemplada com dispositivo de lei expresse, enquanto na interpretação extensiva a lei existe, se bem que fuja à sua letra.

A analogia admitida no campo do Direi



Acórdão — Continuação —

to Administrativo ou no âmbito bem amplo do Direito Público é a que permite aplicar o texto da norma administrativa não compreendida na espécie questionada, porém, adaptada ao seu espírito, criando norma administrativa nova. A distinção levou Ezio Vanoni a afirmar que deve ser exigida do intérprete máxima cautela no estabelecimento do processo lógico que o conduzirá a exata aplicação do texto interpretado: "Le due attività sono tanto vicine".

A atividade administrativa compreende a administração da coisa pública, genericamente falando, ou como disse Renato Alessi que subjetivamente a administração pública é um conjunto de órgãos a serviço do Estado e objetivamente é a expressão do Estado agindo "in concreto" para a satisfação do bem estar individual e social.

A natureza jurídica da administração pública é a de munus publicus para quem a exerce, cumprindo as suas finalidades. O fim e não a vontade do administrador para a consecução dos seus interesses, deve ser a tônica do ato administrativo e que, na lição de Rui Cirne Lima, domina todas as formas de administração. Jaz na Administração Pública o interesse público. Daí, os princípios básicos da Administração Pública:

- 1- Legalidade.
- 2- Moralidade.
- 3- Finalidade.
- 4- Publicidade.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC- 135/90

fls. 12

Acórdão — Continuação —

O contrato administrativo, é o ajuste, que a administração Pública, firma com os particulares ou outra entidade administrativa, para obtenção dos objetivos do interesse público.

Para Jean Rouviere, George Pequinot, André Flame, Rubino Domenico, Antonio Cianflone e Gaston Geze, o contrato administrativo é consensual, oneroso, formal, cumu-  
tativo e intuitu personae, isto é, personalíssimo.

Os servidores públicos são os agentes da Administração e administrativos, vinculados aos exercícios profissionais em razão das investidas nos cargos e funções. Os servidores são todos que prestam serviços à Administração Pública em geral.

O Regime jurídico afastou para al gune o regime trabalhista da Administração Pública.

Discordamos deste ponto de vista. Assim, como o direito se divide em ramos, o próprio ramo se subdivide em setores, que são as suas partes componentes, divisando as várias áreas de atuação.

No Direito do trabalho temos o Direito Individual de Trabalho e o Direito Coletivo de Trabalho. Esta mesma divisão é encontrada com fórmulas e denominações diferentes à exemplo de Brun e Galland, que preferem chamar de relações individuais de trabalho e relações coletivas de trabalho.

Os tipos de classificação levam em conta os sujeitos dos contratos.





Acórdão — Continuação —

Na Alemanha, tendo em vista a amplitude de desenvolvimento do Direito do Trabalho no mundo contemporâneo, com Alfred Kucck e Niperdey criaram outra classificação setorial, fugindo a divisão tradicional, denominada de Direito Protecionista do Trabalho, para reunir as relações do empregado e o Estado.

Cesarino Junior, citado por Amauri Mascaro Nascimento, reconhece nesse setor as manifestações do Direito Social.

Tomos a divisão moderna do Direito do Trabalho abrangendo o Direito individual do trabalho, que compreende as relações individuais, tendo como sujeitos o empregado e o empregador, além do Direito Coletivo do Trabalho, que disciplina as organizações sindicais e os conflitos categoriais e o Direito Público do Trabalho, que reúne um conjunto de normas e princípios, que regulam as relações entre o empregado e o Estado e o empregador e o Estado.

Na própria divisão sociológica do trabalho egressa de Emile Durkheim, o chefe da Escola Francesa, secundado por Adam Smith, assinalaram a valorização do trabalho profissional.

A profissão para Antonio Peinador Navarro, no livro Tratado da Moral Profissional é a aplicação ordenada e racional de parte da atividade do homem destinada a quaisquer fins imediatos e fundamentais da vida humana.

A profissionalidade, portanto, frisa Cabanellas, é a condição inerente ao trabalhador, que presta





Acórdão — Continuação —

os serviços próprios de um emprego, faculdade ou ofício, o que implica a necessidade de um requisito prévio, o trabalho assalariado com outro aspecto delimitativo cristalizado na existência da subordinação jurídica.

O processo, como instrumento de composição do litígio, com o visio de dilucidá-lo, exige uma autonomia da autoridade estatal, tipificada na jurisdição e exercida pelo judiciário. Insere-se no processo como função central, formando o litígio e decidindo a controvérsia. O poder Estatal de tornar efetiva a vontade concreta da lei. Diz-se, por isso, que a jurisdição é uma atividade substitutiva. Explica Antonio Segni, que o caráter específico da atuação do Direito objetivo, realizada pelo Juiz é uma atuação, que opera em substituição ou subrogação da autoridade de outros sujeitos. No lúcido pensamento de Chiovenda, a jurisdição consiste na atuação da lei, mediante a substituição da atividade de Órgãos Públicos à atividade de outros, seja ao afirmar a existência da vontade da lei ou, determinar, que ela produza os seus efeitos. Não há jurisdição sem ação. Os Romanos diziam "no procedat judere ex officio".

Calamandrei assegurou, que o Estado programa e faz as leis mas não julga, se não houve provocação da parte interessada. A ação é a condição indispensável para o exercício da função jurisdicional - "Nemo judex sine actore".

A tutela jurisdicional é pertinente ao Poder Judiciário, em virtude do princípio do Juiz natural, isto é, a jurisdição, somente, pode ser posta em prática por Órgãos previstos na Constituição Federal. Ninguém pode ser



Acórdão — Continuação —

subtraído do seu Direito de Juiz Constitucional. A judicatio não compreende, apenas, o julgamento, mas todos os atos de preparação e elaboração dos atos processuais. O mestre Manzini, ensina que todos os atos emanados do Juiz, quando este dirige o Processo, são atos jurisdicionais. Daví Loscano para quem a decisão é ato de jurisdição essencial, exclui outras, como imprescindíveis ao seu exercício, tais como, a direção, coação, desenvolvimento e documentação. Carnelluti, alterou a sua concepção, no Livro " Istituzini del Nuovo Processo Civile Italiano", para abranger, também, a fase de execução.

O judicium - síntese suprema da jurisdição se constitui em atividade obrigatória, pois o não julgamento é a manifestação mais lídima, na expressão de Frederico Marques, da denegação da justiça.

Ser Juiz, dizia Carlos Cassio, é administrar a justiça e deve julgar sempre, porque esta é a sua ontologia jurídica. Para isso, é necessário ter competência. Razões de ordem prática levam ao Estado distribuir o Poder jurisdicional, derivando no estudo da competência. Aristides Manassero enfatizou, que distribuir a jurisdição é gerar a competência, como um imperativo da divisão do trabalho.

Pietro Calamandrei, disse que o poder abstrato da jurisdição individualiza-se na medida, em que vai se projetando em plano mais concreto.

A classificação da competência é feita em razão da matéria, lugar e pessoa.

Carnellutti criticou essa classificação lecionando, que a verdadeira competência descansa na fun



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC - 135/90

fls. 16

Acórdão — Continuação —

ção a se desenvolver e a matéria sobre a qual ela deve atuar.

As regras de competência material se alicerçam no que é conteúdo do Processo, ou seja, a lide e a pretensão. Tendo em vista a natureza do Processo, o legislador fixa o Juízo competente.

A competência material tem esse nome, porque é o objeto do processo. A sua causa material.

Gabriel Rezende Filho declarou que, antes de ser proposta a ação a parte deve indagar, preliminarmente, qual o foro competente e, em seguida, qual o Juiz competente.

Jurisdição, foro e Juiz são os três planos da concretização do Poder jurisdicional.

Ao se chegar ao terceiro momento, fica determinada a competência material.

A Jurisdição competente é aquela a quem se encontra afeto o julgamento da causa compreendendo a apresentação e entrega da prestação jurisdicional.

Quando se faz alusão à jurisdição competente ou competência de jurisdição, equivale a menção aos Órgãos competentes, que em seu conjunto formam os Juízes e Tribunais com a competência material.

Quando a Constituição atual fala no art. 114, na competência da Justiça do Trabalho, compreende:

a- Os dissídios individuais entre



Acórdão — Continuação —

empregadores e empregados.

B- Os dissídios coletivos:

- a- de natureza econômica.
- b- de natureza jurídica.
- c- em caso de greve.

C- Outras controvérsias oriundas da relação de trabalho, bem como, os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Esse último aspecto, " outras controvérsias oriundas da relação de trabalho", incluído nas Constituições Federais, desde 1946, fez com que o Professor Themístocles Brandão Cavalcanti, citado por Frederico Marques, pronunciasse o comentário abaixo transcrito a respeito do art.123, parágrafo 1º, da Constituição de 1946, no livro " A Constituição Federal Comentada - 1948 - 2º Volume.

" Depois de ter restringido a competência especificando os dissídios individuais e coletivos, o texto constitucional desdobra em uma fórmula ampla esse mesma competência. Aqui se encontra o terreno amplo, dentro do qual a Doutrina e a Jurisprudência terão de delimitar a natureza da relação de trabalho!

Fez as seguintes indagações: Quando poder-se-á considerar a legislação? Quando a relação em causa poderá ser oriunda do trabalho?



Acórdão — Continuação —

São questões que exigem um detalhado exame do fato que serviu de causa ao dissídio.

A fonte, por excelência da determinação da competência, é a Constituição Federal.

O Professor Evaristo de Moraes Filho em trabalho publicado no livro "Relações Coletivas de Trabalho", publicado pela LTR, ano de 1989, em homenagem ao Professor Arnaldo Sussekind sob o título "Tendências do Direito Coletivo do Trabalho", mencionou nas conclusões as principais inclinações sobre o Direito Coletivo do Trabalho. A primeira é a negociação direta entre os interessados que assume papel preponderante no mundo atual, evitando conflitos inúteis, muitas vezes prejudiciais ao próprio trabalhador, solucionando os litígios no nascedouro, mas reconhecendo o pluralismo próprio do regime democrático, ideologicamente, diferenciado, mas se vê obrigado a conviver em conjunto. Isso resulta nas palavras de Jacques Delors, da rede viva de consertação e negociação.

A segunda tendência é a modificação da maneira de ser e de viver do pessoal da empresa, constituída de coisas e de pessoas, se incluindo entre as últimas os Órgãos de Classe.

Previnem-se os conflitos e desentendimentos, naturais numa sociedade democrática, que passam a ser encarados de frente, como evitáveis em sua grande parte.

A terceira tendência é a elaboração do regulamento da empresa que em vez de unilateral, passa



Acórdão — Continuação —

a ser bilateral, pois conta com a participação dos trabalhadores.

O mestre George Scelle em 1927, previu que caminhamos para uma sociedade aberta, pluralista e democrática, na qual o social assumirá o seu legítimo papel que vem sendo desempenhado pelo Estado intervencionista, diretor único e severo da convivência humana na exteriorização do trabalho. Chegaremos a uma democracia social que reconhece o conflito como legítimas manifestações das diferenças, inclusive para os que trabalham para o Estado, União e Município, reunidos em órgãos categoriais de classe, tendo em vista os diversos fatores da produção econômica, porém estará preparada para enfrentá-los e resolvê-los democraticamente.

O grande Goethe já escrevia como provérbio: "Alles Gescheit ist schon Gedacht Worden, non muss nur versuchen, es noch einmal zu denken" - "Tudo que é sensato, já foi pensado, deve-se somente pensá-lo mais uma vez".

O processualista atualizado e portador da mentalidade alinhada ao publicismo de sua ciência há que auriu, segundo Cândido Dinamarco, informações na Ciência Política com a intenção de melhor captar a sistemática dos institutos que lhe são próprios.

É preciso entender a justiça no contexto da política, disse José Eduardo Paria no Livro "Poder e Legitimidade".

Nenhum estudo processual, acrescenta Dinamarco, será suficientemente lúcido, e apto para direção



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

fls. 20

DC-135/90



Acórdão — Continuação —

nar a resultados condizentes com a vida contemporânea, enquanto se mantiver na visão interna do processo, como sistema fechado e auto-suficiente.

O significado político do processo como sistema aberto, voltado para a preservação dos valores postos pela sociedade e afirmados pelo Estado, exige que ele seja examinado a partir de uma perspectiva externa como uma tomada de consciência desse universo axiológico e tutelar a sua função jurisdicional, limitada pela competência perante tais valores.

É uma visão teleológica que a moderna doutrina processual propugna fugindo a uma conceituação pondectista pretendida e originária do Direito Romano.

Concordamos com ampliação da Justiça do Trabalho e já a temos defendido, inclusive em tese apresentada na Faculdade de Direito do Recife - UFPE - para a obtenção do título de doutorado, que a atual lei do regime único avançou inegavelmente em dois aspectos distintos, quais sejam: a negociação coletiva para os servidores públicos, que tem como padrão o Estado e a fixação da competência da Justiça do Trabalho.

Os temas acolhidos pelo legislador não foram aceitos pelo Poder Executivo e fulminados com o instrumento legal do veto. Com isso, até a sua apreciação pelo Congresso, sendo regime único a marca de um novo relacionamento, servidor e Estado, a competência está indefinida e não é da Justiça do Trabalho, pelo menos, por enquanto, principalmente, no que concerne ao julgamento dos dissídios coletivos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC- 135/90

fls. 21

Acórdão — Continuação —

Ante o exposto, ACORDAM os Juízes integrantes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a arguição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para instruir e julgar o presente dissídio, sem declinar o foro competente, em virtude de imprevisão legal, julgando prejudicadas as demais preliminares levantadas pelos suscitados, de incompetência deste Egrégio Tribunal, de carência de ação, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva, com a conseqüente extinção do processo sem o julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; vencido o Exmo. Sr. Juiz Revisor que a rejeitava.

Custas calculadas sobre 10 (dez) valores de referência, porém dispensadas.

O Exmo. Sr. Juiz Revisor requereu justificativa de voto.

Recife, 05 de abril de 1991.

Milton Lyra

- Presidente do Tribunal -

Francisco Eliano de Godoy Magalhães

- Juiz Relator -

José Sebastião de Azevedo  
Procurador Regional do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 10 ABR 1991  
Chefe do SPA

C E R T I F I C A D O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 78/91  
as conclusões e a ementa do acórdão foram remeti-  
das à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 15/abril/1991

Chefe do Setor de Publicação de  
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- DC-135/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do  
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do  
dia 17 ABR 1991

Recife, 17 ABR 1991

Chefe do Setor de Publicação de  
Acórdãos

## JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos de  
recurso ordinário que se segue.

Recife, 26 de abril 1911

[Assinatura]  
Diretora do Serviço de Processos

00-17-4  
06-135/90

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª (SEXTA) REGIÃO.



JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO  
25408 1704 004288  
LIVRO DE PROTOCOLO GERAL

Ref.: DISSÍDIO COLETIVO TRT-DC-135/90.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE - e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA/PE - ambos já qualificados nos autos do Dissídio Coletivo acima referenciado, suscitado contra a FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA e INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL (IBPC), por seus advogados adiante assinados, inconformados com o Acórdão proferido por esse E. Tribunal que entendeu por acatar arguição preliminar invocada pelos suscitados de declarar a Incompetência Absoluta em apreciar o feito, fundada no veto Presidencial do art. 240, alíneas "d" e "e" da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, VÊM apresentar suas anexas RAZÕES DE RECURSO dirigidas ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho para posterior reexame da matéria.

São os termos em que,  
pedem o DEFERIMENTO.

  
RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
OAB 8991

MORSE LYRA NETO  
OAB 9450



PROCESSO Nº: DISSÍDIO COLETIVO TRT - DC - 135/90

SUSCITANTES: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e  
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS: FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA e  
INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL (IBPC)

RAZÕES DE RECURSO

Colendo Tribunal,  
Ínclitos Julgadores:

O presente Recurso visa tornar sem efeito o r. Acórdão proferido pelo juízo "a quo" que entendeu por acolher preliminar de INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA a aplicar ao feito as disposições do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Razões existem para a insurgência ora formulada. Senão vejamos:

Quando da audiência de julgamento realizada em 05 de abril último, o Egrégio Regional era conhecedor da vigência do veto Presidencial às alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8.112/90 que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais.

O MM. Juiz Relator Dr. Francisco Solano produziu relatório em que teceu considerações acerca da questão, conduzindo o seu posicionamento na forma delineada às fls. dos autos, tudo consubstanciado com as circunstâncias então reinantes. Havia, efetivamente, o veto Presidencial que retirava da competência dessa Justiça especializada o poder de decidir quanto a dissídios coletivos do funcionalismo público federal, o que hoje é diverso.

Com efeito, em deliberação tomada há dias, o Congresso Nacional demonstrando sintonia com os anseios de milhares de trabalhadores e de seus familiares, de lideranças sindicais das mais representativas, dos partidos políticos, resolveu por derrubar os vetos Presidenciais que haviam sido opostos a diversos artigos da Lei nº 8.112/90 e, dentre eles,



aqueles impingidos sobre o seu art. 240, alíneas "d" e "e".

O Acórdão ora impugnado ceifou o legítimo e agora novamente legal direito dos obreiros suscitantes em obter a reposição salarial e demais ganhos de natureza econômica além daqueles outros que dizem respeito as melhores condições de trabalho, benefícios sociais, enfim, o usual pleito contido em um Dissídio Coletivo de Natureza Econômica.

Os patronos dos suscitantes, quando da sustentação oral apresentada na audiência da Sessão do Pleno do E. TRT, fizeram ver aos ilustres julgadores de que era pressentida a iminência da derrubada do veto Presidencial e principalmente do indiscutível direito constitucional no tocante a irredutibilidade salarial face a corrosiva inflação, o que representava quando do ajuizamento do DC nº 135/90 um percentual de 348% (trezentos e quarenta e oito por cento).

Tal alerta apontava para que o pretório trabalhista cumprisse o seu papel assegurado na Carta Política de 05 de outubro de 1988 no que pertence ao seu Poder Normativo, principalmente quando, no caso em tela, e existia um hiato legal, uma situação sem definição legal.

Ora, a Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, no seu texto original anterior ao famigerado veto presidencial, veio normatizar os preceitos do art. 8º da Constituição Federal quanto ao livre direito de sindicalização, de representação em juízo pelas entidades classistas, inclusive em dissídios coletivos, tudo no interesse da laboriosa categoria profissional dos servidores públicos federais. Registre-se que essa mesma categoria vem sendo acintosamente destrutada pelo Governo Federal como responsável pelos desmandos na máquina estatal além do que lhe impôs um arrocho salarial durante todos esses meses e não só isso, demitiu milhares e colocou outro tanto em regime de disponibilidade.

Não é concebível entender que, contrariando as teses constitucionais acima mencionadas, fosse o funcionalismo público federal tolhido do seu direito de buscar a Justiça do Trabalho em pleito de natureza coletiva. É o que, embora atrasadamente, deliberou o Congresso Nacional derubando o veto da Presidência da República, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, publicado no Diário Oficial de 19 de Abril de 1991, exemplar nº 75.



Tal demonstração do Congresso Nacional, numa clara afirmação de sua independência perante a sociedade, nada mais denota a observância ao comando do art. 114 da C.F./88, verbis:

"Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União."

Portanto, absurda a tese de que a Lei que instituiu o R.J.U. (Lei nº 8.112/90) tenha tirado a competência, desta Justiça Especializada, de apreciar matérias trabalhistas.

Não há que se cogitar em diferenciar, a luz do texto Constitucional, "trabalhadores" de "servidores".

Além da ampla doutrina moderna no sentido inverso à modificação unilateral das condições de trabalho no regime contratualístico, nos deparamos com o absurdo de concluir que o Legislador Maior ao aprovar o artigo 114 da C.F., o fizera estipulando vida curtíssima ao dispositivo.

É que, quando já da elaboração constitucional, já havia o debate e a eminência de se criar o Regime Jurídico Único para os servidores federais.

Não seria razoável supor que a Assembléia Constituinte tenha legislado apenas até o advento do R.J.U.

A vontade do legislador constituinte não poderia ser solapada. A própria Lei nº 8.112/90, originariamente, preveu a faculdade aos servidores de suscitar Dissídios Coletivos, encerrada a negociação prévia, como condição última para fazer valer direitos inalienáveis.

Infelizmente o que hoje se assiste é o abuso deliberado do Executivo Federal, afrontando o ordenamento jurídico vigente ao seu bel prazer. Vivemos num país caracterizado pela provisoriedade e pelos arroubos presidenciais. Fala-se de que o país busca o primeiro mundo, num arremedo que não encontra qualquer sentido de realidade.



Nessas circunstâncias, a Justiça, "latu sensu", deve exercer efetivamente o seu preponderante papel de vigilante dos interesses legítimos da sociedade brasileira.

Entendem os suscitantes que, a nova configuração jurídico-legal oriunda da derrubada do veto presidencial ao art. 240 da Lei nº 8.112/90, necessariamente impõe o reexame do julgado, determinando-se nova instrução do Dissídio Coletivo nº TRT - DC - 135/90.

Convém salientar que no último dia 18 próximo passado o E. Sexto Regional, ao apreciar o Dissídio Coletivo nº TRT - DC - 136/90 proposto contra a Fundação Joaquim Nabuco, tomando conhecimento do posicionamento do Congresso Nacional, resolveu por conceder vistas ao Procurador Regional e ao Juiz Relator daquele feito ante a arguição preliminar idêntica de Incompetência em Razão da Matéria.

Por todo o exposto, é o presente Recurso para que esse Colendo TST declare ser da inteira competência do Judiciário Trabalhista a apreciação do pleito dos suscitantes e, via de consequência, sejam os autos devolvidos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que, assim, seja o seu mérito novamente examinado.

Por ser de Justiça,  
Pedem o deferimento.

Recife, 25 de abril de 1991

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
OAB 8991

MORSE LYRA NETO  
OAB 9450



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



**REMESSA**

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS  
À SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 26 DE abril DE 1991

*[Assinatura]*  
Diretora do Serviço de Processos

Recebido em 26/04/91  
As 17:29 horas  
Do (a) S.P.O.  
*[Assinatura]*  
Secretaria Judiciária





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA E SEU SUCESSOR INSTI-  
TUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL  
Rua do Benfica, 1150 -  
Madalena - Recife/PE  
CEP: 50720

ASSUNTO : INTIMAÇÃO PROC TRT DC 135/90

Fica essa Fundação, pela presente, in-  
timada para contra-arrazoar o Recurso Ordinário, interposto  
pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE  
PERNAMBUCO-SINDSEP E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES  
CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PRO-  
FISSIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SENALBA; suscitantes, e FUN-  
DAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA E SEU SUCESSOR INSTITUTO BRASILEI-  
RO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife,  
aos dois dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e no-  
venta e um.

Eu, Wânia de Fátima Almeida, datilogra-  
fei a presente que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Se-  
cretaria Judiciária.

  
CLÓVIS VALENÇA ALVES PILEO

Diretor da Secretaria Judiciária do  
TRT da Sexta Região

**JUNTADA**

Nesta data faço juntada a estes autos

Do protocolo 5297/91 —

Recife, 28 de maio de 1991

M. J. Quastederjemo  
Diretor de Secretaria Judiciária

A. C. BURLAMAQUI CONSULTORES S/G

JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO

ADVOGADOS

NEWTON MARQUES COELHO JOSÉ FIORENCIO JUNIOR AFONSO CESAR BURLAMAQUI  
CRISTINA MINÉ HAMILTON QUIRINO CÂMARA ARNALDO MACHADO LOUREDO VALERIA VIEGAS MEOLAS LUCIO CESAR MORENO MARTINS  
VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO JORGE ALBERTO MARQUES PAES ANA MARIA FIORENCIO CABRAL DE ANDRADE  
CLAUDIA BRUM MOTHÉ AZEVEDO GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO ROBERTO FIORENCIO SOARES DA CUNHA Mônica Lima Brommonschenkel  
ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS ANTONIO AUGUSTO ROQUE DAVID EDSON PEREIRA

23 MAI 1991 005297

FOLHA \_\_\_\_\_  
PROTOCOLO GERAL

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



*Protocolo*

PROCESSO DC 135/90

FUNDAÇÃO NACIONAL PRO-MEMÓRIA- em extinção, nos autos do dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Pernambuco - SINDESPE-PE e pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social e Formação Profissional do Estado de Pernambuco- SENALPA/PE, vem requerer a V.Exª a juntada das contra-razões que acompanham a presente.

Termos em que  
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1991.

*Jose Fiorencio Junior*

JOSE FIORENCIO JUNIOR  
OAB/RJ 6.015



EGRÉGIO TRIBUNAL

Inteiramente acertada a r. decisão recorrida.

DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DESSTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

É incompetente esse Judiciário Trabalhista para apreciar, mesmo em tese, a pretensão formulada no texto inicial.

De fato, a lei 8112/90, de 11.12.90, instituiu o regime único para os servidores da União, autarquias e FUNDAÇÕES, acabando assim com a possibilidade de que qualquer reclamação trabalhista movida por tais servidores seja apreciada pela Justiça do Trabalho.

Importante ser destacado que o Foro escolhido' pelos suscitantes para a solução da presente demanda é competente, tão somente, para a apreciação litígios entre EMPREGADOS e EMPREGADORES, não o sendo, todavia, para a solução de demandas que envolvam a União ou alguma Fundação de direito público e seus SERVIDORES (art. 1º/2º Lei 8112/90).

Resta claro, portanto, a impossibilidade de subsistência do presente dissídio, eis que, agora, os trabalhadores envolvidos não mais são EMPREGADOS da contestante, mas sim servidores federais.

Note-se que a regulamentação de tais servidores é totalmente diferente daquelas que norteavam os antigos empregados de entidades estatais, não havendo, sob qualquer hipótese, que se falar em uma relação nos moldes daquela prevista no artigo 3º da consolidação das Leis do Trabalho.

Cumpre, então, pelo narrado, de plano ser declarada a incompetência dessa Justiça Especializada.

Ressalta a suscitada, contudo, estar impossibilitada de cumprir a determinação do art. 307 do CPC, eis que, a rigor, não há foro para ser declinado, visto inexistir previsão legal para dissídios coletivos de funcionários públicos.

A. C. BURLAMAQUI CONSULTORES S/C



DA INCOMPETÊNCIA DESSE EG. TRIBUNAL

Ainda que se superasse o aspecto supra, o que se vislumbra apenas em atenção ao princípio processual da eventualidade, de toda sorte há que se reconhecer a incompetência, "in casu", desse Eg. TRT.

A Fundação Pró-Memória, suscitada como sucedida, foi organizada com o Plano Único de Cargos e Salários, plano no esse aplicável a TODOS os "empregados" da suscitada, em ÂMBITO NACIONAL.

De se observar que a insistência dos diversos sindicatos em suscitar dissídios coletivos em vários estados da Federação, donde a suscitada tenha sedes, se aceita fosse pelos diversos Tribunais Regionais, implicaria em uma inviabilização desse Plano de Cargos e Salários, o qual restaria inaplicável aos diversos estados onde a suscitada tenha "empregados", eis que, então, teríamos diferentes, e eventualmente conflitantes, decisões dos Tribunais Regionais.

O que se depreende, portanto, é que o sindicato suscitante pretende ver cair por terra a instituição do Plano Único.

Outro aspecto que deve ser atentado, em tal caso, é que, em havendo as diversas decisões diferentes dos Tribunais, certamente, no futuro, os próprios sindicatos ajuizarão ações em nome dos trabalhadores, visando equiparação de conquistas entre os diversos estados da Federação. Ficariam, assim, os sindicatos, na cômoda (porém ilegítima) situação de "pinçarem" de cada região diferente as cláusulas que melhor lhes parecesse.

Evidente que tal aspecto não pode preponderar.

Pelas razões expostas espera a recorrida seja mantida a r. decisão.

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1991.

*Jose Florenço Junior*  
JOSE FIORENCIO JUNIOR

OAB/RJ 6.015



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO




## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRÉSIDENTE**

Recife, 29 de maio de 1991

  
Diretor da Secretaria Judiciária

Tempestivo o apelo de fls. 147/152, as custas foram arbitradas no v. acórdão de fls. 126/146, porém dispensadas. Contra-arrazoado o Recurso Ordinário fls. 155/157, subam os autos.

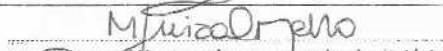
Recife, 19/06/91

  
Milton Lyra  
Juiz Presidente do TRT 6ª Região

## REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo an(a) **C. Tribunal Superior do Trabalho**

Recife, 20 de junho de 1991

  
M. Juiz Orpheo  
Diretor da Secretaria Judiciária

159

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 28 dias do mês de Julho de  
19 91, autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 31.056,  
contendo 159 folhas, todas numeradas.

REMESSA

Aos 28 dias do mês de Julho de  
19 91, faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.  
Do que, para constar, lavrei este termo.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 13/08/91



PROCESSO: RDC -31056/91.9

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO **UMBERTO GRILLO**

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

TERMO DE REMESSA

EM 13 DE AGOSTO DE 1991

Assinado  
SECRETARIO

VISTO

EM DE 19

RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE 19

REVISOR





A Procuradoria-Geral da Justiça  
do Trabalho para opinar.

Em 14/08/91

*Marcelo Pimentel*  
Ministro-Relator

**TERMO DE REMESSA**

Aos 15 dias do mês de agosto de 1991  
faço remessa dos presentes autos a PGSP

do que para constar, lavrei este termo.

*[Signature]*  
SECRETÁRIO

**MINISTERIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Trabalho**

Certifico que o Procurador-Geral da Jus-  
tiça do Trabalho, na forma da lei, distribu-  
iu, nesta data, o presente processo ao dr.  
**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Brasília DF 23, 03, 92

*[Signature]*  
Chefe da Seção Processual - DDJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

361

PARECER Nº 139/92

TST-RODC-31056/91.9

6a. Região

RECORRENTES: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERATS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINSEP/PE E OUTROS

RECORRIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA (INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL)

RELATOR: EXMº. SR. MIN. MARCELO PIMENTEL

P A R E C E R

Irresignados com o acórdão de fls. 127/146, em que o TRT da 6a. Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito, recorrem os sindicatos suscitantes, pelas razões de fls. 148/152, buscando a reforma do julgado regional, para ver processado o dissídio, com base no Estatuto dos Servidores Públicos em seu art. 240, alíneas d e e.

O recurso foi interposto e o Director de Secretaria do Tribunal, precipitou-se em "intimar" a parte recorrida para "contra-arrazoar dito apelo. Só depois, foi recebido pela autoridade competente (fls. 154 e 158).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 155/157.

O P I N I O

1. CONHECIMENTO

Recurso tempestivos, boa a representação e demais pressupostos de admissibilidade, presentes.  
Pelo conhecimento.

2. - MÉRITO

Sem nenhuma razão o sindicato recorrente.

Tenho que, além do fundamento do Regional para extinguir o feito, outro óbice insuperável é o da CARÊNCIA DE AÇÃO, tendo presente o disposto nos artigos 39, § 2º e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal que demonstram que os servidores públicos não tem a garantia do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Ora, sendo o dissídio coletivo fruto de negociação malograda (em torno do acordo ou convenção) (art. 114 § 2º/CF), sem a negociação, não há falar em possibilidade de dissídio coletivo.

Lembre-se que o SPT, examinando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492-1, promovida pelo Procurador-Geral da República, suspendeu, liminarmente, a eficácia das alíneas d e e do art. 240, da Lei 8.112/90, na parte que permitia a Justiça do Trabalho julgar dissídio coletivo em favor de servidor público.

Eis a ementa da decisão cautelar.



162

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO REGIME ÚNICO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 240, alíneas "d" e "e"

*Suspensão cautelar da eficácia das disposições inscritas na alínea "d" do art. 240 da Lei 8.112, de 11.12.90 ("regime único" dos servidores públicos civis da União) e da locução "coletivamente" da alínea "e" do mesmo artigo, que asseguram ao servidor público civil da União os direitos de negociação coletiva (alínea "d") e de ajuizamento de dissídio coletivo frente à Justiça do Trabalho."*

(STF-PLENO, 19/julho/1991 (ADIn 492.1)  
Relator. Exmº. Sr. Min. CARLOS VELLOSO ).

Por essas razões, sou pelo desprovimento do recurso, para manter a decisão regional.

### 3. - CONCLUSÃO

Isto posto, o parecer é pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Brasília, 30 de março de 1992

  
**João Batista Brito Pereira**  
Subprocurador-Geral

Com o parecer incluso, faço remessa  
destes autos ao colendo Tribunal  
Superior do Trabalho.

Em 29, 04, 192

[Signature]  
Diretor de DDJ

### JUNTADA

Juntei ao processo o documento  
de fls. 163/164, protocolado  
sob o n.º 24851/91.2  
STP, 04 de 05 de 192

[Signature]

HUGO MÓSCA  
HUGO MÓSCA FILHO  
JOYCE MACHADO E MELO CERQUEIRA  
MARIA DE FÁTIMA CARVALHO ALVES  
FERNANDA P. C. BUSSACOS PACHECO  
VERA MARIA SCHMITT  
MARIA CRISTINA DE ANDRADE REZENDE  
OSCAR LUIZ DE MORAIS  
ADVOGADOS  
PLÍNIO MÓSCA  
ESTAGIÁRIO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
DD. RELATOR DO PROCESSO RO-DC-31.056/91

Junte-se.

Em, 19 / 10 / 91

*Marcelo Pimentel*  
Ministro

CADASTRAMENTO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

4 OUT 91

P 24851/91.2

PODER JUDICIÁRIO

STP

FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA (INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL), nos autos do processo em epígrafe em que contende com Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco, na forma do artigo 36 do CPC, para fins de autuação e publicação, vem, à Vossa Excelência requerer a juntada do substabelecimento em anexo.

Pede Deferimento.

Brasília, 03 de outubro de 1991.

*HUGO MÓSCA*  
HUGO MÓSCA  
OAB/DF 892  
HUGO MÓSCA  
OAB/DF 892



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas aos DRS., JOSÉ FIORENTINO JUNIOR, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/RJ no. 6.015, AFONSO CESAR BURLAMAQUI, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o no. 15.925, LÚCIO CESAR MORENO MARTINS, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o no. 44.843, VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELICIO, brasileira, casada, Advogada, inscrita na OAB/RJ sob o no. 44.972, JORGE ALBERTO MARQUES PAES, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o no. 48.907, ANA MARIA FIORENTINO CABRAL DE ANDRADE, brasileira, casada, Advogada, inscrita na OAB/RJ sob o no. 58.763, CLÁUDIA BRUM MOTHÉ AZEVEDO, brasileira, casada, Advogada, inscrita na OAB/RJ sob o no. 59.931 e RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o no. 62.321, todos com escritório na Rua da Quitanda no. 3 - 7o. andar, nesta cidade, e ainda o Dr. HUGO MÓSCA, também Advogado, inscrito na OAB/DF sob o no. 892, com escritório no Edifício Goiás - salas 524/525 - Setor Comercial Sul - Brasília, os poderes a mim conferidos por FUNDAÇÃO NACIONAL PRO-MEMÓRIA (INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL).x.x.x.x.x.x.x.x.

Rio de Janeiro,

19 JUN 1989

*[Handwritten signature]*  
AFONSO CESAR BURLAMAQUI  
OAB/RJ 15.925

OFICIO

*Afonso Cesar Burlamaqui*

14 de Junho de 1989

*[Handwritten signature]*  
14 de 89

RODRIGO XAVIER LACERDA  
Escritório Autorizado



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 28 de 08 de 1992

*[Assinatura]*

VISTOS  
Em 19 / 08 / 92  
*[Assinatura]*  
Marcelo Biondini  
Ministro-Relator



### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos ~~conclusos~~  
ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 19 de agosto de 1992  
[Assinatura]

Justi  
Em 06.X.92  
[Assinatura]  
Revisor.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

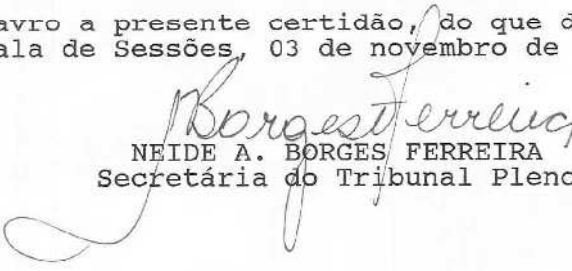
PROCESSO T S T N° RO-DC-31056/91.9

CERTIFICO que a Seção de Dissídios Coletivos, hoje, em Sessão realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício eventual da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho de Primeira Categoria Doutor Darcy da Silva Câmara e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Umberto Grillo (Juiz Convocado), revisor, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, Ursulino Santos, Manoel Mendes, Indalécio Gomes Neto (Juiz Convocado), Oswaldo Neme (Juiz Convocado), RESOLVEU, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTES: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE E OUTROS.

RECORRIDA: FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA (INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL).

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 03 de novembro de 1992.

  
NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal Pleno

/b 528-0



R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)  
MARCELO FIMENTEL

06 NOV 1992

STP/SA, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_



TST-RO-DC-31056/91.9 - (Ac.SDC-720/92)

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrentes: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINSEP/PE E OUTROS

Adv. Dr. Ricardo Estevão de Oliveira

Recorrida: FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA (INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL)

Adv. Dr. Hugo Mósca

6ª Região

**EMENTA:** Dissídio Coletivo de funcionários de Fundação. Descabimento in clusive em face da existência de quadro de carreira nacional o que in viabiliza o processo regional.

Consignou a ementa do acórdão regional:

"**Ementa:** Dissídio Coletivo, de natureza econômica, em que figuram como suscitantes o Sindicato dos Servidores Públicos Federais e o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social e Formação Profissional no Estado de Pernambuco e suscitados a Fundação Pró-Memória e o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, em que se declara a incompetência absoluta desta Justiça especializada, acolhendo a preliminar dos suscitados com o apoio da Procuradoria Regional, sem se cumprir o disposto no art. 307 do Código de Processo Civil, no sentido de se declinar o foro competente, face a ausência de dispositivo legal para os dissídios coletivos dos servidores que se encontram sob a égide do regime jurídico único instituído pela Lei 8112 de 11.12.90, em vigor na data de sua publicação, salvo com relação aos efeitos financeiros, com prazo de 30 dias de vacatio legis. O art. 240 da lei aludida, alíneas "d" e "e", que estabeleceu a negociação coletiva e a competência da Justiça do Trabalho foram vetados, com a arguição de sua inconstitucionalidade, porquanto a Justiça do Trabalho não é competente para julgar as ações atinentes à relação estatutária. O período fixado como data-base, janeiro de 1991 a igual mês em 1992, foi abrangido pelo conteúdo normativo da lei.

Prejudicadas as demais preliminares e o conseqüente exame do mérito, com a extinção do processo, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os integrantes da categoria suscitante não são mais celetistas, cabendo a iniciativa de criação, alteração, organização e remuneração ao âmbito das atribuições constitucionais ao Exmº Sr. Presidente da República, conforme norma constitucional" (fls. 127/129).

Inconformados, recorrem de ordinário o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social e Formação Profissional no Estado de Pernambuco, às fls. 148/152.

Contra-razões da Fundação às fls. 155/157.

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral em 14/08/91 e devolvidos em 29/04/92, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**V O T O**



O recurso do Sindicato opõe-se à decisão regional que acatou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, sob o fundamento de que se trata de pessoal estatutário de ente de Direito Público.

O art. 243 da Lei 8112 de 11/12/90 diz textualmente:

"Ficam submetidos ao regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação" (fls. 122/123).

O Supremo Tribunal Federal, conforme aliás consta do acórdão, no Processo 6.829-8-SP, conflito de jurisdição, publicado em 14/4/89, concluiu que a disposição do art. 114 da Constituição excluiu da apreciação desta Justiça pessoal abrangido pela respectiva lei.

Realmente, as disposições constitucionais interpretadas em conjunto, levam à inviabilidade de se admitir dissídio coletivo desse pessoal, considerando que a nova regra da Lei Magna impõe que todas as despesas devam estar orçamentariamente previstas. Qualquer benefício que fosse atribuído pela Justiça do Trabalho onerando orçamentos esbarraria na vedação constitucional. Por outro lado, a competência da Justiça do Trabalho confina-se a dirimir controvérsias em torno do contrato de trabalho entre empregados e empregadores, sendo que os funcionários estão sob regime especial, não abrangido pela CLT em matéria de dissídio coletivo.

A Fundação recorrente tem Plano de Cargos organizado em Carreira e, se deferidos benefícios nos vários dissídios estaduais, inviabilizada ficaria sua administração.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 03 de novembro de 1992.

MARCELO PIMENTEL

Ministro no exercício  
eventual da Presidência  
e Relator

Ciente:

DARCY DA SILVA CÂMARA

Procurador do Trabalho  
de 1ª Categoria

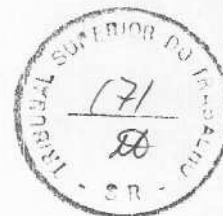
## PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º Soc. 720/92 foi publicado no "Diário de Justiça"  
de 20 1 11 1992.

Em, 20 de novembro de 19 92

---

STP/SA




PROCESSO-TST- R00c 31056/91-9

RECURSO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DA DECISÃO DE FLS. 271

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se houve interposição de recursos da decisão de fls. retro.

STP-SR, 09 de Setembro de 19 92.

  
Mysses Antonio Corêa

**SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL  
CERTIDÃO E REMESSA**

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgamento, faço a remessa dos autos ao Eg TRT da 1ª Região; e para constar, lavrei este termo.

TST-SCP, 17 DEZ 1992

SCP

**REMESSA**


Nesta data faço remessa destes autos

ao

Recife, 11 de

de 1993

Director do S. C. P.

Recebido em	11/01/93
As	17.02 horas
Do (a)	SCP
	



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Proceso n. TRT-DC-135/90 ao(s) Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Recife, 12 de janeiro de 1993  
M.ª *M.ª Aluísia de Azevedo*  
Secretaria Judiciária  
*Substa*

Arquive-se.

Recife, 13 /01/1993

*M.ª Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho*  
Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

### REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo n.º TRT-DC-135/90, ao(s) *Arquivo Geral*

Recife, 13 de janeiro de 93  
*M.ª Aluísia de Azevedo*  
Secretaria Judiciária  
*Substa*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusão do Proceso n. TRT-DC-135/90 ao(s) ao(s) Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Recife, 12 de junho de 1993

*Marcos Vinícius de Aguiar*  
M. J. J. - Secretaria Judiciária  
*Substa*

Arquive-se.

Recife, 13 /01/1993

*Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho*  
Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa do processo n. TRT-DC-135/90, ao(s) Arquivo Geral

Recife, 13 de junho de 93

*Marcos Vinícius de Aguiar*  
M. J. J. - Secretaria Judiciária  
*Substa*